



# DIÁRIO

## DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2023.

Edição 3908 | Páginas: 43

9ª LEGISLATURA | 64º PERÍODO LEGISLATIVO

### MESA DIRETORA

**SOLDADO SAMPAIO**  
PRESIDENTE

**MARCELO CABRAL**  
1º VICE-PRESIDENTE

**CHICO MOZART**  
2º VICE-PRESIDENTE

**EDER LOURINHO**  
3º VICE-PRESIDENTE

**JORGE EVERTON**  
1º SECRETÁRIO

**AURELINA MEDEIROS**  
2ª SECRETÁRIA

**RÁRISON BARBOSA**  
3º SECRETÁRIO

**ODILON**  
4º SECRETÁRIO

**RENATO SILVA**  
CORREGEDOR-GERAL

### Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Rárison Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

#### II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros - Presidente;
- b) Deputado Jorge Everton - Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

#### III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárison Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

#### IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águia Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Armando Neto;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputada Catarina Guerra.

#### V - Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- e) Deputada Tayla Peres.

#### VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Jorge Everton.

#### VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Catarina Guerra - Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral - Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Idázio da Perfil;
- g) Deputado Marcos Jorge.

#### VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Marcelo Cabral – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Marcos Jorge.

#### IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Lucas Souza.

#### X - Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

#### XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Marcelo Cabral.

#### XII - Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Odilon.

#### XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Rárison Barbosa – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

#### XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

#### XV - Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputado Armando Neto;
- f) Deputado Chico Mozart;
- g) Deputado Eder Lourinho.

#### XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputada Angela Águia Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputada Joilma Teodora.

#### XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Aurelina Medeiros.

#### XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

#### XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águia Portella – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Lucas Souza.

#### XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Odilon – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputada Catarina Guerra – 1ª Suplente;
- g) Deputado Coronel Chagas – 2ª Suplente.

#### XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águia Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárison Barbosa.

#### XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Idázio da Perfil;
- e) Deputado Odilon.

## SUMÁRIO

**Superintendência Legislativa**

- Proposta de Emenda à Constituição nº 003/2023	02
- Leis nº 1802 e 1803/2023	03
- Autógrafos dos Projetos de Lei Complementar nº 003 a 008/2023	04
- Autógrafos dos Projetos de Lei nº 008, 011, 012, 014, 027, 045, 048, 055, 075, 077 a 080 e 086/2023	06
- Projeto de Lei Complementar nº 008/2023	19
- Substitutivo ao Projeto de Lei nº 045/2023	21
- Projetos de Lei nº 077, 086, 087, 090 e 092/2023	22
- Projetos de Decreto Legislativo nº 025 a 029 e 048/2023	35
- Requerimentos de Pedido de Informações nº 011 e 012/2023	37
- Indicações nº 083, 156, 157, 158, 160 a 168, 170 e 171/2023	38
<b>Superintendência Administrativa</b>	
- Republicação da Resolução nº 204/2023	41
- Resoluções nº 225 a 227/2023	41
- Extrato do Contrato nº 012/2023	41
<b>Superintendência de Gestão de Pessoas</b>	
- Errata da Resolução nº 7831/2018	42
- Resoluções nº 4282 a 4289/2023	42
<b>Comissão Permanente de Licitação</b>	
- Certidão de Inexigibilidade de Licitação no 003/2023	43

## EXPEDIENTE

**GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL**

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>Email: [docgeralale@gmail.com](mailto:docgeralale@gmail.com)

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

**Gerência de Documentação Geral**

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

**Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial**

## MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

## SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

## PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 003/2023

**Dá nova redação ao art. 113 da Constituição do Estado de Roraima, para dispor sobre a apresentação e a execução de emendas parlamentares aos projetos de lei em matéria orçamentária.**

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do § 3º do art. 39 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 113 da Constituição do Estado de Roraima passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 113. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma do Regimento Interno.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; e

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei;

§ 1º-A As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 2º O Governador poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa propondo modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º As emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 4º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 3º, inclusive o custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 5º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 3º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 6º A garantia de execução de que trata o § 5º deste artigo aplica-se também às emendas parlamentares coletivas, no montante de até 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º As programações orçamentárias previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 8º Para fins de cumprimento do disposto



**Art. 1º** Todos os alunos matriculados na rede pública e privada do Estado de Roraima deverão portar, em seus respectivos uniformes, identificação do grupo sanguíneo e fator RH.

**Art. 2º** As identificações deverão ser afixadas na parte dianteira superior direita da peça do uniforme, tais como blusão, camisa, camiseta, agasalho e outros correlatos.

**Art. 3º** As despesas com a inclusão do tipo sanguíneo e do fator RH correrão por conta dos discentes.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação  
 Palácio Antônio Augusto Martins, 31 de março de 2023.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### LEI N. 1.803, DE 31 DE MARÇO DE 2023

**Dispõe sobre a isenção na emissão da segunda via da Carteira de Identidade às pessoas cadastradas no registro de doadores de sangue no estado de Roraima.**

O Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Governador do Estado de Roraima e rejeitado pelo parlamento estadual:

**Art. 1º** Fica assegurada aos doadores de sangue, no estado de Roraima, a isenção do pagamento de taxa de emissão de segunda via do documento de identificação – Carteira de Identidade.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, a condição de doador de sangue se comprovará através de documento expedido pelo banco de sangue ou hemocentro, com validade de cento e vinte dias após a última doação.

Parágrafo único. Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial de saúde ou à entidade credenciada pela União, pelo Estado ou pelo Município.

Palácio Antônio Augusto Martins, 31 de março de 2023.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

### AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 003/2023

Fixa o subsídio dos Membros do Ministério Público do Estado de Roraima, de acordo com a Constituição Federal e dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 003/ 94, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

**Art. 1º** Os subsídios mensais dos Membros do Ministério Público do Estado de Roraima passam a ser fixados de acordo com os valores previstos no Anexo Único desta Lei, conforme implantação escalonada prevista no mencionado anexo.

**Art. 2º** As disposições dessa Lei aplicam-se aos Membros inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Art. 3º** As despesas decorrentes previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2023.

Palácio Antônio Martins, 04 de abril de 2023.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**Deputado Estadual JORGE EVERTON**  
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima  
 Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS  
 2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### QUADRO DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

TABELA DE SUBSÍDIO – A CONTAR DE 01/04/2023  
 SEGUNDA INSTÂNCIA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO BÁSICO
Procurador de Justiça	10	37.589,96

#### PRIMEIRA INSTÂNCIA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO BÁSICO
Promotor de Justiça	45	35.710,46
Promotor de Justiça Substituto	10	32.139,41
TOTAL	55	

#### TABELA DE SUBSÍDIO – A CONTAR DE 01/02/2024 SEGUNDA INSTÂNCIA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO BÁSICO
Procurador de Justiça	10	39.717,69

#### PRIMEIRA INSTÂNCIA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO BÁSICO
Promotor de Justiça	45	37.731,81
Promotor de Justiça Substituto	10	33.958,63
TOTAL	55	

#### TABELA DE SUBSÍDIO – A CONTAR DE 01/02/2025 SEGUNDA INSTÂNCIA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO BÁSICO
Procurador de Justiça	10	41.845,49

#### PRIMEIRA INSTÂNCIA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO BÁSICO
Promotor de Justiça	45	39.753,22
Promotor de Justiça Substituto	10	35.777,90
TOTAL	55	

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 004/2023

Altera o art. 83 da Lei Complementar nº 221, de 9 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Novo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - Cojerr.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

**Art. 1º** Fica acrescido o inciso XIII ao art. 83 da Lei Complementar n. 221, de 2014, que contera a seguinte redação:

**Art.83.** .....

XIII - ajuda de custo para capacitação profissional, que poderá ser concedida semestralmente, limitada em até 30% (trinta por cento) do subsídio do cargo. (NR)

[...]

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 04 de abril de 2023.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima  
**Deputado Estadual JORGE EVERTON**  
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima  
 Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS  
 2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 005/2023

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 227, de 4 de agosto de 2014.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

**Art. 1º** Os Anexos C e D da Lei Complementar nº 227, de 4 de agosto de 2014, passam a vigorar com os valores que integram os Anexos A e B desta Lei Complementar.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Poder Judiciário do Estado de Roraima.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 04 de abril de 2023.  
**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**Deputado Estadual JORGE EVERTON**  
**1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS**  
**2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**ANEXO A – Cargos em Comissão**

Código	Quantidade	Vencimento (R\$)	Subtotal (R\$)
TJ/DCA-1	01	26.311,80	26.311,80
TJ/DCA-2	08	23.388,28	187.106,24
TJ/DCA-6	125	11.782,67	1.472.833,75
TJ/DCA-7	28	11.109,34	311.061,52
TJ/DCA-9	13	10.436,05	135.668,65
TJ/DCA-10	11	10.436,05	114.796,55
TJ/DCA-11	13	10.436,05	135.668,65
TJ/DCA-13	45	7.406,22	333.279,90
TJ/DCA-14	82	5.924,96	485.846,72
TJ/DCA-15	43	5.049,70	217.137,10
TJ/DCA-16	19	5.049,70	95.944,49
TJ/DCA-19	88	4.376,36	385.119,68
TOTAL	476		3.900.774,86

**ANEXO B – Funções de Confiança**

Código	Quantidade	Vencimento (R\$)	Subtotal (R\$)
TJ/FC-1	10	10.284,58	102.845,80
TJ/FC-2	44	8.752,81	385.123,64
TJ/FC-3	18	7.221,07	129.979,26
TJ/FC-4	61	5.189,40	316.553,40
TJ/FC-5	40	4.448,06	177.922,40
TJ/FC-6	54	2.224,02	120.097,08
TJ/FC-7	09	1.112,00	10.008,00
TOTAL	236		1.242.529,58

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 006/2023**

Altera os arts. 83 e 84 da Lei Complementar nº 221, de 9 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Novo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima – COJERR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

**Art. 1º** O inciso X, do artigo 83, da Lei Complementar nº 221, de 9 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 83 [...]**

X – compensação pela acumulação de acervo processual correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio para cada mês de atuação, a ser paga proporcionalmente em caso de período inferior, observado o teto remuneratório constitucional, a ser regulamentada por Resolução do Tribunal de Justiça. (NR)

[...]

**Art. 2º** Fica acrescido o inciso XII ao art. 83 da Lei Complementar nº 221, de 2014, que conterà a seguintes alterações:

**Art. 83 [...]**

XII – retribuição pelo exercício dos encargos de direção do Tribunal de Justiça, direção do fórum e dos juízos-auxiliares, bem como quanto à direção da Escola do Poder Judiciário (EJURR) e da Ouvidoria-Geral de Justiça,

correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio, observado o teto remuneratório constitucional. (AC)

**Art. 3º** Fica acrescido o inciso X ao art. 84 da Lei Complementar nº 221, de 2014, que conterà a seguinte redação:

**Art. 84 [...]**

X - folgas compensatórias em caso acumulação de funções jurisdicionais, plantões judiciais e/ou atividades administrativas, nos termos de Resolução do Tribunal de Justiça; (AC)

**Art. 4º** As folgas compensatórias previstas nesta lei deverão ser usufruídas no limite de até 10 (dias) dias de folga por semestre, respeitando-se o interesse e a conveniência administração pública, desde que garantida a continuidade dos serviços essenciais do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Impossibilitada a fruição, os dias de folgas remanescentes deverão ser convertidos em pecúnia, observada a disponibilidade financeira.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 04 de abril de 2023.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**Deputado Estadual JORGE EVERTON**  
**1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS**  
**2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 007/2023**

Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado de Roraima e alteração dos Anexos A, B, C e D da Lei Complementar n. 227, de 4 de agosto de 2014.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

**Art. 1º** Fica concedida a revisão anual de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento) dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado de Roraima, a partir de 1º de janeiro de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 227, de 4 de agosto de 2014, e no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A revisão de que trata o caput deste artigo não incidirá, no ano de 2023, sobre a Gratificação por Encargo de Curso, criada pela Lei Complementar Estadual n. 202, de 23 de janeiro de 2013.

**Art. 2º** Os Anexos A, B, C e D da Lei Complementar nº 227, de 4 de agosto de 2014, passam a vigorar com os valores que integram os Anexos A, B, C e D desta Lei Complementar.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Poder Judiciário do Estado de Roraima.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2023.

Palácio Antônio Martins, 04 de abril de 2023.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**Deputado Estadual JORGE EVERTON**  
**1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS**  
**2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**ANEXO A - Cargos efetivos**

Código	Cargo	Quantidade	Vencimento Inicial (R\$)	Subtotal (R\$)
TJ/NS	Analista Judiciário	184	10.099,40	1.858.289,60
TJ/NM	Técnico Judiciário	547	5.302,26	2.900.336,22
TJ/NF	Auxiliar Judiciário	51	3.036,70	154.871,70
TOTAL	-	782	-	4.913.497,52

## ANEXO B - Progressão Funcional

Nível	Vencimento (RS)		
	Cód. TJ/NS	Cód. TJ/NM	Cód. TJ/NF
I	10.099,40	5.302,26	3.036,70
II	11.109,34	5.832,48	3.340,37
III	12.220,27	6.415,72	3.674,40
IV	13.442,29	7.057,29	4.041,84
V	14.786,51	7.763,01	4.446,02
VI	16.265,16	8.539,31	4.890,62
VII	17.891,67	9.393,24	5.379,68
VIII	19.680,83	10.332,56	5.917,64
IX	21.648,91	11.365,81	6.509,40
X	23.813,80	12.502,39	7.160,34
XI	26.195,18	13.752,62	7.876,37
XII	28.814,69	15.127,88	8.664,00
XIII	31.696,15	16.640,66	9.530,40
XIV	34.865,76	18.304,72	10.483,44
XV	38.352,33	20.135,19	11.531,78

## ANEXO C – Cargos em Comissão

Código	Quantidade	Vencimento (RS)	Subtotal (RS)
TJ/DCA-1	1	26.311,80	26.311,80
TJ/DCA-2	7	23.388,28	163.717,96
TJ/DCA-3	1	15.822,43	15.822,43
TJ/DCA-4	1	15.822,43	15.822,43
TJ/DCA-5	1	13.465,86	13.465,86
TJ/DCA-6	109	11.782,67	1.284.311,03
TJ/DCA-7	29	11.109,34	322.170,86
TJ/DCA-9	13	10.436,05	135.668,65
TJ/DCA-10	8	10.436,05	83.488,40
TJ/DCA-11	13	10.436,05	135.668,65
TJ/DCA-13	39	7.406,22	288.842,58
TJ/DCA-14	60	5.924,96	355.497,60
TJ/DCA-15	40	5.049,70	201.988,00
TJ/DCA-16	16	5.049,70	80.795,20
TJ/DCA-19	53	4.376,36	231.947,08
TOTAL	391		3.355.518,53

## ANEXO D – Funções de Confiança

Código	Quantidade	Vencimento (RS)	Subtotal (RS)
TJ/FC-1	8	10.284,58	82.276,64
TJ/FC-2	40	8.752,81	350.112,40
TJ/FC-3	4	7.221,07	28.884,28
TJ/FC-4	53	5.189,40	275.038,20
TJ/FC-5	34	4.448,06	151.234,04
TJ/FC-6	46	2.224,02	102.304,92
TJ/FC-7	9	1.112,00	10.008,00
TOTAL	194		999.858,48

## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 008/2023

Fixa o subsídio dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima, de acordo com a Constituição Federal e dispositivos da Lei Complementar

nº 205, de 23 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima; e altera dispositivos da Lei Complementar nº 205, de 23 de janeiro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

**Art. 1º** O subsídio mensal dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima passa a ser fixado de acordo com os valores previstos no Anexo Único desta Lei, conforme implantação escalonada prevista no mencionado anexo.

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 205, de 23 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 18** [...]

§2º O Procurador Geral de Contas fará jus à gratificação de representação, de caráter indenizatório, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) de seu subsídio. (NR)

**Art. 24** [...]

Parágrafo único. O Procurador Corregedor fará jus à gratificação de representação, de caráter indenizatório, no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) de seu subsídio. (NR)

**Art. 26** [...]

§3º O Procurador Ouvidor fará jus à gratificação de representação, de caráter indenizatório, no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) de seu subsídio. (NR)

**Art. 3º** As disposições dessa Lei aplicam-se aos Membros inativos e pensionistas do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima.

**Art. 4º** As despesas previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2023.

Palácio Antônio Martins, 04 de abril de 2023.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**Deputado Estadual JORGE EVERTON**

**1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS**

**2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**ANEXO ÚNICO**

**TABELA DE SUBSÍDIO – A CONTAR DE 01/04/2023**

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO BÁSICO
Procurador de Contas	4	37.589,96

**TABELA DE SUBSÍDIO – A CONTAR DE 01/02/2024**

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO BÁSICO
Procurador de Contas	4	39.717,69

**TABELA DE SUBSÍDIO – A CONTAR DE 01/02/2025**

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO BÁSICO
Procurador de Contas	4	41.845,49

## AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEI

## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 008/2023

Institui, no âmbito do Estado de Roraima, o Programa Estadual de Habitação Aqui Tem Morar Melhor e a Política Estadual de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, o Programa Estadual de Habitação “Aqui Tem Morar Melhor”, com o objetivo de atender as demandas sociais na área habitacional e promover

a melhoria substantiva da qualidade de vida da população roraimense, mediante desenvolvimento de ações integradas e articuladas com outras políticas setoriais.

**Art. 2º** O Programa Estadual de Habitação “Aqui Tem Morar Melhor” atenderá famílias cuja renda não exceda a 10 (dez) salários mínimos mensais, com priorização ao público com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos.

**Art. 3º** O Programa Estadual de Habitação “Aqui Tem Morar Melhor” constitui-se especialmente pelas seguintes ações:

I - construção, aquisição, reforma, ampliação, recuperação, locação social e arrendamento de unidades habitacionais isoladas ou de conjuntos habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - obras de infraestrutura e implantação de equipamentos comunitários, associadas à melhoria das condições de habitabilidade na área rural e urbana;

III - aquisição de terrenos destinados à construção de moradias;

IV - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

V - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística;

VI - aquisição de materiais para construção, reforma e ampliação de moradias;

VII - pesquisas, estudos, diagnósticos e elaboração de planos e projetos habitacionais;

VIII - assistência técnica a órgãos e entidades do poder público e sociedade civil, nos assuntos afetos à área habitacional;

IX - assistência técnica pública e gratuita para o projeto e construção de habitação de interesse social;

X - seleção pública de empresas do ramo da construção civil para implantação de empreendimento habitacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo do Estado de Roraima poderá aprovar e promover outras ações, no âmbito do Programa Estadual de Habitação “Aqui Tem Morar Melhor”, que se destinem ao atendimento de demandas na área habitacional.

**Art. 4º** Fica instituída por meio do Programa “Aqui Tem Morar Melhor”, a Política Estadual de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social.

§ 1º A Política referida no caput assegura o direito das famílias roraimenses de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.

§ 2º O direito à assistência técnica, previsto no parágrafo anterior abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 3º O Poder Executivo do Estado de Roraima na implementação da Política Estadual de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social observará as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal n.º 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

§ 4º Serão destinados recursos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, criado pela Lei n.º 629, de 28 de dezembro de 2007, para implementação da Política Estadual de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social.

**Art. 5º** O Poder Executivo do Estado de Roraima, por meio da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA, será responsável pelo desenvolvimento e execução do Programa “Aqui Tem Morar Melhor”, com autorização para formalização de parcerias, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com entidades e órgãos da administração do Estado de Roraima, dos Municípios ou da União.

**Art. 6º** O Programa “Aqui Tem Morar Melhor” assegurará a disponibilidade de unidades para atender pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, idosos e mulheres chefes de família, observadas as disposições estabelecidas na legislação.

§ 1º A disponibilidade de unidades poderá ser aumentada de acordo com a demanda.

§ 2º Serão destinadas 20% (vinte por cento) das moradias às mulheres chefes de família, bem como 5% as pessoas com deficiência.

**Art. 7º** Os imóveis produzidos no âmbito do Programa “Aqui Tem Morar Melhor” deverão dispor obrigatoriamente de soluções de esgoto, infraestrutura e abastecimento de água e energia elétrica.

Parágrafo único. Respeitadas a disponibilidade orçamentária e financeira, serão instalados equipamentos hidráulicos de consumo econômico e dispositivos para armazenamento e reúso de água, bem como será incentivado o uso de fontes renováveis de energia.

**Art. 8º** É de responsabilidade da CODESAIMA, a comercialização, a alienação e a locação de unidades habitacionais no âmbito do “Aqui Tem Morar Melhor”, sem prejuízo da atuação de outras

entidades do setor público ou privado que possam otimizar a prática desses atos, na forma do regulamento.

**Art. 9º** Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o Poder Executivo do Estado de Roraima, através do “Aqui Tem Morar Melhor”, poderá:

I - conceder subsídio financeiro ao beneficiário para fins habitacionais até o limite definido em decreto do Chefe do Poder Executivo, respeitadas as disposições da Lei Orçamentária Anual - LOA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e do Plano Plurianual - PPA ou mediante suplementação orçamentária, quando for o caso;

II - viabilizar a realização de serviços de infraestrutura que reduzam os custos de produção das casas e os valores a serem pagos pelas famílias beneficiadas;

III - viabilizar a compra ou o financiamento para aquisição de áreas e unidades habitacionais;

IV - caucionar os financiamentos do agente financeiro, quando for o caso;

V - oferecer garantias para captação de recursos privados e outras linhas de financiamentos existentes.

**Art. 10.** Os incentivos, apoios, subsídios, subvenções a que se refere esta Lei poderão ser cumulativos com outros subsídios concedidos ou associados a recursos onerosos, inclusive os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes, no âmbito de programas habitacionais do Governo Federal, Estadual ou Municipal, nas condições por eles estabelecidas.

**Art. 11.** Caberá à CODESAIMA, diante da necessidade, desenvolver novos programas, ações e modalidades de sistemas construtivos, inclusive em regime de mutirão e autogestão, tendo por objetivo atender às demandas habitacionais do Estado, mediante regulamento próprio, dotado da devida publicidade, podendo se valer de parcerias com o setor público, com os entes federados, com o setor privado, governos e instituições internacionais, além de entidades da sociedade civil organizada que promovam a produção de habitações de interesse social.

**Art. 12.** Os projetos e ações em andamento, voltados à moradia, iniciados no âmbito de programas anteriores, passarão a integrar o “Aqui Tem Morar Melhor” que absorverá todas as obrigações previamente firmadas e inerentes aos mesmos.

**Art. 13.** Esta Lei será regulamentada mediante Decreto.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 04 de abril de 2023.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**Deputado Estadual JORGE EVERTON**

**1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS**

**2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 011/2023**

**Altera a Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Estado de Roraima e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Os incisos I, VI e VII do **Art. 21** da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 21.** [...]

I - prover a segurança pessoal do Governador, Vice-Governador e de seus familiares, bem como, as concernentes à segurança do Palácio Senador Hélio Campos, Residência Oficial, Hangar do Governo e outras edificações permanentes ou transitórias necessárias para prover a segurança das autoridades; (NR)

[...]

VI - coordenar e executar os serviços de ajudância de ordens para atendimento do Governador, Vice-Governador, e, por determinação do Chefe do Executivo Estadual, a assistência à autoridades em visita oficial ao Estado, provendo quando couber, a segurança, o transporte, honras militares e outras atribuições necessárias para prover a segurança das autoridades; (NR)

VII - coordenar e supervisionar em consonância com a Casa Civil da Governadoria, os serviços de transporte terrestre, aéreo e fluvial do Governador e Vice-Governador e de autoridades visitantes, bem como, os serviços de segurança dessas últimas; (NR)

[...]

**Art. 2º** Acrescenta o inciso X, ao art. 21 da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, com a seguinte redação:

**Art. 21.** [...]

[...]

X - prover a segurança pessoal de Secretário de Estado e demais autoridades do poder executivo da administração direta e indireta, autoridades de outros poderes e órgãos autônomos do estado de Roraima quando solicitado, em razão de ameaça ou risco iminente a integridade física, para garantir o livre exercício da função pública, sendo essa atuação conforme o art. 1º da Lei nº 671, de 06 de junho de 2008. (AC)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º janeiro de 2023.

Palácio Antônio Martins, 04 de abril de 2023.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**Deputado Estadual JORGE EVERTON**  
**1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS**  
**2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 012/2023

**Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

**Art. 1º** Fica autorizada a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, do art. 20-C da Constituição do Estado de Roraima, Lei Estadual 802/2011 e art. 63 da Lei Estadual 1.297/2019, no percentual de 5,79%, referente ao Exercício 2022.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 04 de abril de 2023.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**Deputado Estadual JORGE EVERTON**  
**1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS**  
**2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

#### ANEXO I

BASE DE CÁLCULO FOPAG DEZ/22 - PROJEÇÃO 2023 - SEM REVISÃO 5,79%							
ELEMENTO	CONSELHEIROS	EFETIVOS	COMISS.	CEDIDOS	EXON/OUTROS	PREVISTO	AUTORIZADO
31.90.03 - PENSÕES	450.437,52					450.437,52	481.962,00
31.90.11 - VENCIMENTO E VANTAGENS	3.632.192,17	43.301.725,36	13.445.346,33	597.600,00		60.976.863,86	63.694.078,00
31.90.16 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS	500.000,00	1.300.000,00				1.800.000,00	2.323.200,00
31.90.13 - LN.S.S			3.455.331,81			3.455.331,81	3.656.315,00
31.90.92 - EX. ANTERIORES							225.000,00
31.90.94 - EXONERAÇÃO					180.000,00	180.000,00	180.000,00
31.90.96 - PESSOAL CEDIDO				1.000,00		1.000,00	1.000,00
31.91.13 - LP.E.R	495.999,43	5.525.464,07				6.021.463,50	6.373.250,00
31.91.92 - IPER EX.ANT				10.000,00		10.000,00	10.000,00
31.91.96 - PESSOAL CEDIDO				660.000,00		660.000,00	663.000,00
TOTAL - GASTOS COM PESSOAL	5.078.629,12	50.127.189,43	16.900.678,14	1.268.600,00	180.000,00	73.555.096,69	77.607.805,00
33.90.08 - CRECHE/ NAT.S.MAT	4.308,00	60.956,00	89.820,00	4.308,00		159.392,00	367.332,00
33.90.46 - AUX. ALIMENTAÇÃO	368.472,96	3.221.100,00	3.254.928,00	900.000,00		7.744.500,96	8.270.520,00
33.90.49 - AUX. TRANSPORTE	811.943,04					811.943,04	771.732,00

33.90.92 - DESPESAS DE EX. ANT							
33.90.93 - REPRESENTAÇÃO	969.823,68					969.823,68	969.823,68
33.90.93 - IND. TRANSPORTE		107.499,24				107.499,24	214.998,48
33.90.93 - AUX. CONTROLE EXTERNO		3.235.201,20				3.235.201,20	3.317.745,84
TOTAL - OUTROS BENEFÍCIOS	2.154.547,68	6.624.756,44	3.344.748,00	904.308,00		13.028.360,12	13.912.152,00
TOTAL PESSOAL+ BENEFÍCIOS	7.233.176,80	106.879.135,30	37.146.104,29	3.441.508,00	360.000,00	86.583.456,81	91.519.957,00

#### ANEXO II

BASE DE CÁLCULO FOPAG DEZ/22 - PROJEÇÃO 2023 - COM REVISÃO 5,79%							
ELEMENTO	CONSELHEIROS	EFETIVOS	COMISS.	CEDIDOS	EXON/OUTROS	PREVISTO	AUTORIZADO
31.90.03 - PENSÕES	450.437,52					450.437,52	481.962,00
31.90.11 - VENCIMENTO E VANTAGENS	3.632.192,17	45.704.422,38	14.223.831,89	632.201,04		64.192.647,48	63.694.078,00
31.90.16 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS	500.000,00	1.311.580,00				1.811.580,00	2.323.200,00
31.90.13 - LN.S.S			3.655.395,52			3.655.395,52	3.656.315,00
31.90.92 - EX. ANTERIORES							225.000,00
31.90.94 - EXONERAÇÃO					180.000,00	180.000,00	180.000,00
31.90.96 - PESSOAL CEDIDO				1.000,00		1.000,00	1.000,00
31.91.13 - LP.E.R	495.999,43	5.830.730,56				6.326.729,99	6.373.250,00
31.91.92 - IPER EX.ANT				10.000,00		10.000,00	10.000,00
31.91.96 - PESSOAL CEDIDO				660.000,00		660.000,00	663.000,00
TOTAL - GASTOS COM PESSOAL	5.078.629,12	52.846.732,94	17.879.227,41	1.303.201,04	180.000,00	77.287.790,51	77.607.805,00
33.90.08 - CRECHE/ NAT.S.MAT	4.308,00	64.195,85	95.020,58	4.557,43		168.081,86	367.332,00
33.90.46 - AUX. ALIMENTAÇÃO	368.472,96	3.407.601,69	3.443.388,33	952.110,00		8.171.572,98	8.270.520,00
33.90.49 - AUX. TRANSPORTE	811.943,04					811.943,04	771.732,00
33.90.92 - DESPESAS DE EX. ANT							
33.90.93 - REPRESENTAÇÃO	969.823,68					969.823,68	969.823,68
33.90.93 - IND. TRANSPORTE		113.723,45				113.723,45	227.446,89
33.90.93 - AUX. CONTROLE EXTERNO		3.422.519,35				3.422.519,35	3.305.297,43
TOTAL - OUTROS BENEFÍCIOS	2.154.547,68	7.008.040,34	3.538.408,91	956.667,43		13.657.664,36	13.912.152,00
TOTAL PESSOAL+ BENEFÍCIOS	7.233.176,80	59.854.773,28	21.417.636,32	2.259.868,47	180.000,00	90.945.454,87	91.519.957,00

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 014/2023

**Dispõe sobre a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

**Art. 1º** Em cumprimento ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, fica concedida a revisão geral de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento) aos vencimentos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima referente ao exercício de 2022, com efeito financeiro a partir de 19 de janeiro de 2023.

**Art. 2º** Os anexos B, C e D, da Lei estadual nº 925, de 13 de setembro de 2013 e suas alterações, passam a vigorar com os quantitativos e valores que integram os Anexos I, II e III desta presente lei.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na dada de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagirão a 1º de janeiro de 2023.

Palácio Antônio Martins, 04 de abril de 2023.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**Deputado Estadual JORGE EVERTON**  
**1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS**  
**2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**ANEXO I**  
**(Altera as tabelas do Anexo B da Lei nº 925/2013)**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NÍVEL SUPERIOR,**  
**NÍVEL MÉDIO TABELA DE VENCIMENTOS**

CÓDIGO/CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	VENCIMENTO (R\$)
AIM/MPC	A - R\$ 14.892,33	5	R\$ 74.461,67
	B - R\$ 18.912,29		R\$ 94.561,45
	C - R\$ 24.137,42		R\$ 120.687,08
	D - R\$ 25.344,27		R\$ 126.721,34
AA/MPC	A - R\$ 7.409,14	5	R\$ 37.045,70
	B - R\$ 10.122,96		R\$ 50.614,80
	C - R\$ 12.068,70		R\$ 60.343,52
	D - R\$ 12.672,14		R\$ 63.360,70
TM/MPC	A - R\$ 5.186,40	10	R\$ 51.863,97
	B - R\$ 6.915,66		R\$ 69.156,62
	C - R\$ 8.448,09		R\$ 84.480,93
	D - R\$ 8.870,49		R\$ 88.704,92
OM/MPC	A - R\$ 5.186,40	2	R\$ 51.863,97
	B - R\$ 6.915,66		R\$ 69.156,62
	C - R\$ 8.448,09		R\$ 84.480,93
	D - R\$ 8.870,49		R\$ 88.704,92

**ANEXO II**  
**(Altera a tabela do anexo d da Lei nº 925/2013)**  
**TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS**

CÓDIGO/CARGO	CARGO	VENCIMENTO (R\$)	QUANT.
FG-I	Presidente da Comissão de Licitação	R\$ 1.630,01	1
FG-II	Coordenador de Operações	R\$ 1.630,01	3
TOTAL		R\$ 6.520,05	4

**Anexo III**  
**(Altera as tabelas do Anexo C da Lei nº 925/2013)**

CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO				
CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO	TOTAL
MPC/DAS-4	DIRETOR GERAL	1	R\$ 14.893,45	R\$ 14.893,45
MPC/DAS-4	CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL	1	R\$ 14.893,45	R\$ 14.893,45
MPC/DAS-3	ASSESSOR TÉCNICO DE PROCURADOR	15	R\$ 12.907,64	R\$ 193.614,60
MPC/DAS-3	CONSULTOR JURÍDICO	1	R\$ 12.907,64	R\$ 12.907,64
MPC/DAS-3	CONTROLADOR INTERNO	1	R\$ 12.907,64	R\$ 12.907,64
MPC/DAS-3	ASSESSOR PARLAMENTAR	1	R\$ 12.907,64	R\$ 12.907,64
MPC/DAS-3	ASSESSOR DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL	1	R\$ 12.907,64	R\$ 12.907,64
MPC/DAS-3	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	R\$ 12.907,64	R\$ 12.907,64
MPC/DAS-3	ASSESSOR ESPECIAL	18	R\$ 12.907,64	R\$ 232.337,52
MPC/DAS-3	DIRETOR DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL	1	R\$ 12.907,64	R\$ 12.907,64
MPC/DAS-3	CHEFE DE GABINETE DE PROCURADOR	4	R\$ 12.907,64	R\$ 51.630,56
MPC/DAS-3	ASSESSOR ESPECIAL DE ENGENHARIA	2	R\$ 12.907,64	R\$ 25.815,28
MPC/DAS-3	ASSESSOR ESPECIAL DA ÁREA DA SAÚDE	2	R\$ 12.907,64	R\$ 25.815,28
MPC/DAS-3	CHEFE DE GABINETE DE CORREGEDORIA	1	R\$ 12.907,64	R\$ 12.907,64
MPC/DAS-3	CHEFE DE GABINETE DE OUVIDORIA	1	R\$ 12.907,64	R\$ 12.907,64
MPC/DAS-2	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	5	R\$ 9.928,97	R\$ 49.644,85
MPC/DAS-2	DIRETOR DE DEPARTAMENTO PROCESSUAL	1	R\$ 9.928,97	R\$ 9.928,97
MPC/DAS-1	GERENTE DE CONTABILIDADE	1	R\$ 6.075,50	R\$ 6.075,50
MPC/DAS-1	CHEFE DE CERIMONIAL	1	R\$ 6.075,50	R\$ 6.075,50
MPC/DAS-1	ASSESSOR DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO	1	R\$ 6.075,50	R\$ 6.075,50

MPC/DAS-1	PREGOEIRO	1	R\$ 6.075,50	R\$ 6.075,50
MPC/CCA-4	ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	R\$ 4.964,48	R\$ 4.964,48
MPC/CCA-4	ASSESSOR ADMINISTRATIVO IV	17	R\$ 4.964,48	R\$ 84.396,16
MPC/CCA-3	ASSESSOR ADMINISTRATIVO III	12	R\$ 2.978,69	R\$ 35.744,28
MPC/CCA-2	ASSESSOR ADMINISTRATIVO II	10	R\$ 1.932,46	R\$ 19.324,60
MPC/CCA-1	ASSESSOR ADMINISTRATIVO I	10	R\$ 1.588,64	R\$ 15.886,40
TOTAL GERAL		111	-	R\$ 906.453,00

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 027/2023**

**Altera a denominação da Secretaria de Estado do Índio para Secretaria de Estado dos Povos Indígenas - SEPI, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** A Secretaria de Estado do Índio, criada pela Lei nº 279, de 29 de dezembro de 2000, passa a ser denominada Secretaria de Estado dos Povos Indígenas - SEPI.

**Art. 2º** A Lei nº 279, de 29 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado do Índio e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º** Esta Lei cria a Secretaria de Estado dos Povos Indígenas - SEPI, define sua estrutura organizacional e dimensiona o quadro quantitativo de cargos comissionados. [NR]

**Art. 2º** A Secretaria de Estado dos Povos Indígenas tem por finalidade a inserção das comunidades indígenas ao processo produtivo, garantia de seus espaços vitais para a sobrevivência como indivíduo e povo e a própria integridade de suas terras, associadas a preservação de seus direitos primários, hábitos, tradições e costumes. [NR]

**Art. 3º** A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado dos Povos Indígenas - SEPI. [NR]

[...]

**Art. 4º** A Secretaria de Estado dos Povos Indígenas - SEPI tem a seguinte Estrutura Organizacional, conforme Anexo II, da Lei nº 279, de 29 de dezembro de 2000: [NR]

[...]

**Art. 5º** À Secretaria de Estado dos Povos Indígenas compete: [NR]

[...]

**Art. 8º** O Secretário e o Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado dos Povos Indígenas - SEPI serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo. [NR]

**Art. 9º** Fica extinto o Departamento de Assuntos Indígenas da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social e seus Servidores serão lotados na Secretaria de Estado dos Povos Indígenas - SEPI. [NR]

[...]

**Art. 3º** A Lei nº 409, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Roraima - CONSEA-RR e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 6º** [...] [NR]

[...]

V - Secretaria de Estado dos Povos Indígenas - SEPI; e [NR]

**Art. 4º** A Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Estado de Roraima e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 11.**[...] [NR]

[...]

II - [...] [NR]

k) Secretaria de Estado dos Povos Indígenas - SEPI; [NR]

[...]

Seção XI

Da Secretaria de Estado dos Povos Indígenas [NR]

**Art. 38.** À Secretaria de Estado dos Povos Indígenas - SEPI, compete: [NR]

[...]

**Art. 5ª** A Lei nº 722, de 06 de julho de 2009, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão da Secretaria de Estado do Índio - SEI, para Direção do Centro de Artesanato Indígena Ko'Go Damiana - Unidade Administrativa Desconcentrada, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 1º** Ficam criados os cargos em comissão da Secretaria de Estado dos Povos Indígenas - SEPI, na forma do Anexo Único desta Lei. [NR] [...]

**Art. 6º** A Lei nº 864, de 02 de agosto de 2012, que dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo à Produção em Comunidades Indígenas, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

[...]

**Art. 6º** A Secretaria de Estado da Agricultura ou outro órgão, que venha substituí-la, fará assistência técnica, enquanto a Secretaria de Estado dos Povos Indígenas acompanhará o desenvolvimento. [NR] [...]

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 04 de abril de 2023.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**Deputado Estadual JORGE EVERTON**

**1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS**

**2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 045/2023

**Altera a Lei nº 1.297 de 17 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** O artigo 30 da Lei Estadual nº 1.297/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 30.** Será devida indenização de transporte aos servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Mandado (TC/OFM) no percentual de 60% (sessenta por cento) da classe “B”, padrão 6, do cargo de Oficial de Mandado. (NR)

**Art. 2º** Os incisos de I a IV do art. 37 da Lei Estadual nº 1.297/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 37.** [...]

I- 12% (doze por cento), em se tratando de título de Doutor;

II- 9% (nove por cento), em se tratando de título de Mestre;

III- 7% (sete por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

IV- 5% (cinco por cento) para os cargos de nível médio e básico portadores de certificado de graduação, nas áreas de Direito, Administração, Economia, Contabilidade, Engenharia, Meio Ambiente e Tecnologia da Informação. (NR)

[...]

**Art. 3º** A Lei Estadual nº 1.297/2019 passa a vigorar acrescida da Seção VIII – Do Auxílio Natalidade, art.42-A com a seguinte redação:

**Art. 42-A.** O Auxílio - Natalidade é devido à servidora em razão do nascimento de filho, em quantia equivalente ao salário-mínimo vigente, inclusive no caso de natimorto.

§1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascimento, a partir do segundo.

§2º O auxílio que trata esse artigo será pago ao cônjuge ou companheiro, quando a parturiente não for servidora pública. (AC)

**Art. 4º** Fica acrescido ao art. 43 da Lei Estadual nº 1.297/2019 o Parágrafo único, com a seguinte redação:

**Art. 43.** (...)

Parágrafo único. O auxílio previsto no caput deste artigo será devido também ao Auditor de Controle Externo que esteja exercendo Função Gratificada ou ocupando Cargo em Comissão em outras unidades do Tribunal, desde que faça a opção entre o recebimento do auxílio e do valor correspondente à Função Gratificada ou a 60% do Cargo em Comissão. (AC)

**Art. 5º** Os arts. 45 e 46 da Lei Estadual nº 1.297/2019 passarão a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 45.** Será concedido Auxílio – Saúde aos membros ativos e inativos, e aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, mediante ressarcimento parcial do plano de saúde adquirido direta ou indiretamente pelo beneficiário, de caráter indenizatório e em pecúnia.

Parágrafo único. As faixas etárias e/ou grupos, com os respectivos valores a serem concedidos, e os critérios de reajuste, entre outras regras, assim como a eventual extensão à cobertura de plano de saúde aos dependentes, serão definidas em Resolução, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR)

**Art. 46.** O servidor ou membro poderá escolher qualquer plano de saúde autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e que atenda aos requisitos definidos pelo TCE/RR.

§1º O Tribunal do Contas do Estado de Roraima poderá firmar convênio com entidade de autogestão em saúde ou contratar operadoras de plano de saúde ou administradora de benefícios visando a disponibilização de planos de saúde aos membros e servidores, sem prejuízo do Auxílio - Saúde previsto nesta lei.

§2º Para fazer jus ao Auxílio - Saúde o servidor ou membro deverá, obrigatoriamente, apresentar comprovante de adesão ao plano de saúde, contendo os elementos exigidos para a sua adequada caracterização. (NR)

**Art. 6º** O art. 49 da Lei Estadual nº 1.297/2019 passará a vigorar com as seguintes alterações: O Parágrafo Único será convertido em Parágrafo Primeiro, mantendo-se a mesma redação, e acrescentando-se o Parágrafo Segundo ao texto, nos termos abaixo:

**Art. 49.** (...)

[...]

§2º Poderá ser instituído o regime de teletrabalho com requisitos e regras definidas por meio de Resolução. (AC)

**Art. 7º** A Lei nº 1.297/2019, no seu CAPÍTULO VII “DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS”, passa a vigorar, acrescida do artigo 60-A, com a seguinte redação:

**Art. 60-A.** Ficam extintos, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, tratado pela Lei Estadual nº 1.297/2019 os seguintes cargos:

I-3 (três) cargos comissionados denominados Assessor Técnico de Auditor – TC/DAS-3;

II-3 (três) funções gratificadas de Chefê de Núcleo – FG-2, com exclusão das atribuições e requisitos de provimento constante do Anexo G (AC);

III-1 (um) cargo de Secretário de Controle Interno – TC/DAS-2. (AC)

**Art. 8º** A Lei nº 1.297/2019, no seu CAPÍTULO VII “DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS”, passa a vigorar, acrescida do artigo 61-A, com a seguinte redação:

**Art. 61-A.** Ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os seguintes cargos:

I-4 (quatro) cargos comissionados de Assessor Técnico – TC/DAS-1, com vencimento,

atribuições e requisitos de provimento constante dos Anexos F e H desta Lei;  
 II-7 (sete) cargos comissionados de Agente de Segurança – TC/GAB-1, com vencimento, atribuições e requisitos de provimento constante dos Anexos F e H desta Lei;  
 III-1 (um) cargo comissionado de Diretor – TC/DAS-4, com vencimento, atribuições e requisitos de provimento constante dos Anexos F e H desta Lei;  
 IV-4 (quatro) funções gratificadas de Chefe de Divisão – FG-1, com vencimento, atribuições e requisitos de provimento constante dos Anexos E e G desta Lei;  
 V-1 (uma) função gratificada de Secretário - FG-3, com vencimento, atribuições e requisitos de provimento constante dos Anexos E e G desta Lei. (AC)

**Art. 9º** Fica alterado o requisito de provimento do cargo comissionado de Consultor Jurídico – TC/DAS-4, constante do Anexo H da Lei nº 1.297/2019, exigindo-se a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

**Art. 10.** Fica acrescido ao Anexo F da Lei nº 1.297/2019 o Cargo Comissionado de Agente de Segurança – TC/GAB-1.

**Art. 11.** As atribuições sumárias e requisitos de provimento do cargo de Agente de Segurança – TC/GAB-1 e o acréscimo de requisito do cargo de Consultor Jurídico são as que constam do Anexo I desta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 04 de abril de 2023.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**Deputado Estadual JORGE EVERTON**  
**1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS**  
**2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

#### ANEXO I

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DE PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA

CÓDIGO	CARGO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS DE PROVIMENTO
TC/GAB-1	AGENTE DE SEGURANÇA	I- Executar as ações inerentes à atividade de segurança; II- Zelar pela segurança dos Conselheiros; III- Garantir a integridade física dos Conselheiros dentro e fora das dependências do Tribunal; IV- Conduzir veículos automotores em situações relacionadas à segurança dos Conselheiros; V- Acompanhar Conselheiros quando determinado; VI – Exercer outras atividades correlatas.	CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DE PROVIMENTO DO CARGO DE CONSULTOR JURÍDICO

CÓDIGO	CARGO	REQUISITOS DE PROVIMENTO
TC/DAS-4	CONSULTOR JURÍDICO	INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 48/2023

Altera a Lei nº 1.626, de 14 de janeiro de 2022, que “Cria, no Quadro de Pessoal do Estado de Roraima, o Plano de Cargos e Salários da Carreira de Planejamento e Orçamento, fixa os seus vencimentos e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 1.626, de 14 de janeiro de 2022, passa a vigor acrescido do seguinte § 4º e §5º:

**Art. 7º** [...]

[...]

§ 4º Para fins de concessão do adicional de qualificação, serão considerados os cursos de doutorado, mestrado, pós-graduação lato sensu ou graduação concluídos antes ou após a data da posse. (AC)

§5º Uma vez deferido, o adicional de

qualificação será devido ao servidor a partir da data do requerimento, independente da data da concessão ou da publicação. (AC)

**Art. 2º** O art. 9º da Lei nº 1.626, de 14 de janeiro de 2022, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 9º** [...]

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando o servidor for nomeado para ocupar os seguintes cargos, seja no órgão de lotação inicial, seja mediante cessão a outro órgão ou entidade:

**I - [...]**

**a) cargos de Administração Superior ou de Gerência Superior na Administração Direta, ou equivalentes na Administração Indireta; (NR)**

**Art. 3º** O art. 10 da Lei nº 1.626, de 14 de janeiro de 2022, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 10.** A movimentação dos servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento ocorrerá por ato do Chefe do Poder Executivo nas seguintes modalidades, respeitado o período de estágio probatório. (NR)

**Art. 4º** Em decorrência da revisão geral anual concedida pela Lei nº 1.651, de 22 de fevereiro de 2022, ficam atualizados, sem aumento de despesa, os valores constantes do Anexo II da Lei nº 1.626, de 14 de janeiro de 2022, que passam a vigor conforme o Anexo Único desta Lei.

**Art. 5º** Revogam-se:

I - o art. 8º da Lei nº 1.626, de 14 de janeiro de 2022;

II - o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 1.626, de 14 de janeiro de 2022.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 04 de abril de 2023.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**Deputado Estadual JORGE EVERTON**  
**1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS**  
**2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

#### ANEXO ÚNICO

#### TABELA DE VENCIMENTOS CARGO: ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ESPECIAL	IV	14.027,60
	III	13.233,59
	II	12.484,51
	I	11.777,84
C	IV	11.111,18
	III	10.482,24
	II	9.888,91
	I	9.329,16
B	IV	8.801,09
	III	8.302,92
	II	7.832,94
	I	7.389,57
A	IV	6.971,29
	III	6.576,69
	II	6.204,42
	I	5.853,23

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 055/2023

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 629, de 28 de dezembro de 2007, que cria o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o seu Conselho-Gestor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Lei nº 629, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 5º O Conselho-Gestor do FHS é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade, ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de pelo menos 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares. (NR)

[...]

§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FHS, eleita por maioria dos seus membros, será exercida por um de seus integrantes. (NR)

[...]

§ 5º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho-Gestor do FHS. (AC)

[...]

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 04 de abril de 2023.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima  
**Deputado Estadual JORGE EVERTON**  
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima  
**Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS**  
 2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 075/2023**

Altera a Lei nº 1.475, de 18 de maio de 2021, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR) dos servidores, profissionais e trabalhadores de saúde do Estado de Roraima e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º O Anexo III, Tabelas Financeiras, da Lei nº 1.475, de 18 de maio de 2021, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 57 da lei 1.439 de 8 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

Art. 57. [...]

§ 1º Sem prejuízo do *caput* deste artigo, quando se tratar de atos referentes aos previstos entre os arts. 12 e art. 45 da Lei 1.439 de 8 de Dezembro de 2020, a Secretaria de Estado da Saúde deverá submeter cada ato à aprovação da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. (AC)

§ 2º Sem prejuízo do *caput* deste artigo, quando se tratar de atos referentes aos previstos entre os arts. 46 e art. 54, da Lei 1.439 de 8 de Dezembro de 2020, a Secretaria de Estado da Saúde, deverá submeter cada ato à aprovação da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. (AC)

§ 3º As determinações legais previstas nos §§ 1º e 2º do art.57 aplicam-se a todos os atos em curso e os subsequentes, desde a aprovação desta lei. (AC)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 04 de abril de 2023.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima  
**Deputado Estadual JORGE EVERTON**  
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima  
**Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS**  
 2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**ANEXO ÚNICO**  
**TABELAS FINANCEIRAS DO PCCR - SAÚDE**  
**TABELA I**

CARGOS NÍVEL SUPERIOR					
2023					
CLASSE	REFERÊNCIA				
	A	B	C	D	E
I	5.595,14	5.763,00	5.935,89	6.113,97	6.297,39
II	6.486,31	6.680,89	6.881,32	7.087,76	7.300,39
III	7.519,41	7.744,99	7.977,34	8.216,65	8.463,16
IV	8.717,05	8.978,57	9.247,92	9.525,35	9.811,12
V	10.105,45	10.408,61	10.720,87	11.042,50	11.373,77
2024					
CLASSE	REFERÊNCIA				
	A	B	C	D	E
I	6.218,44	6.405,00	6.597,14	6.795,06	6.998,92
II	7.208,88	7.425,15	7.647,90	7.877,34	8.113,66
III	8.357,07	8.607,77	8.866,01	9.131,99	9.405,95
IV	9.688,14	9.978,78	10.278,13	10.586,48	10.904,07
V	11.231,20	11.568,13	11.915,17	12.272,64	12.640,81

**TABELA II**

CARGO NÍVEL TECNÓLOGO					
TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA					
2023					
CLASSE	REFERÊNCIA				
	A	B	C	D	E
I	5.329,30	5.489,18	5.653,85	5.823,47	5.998,17
II	6.178,12	6.363,46	6.554,36	6.751,00	6.953,53
III	7.162,13	7.376,99	7.598,31	7.826,25	8.061,04
IV	8.302,88	8.551,96	8.808,52	9.072,77	9.344,96
V	9.625,31	9.914,06	10.211,49	10.517,83	10.833,37
2024					
CLASSE	REFERÊNCIA				
	A	B	C	D	E
I	5.907,52	6.084,74	6.267,29	6.455,30	6.648,97
II	6.848,43	7.053,88	7.265,51	7.483,46	7.707,97
III	7.939,21	8.177,39	8.422,71	8.675,39	8.935,66
IV	9.203,72	9.479,83	9.764,23	10.057,16	10.358,88
V	10.669,64	10.989,73	11.319,41	11.659,01	12.008,77

**TABELA III**

CARGOS NÍVEL MÉDIO - TÉCNICO					
TÉC. EM LABORATÓRIO E ANÁLISES CLÍNICAS, TÉC. RADIOLOGIA, TÉC. EM SAÚDE BUCAL, TÉC. EM PRÓTESE DENTÁRIA, TÉC. EM NUTRIÇÃO, TÉC. EM HISTOLOGIA E TÉC. EM CITOLOGIA.					
2023					
CLASSE	REFERÊNCIA				
	A	B	C	D	E
I	3.140,31	3.234,52	3.331,55	3.431,50	3.534,45

CARGOS NÍVEL MÉDIO – TÉCNICO					
II	3.640,48	3.749,70	3.862,19	3.978,05	4.097,40
III	4.220,32	4.346,93	4.477,33	4.611,65	4.750,00
IV	4.892,50	5.039,28	5.190,46	5.346,17	5.506,55
V	5.671,76	5.841,91	6.017,17	6.197,67	6.383,61

**TABELA IV**

CARGOS NÍVEL MÉDIO – TÉCNICO ENFERMAGEM					
TÉCNICO ENFERMAGEM					
2023					
CLASSE	REFERÊNCIA				
	A	B	C	D	E
I	3.325,00	3.424,75	3.527,49	3.633,32	3.742,32
II	3.854,59	3.970,22	4.089,33	4.212,01	4.338,37
III	4.468,52	4.602,58	4.740,65	4.882,87	5.029,36
IV	5.180,24	5.335,65	5.495,72	5.660,59	5.830,41
V	6.005,32	6.185,48	6.371,04	6.562,18	6.759,04

**TABELA V**

CARGOS NÍVEL MÉDIO – AUXILIAR					
AUXILIAR DE PRÓTESE DENTÁRIA, AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL E AUXILIAR EM ANATOMIA E NECROPSIA					
2023					
CLASSE	REFERÊNCIA				
	A	B	C	D	E
I	3.021,11	3.111,74	3.205,09	3.301,25	3.400,29
II	3.502,29	3.607,37	3.715,58	3.827,05	3.941,87
III	4.060,11	4.181,93	4.307,38	4.436,60	4.569,70
IV	4.706,79	4.847,99	4.993,43	5.143,24	5.297,53
V	5.456,46	5.620,15	5.788,76	5.962,42	6.141,30

**TABELA VI**

CARGOS NÍVEL MÉDIO – AUXILIAR					
CARGO EM EXTINÇÃO – AUXILIAR DE ENFERMAGEM					
2023					
CLASSE	REFERÊNCIA				
	A	B	C	D	E
I	3.021,11	3.111,74	3.205,09	3.301,25	3.400,29
II	3.502,29	3.607,37	3.715,58	3.827,05	3.941,87
III	4.060,11	4.181,93	4.307,38	4.436,60	4.569,70
IV	4.706,79	4.847,99	4.993,43	5.143,24	5.297,53
V	5.456,46	5.620,15	5.788,76	5.962,42	6.141,30

**TABELA VII**

CARGO NÍVEL FUNDAMENTAL					
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE					
2023					
CLASSE	REFERÊNCIA				
	A	B	C	D	E
I	1.700,90	1.751,92	1.804,48	1.858,62	1.914,37
II	1.971,80	2.030,96	2.091,88	2.154,64	2.219,29
III	2.285,87	2.354,44	2.425,07	2.497,82	2.572,76
IV	2.649,95	2.729,45	2.811,32	2.895,67	2.982,54
V	3.072,01	3.164,17	3.259,09	3.356,87	3.457,57

**TABELA VIII**

CARGO NÍVEL SUPERIOR					
MÉDICO 20h – GENERALISTA					
2023					
CLASSE	REFERÊNCIA				
	A	B	C	D	E
I	9.839,44	10.134,62	10.438,66	10.751,83	11.074,38
II	11.406,60	11.748,81	12.101,26	12.464,31	12.838,24
III	13.223,39	13.620,09	14.028,69	14.449,55	14.883,04
IV	15.329,52	15.789,42	16.263,10	16.750,99	17.253,52
V	17.771,12	18.304,26	18.853,38	19.418,98	20.001,56
2024					
CLASSE	REFERÊNCIA				
	A	B	C	D	E
I	11.285,00	11.623,55	11.972,26	12.331,42	12.701,37
II	13.082,42	13.474,89	13.879,13	14.295,50	14.724,37
III	15.166,10	15.621,09	16.089,72	16.572,41	17.069,58
IV	17.581,67	18.109,12	18.652,40	19.211,97	19.788,33
V	20.381,98	20.993,43	21.623,23	22.271,93	22.940,09

**TABELA IX**

CARGO NÍVEL SUPERIOR					
MÉDICO 20h – ESPECIALISTA					
2023					
CLASSE	REFERÊNCIA				
	A	B	C	D	E
I	10.967,93	11.296,97	11.635,87	11.984,96	12.344,51
II	12.714,84	13.096,28	13.489,18	13.893,85	14.310,66
III	14.739,98	15.182,18	15.637,65	16.106,78	16.589,98
IV	17.087,68	17.600,32	18.128,32	18.672,18	19.232,34
V	19.809,30	20.403,59	21.015,70	21.646,17	22.295,55
2024					
CLASSE	REFERÊNCIA				
	A	B	C	D	E
I	12.977,75	13.367,09	13.768,10	14.181,14	14.606,58
II	15.044,77	15.496,12	15.961,00	16.439,83	16.933,03
III	17.441,02	17.964,25	18.503,18	19.058,27	19.630,02
IV	20.218,92	20.825,49	21.450,25	22.093,76	22.756,57
V	23.439,27	24.142,44	24.866,72	25.612,72	26.381,10

**TABELA X**

CARGO NÍVEL SUPERIOR					
MÉDICO 40h – GENERALISTA					
2023					
CLASSE	REFERÊNCIA				
	A	B	C	D	E
I	19.878,41	20.474,76	21.089,01	21.721,68	22.373,33
II	23.044,53	23.735,86	24.447,94	25.181,38	25.936,82
III	26.714,93	27.516,37	28.341,86	29.192,12	30.067,88
IV	30.969,92	31.899,01	32.855,99	33.841,67	34.856,92
V	35.902,63	36.979,71	38.089,10	39.231,76	40.408,72
2024					

CLASSE	REFERÊNCIA				
	A	B	C	D	E
I	22.570,01	23.247,11	23.944,52	24.662,86	25.402,74
II	26.164,82	26.949,77	27.758,26	28.591,01	29.448,74
III	30.332,20	31.242,17	32.179,43	33.144,82	34.139,16
IV	35.163,33	36.218,23	37.304,78	38.423,93	39.576,64
V	40.763,94	41.986,86	43.246,47	44.543,87	45.880,17

**TABELA XI**

CARGO NÍVEL SUPERIOR					
MÉDICO 40h – ESPECIALISTA					
2023					
CLASSE	REFERÊNCIA				
	A	B	C	D	E
I	22.135,41	22.799,47	23.483,46	24.187,95	24.913,59
II	25.661,00	26.430,83	27.223,76	28.040,48	28.881,69
III	29.748,14	30.640,58	31.559,80	32.506,59	33.481,80
IV	34.486,25	35.520,83	36.586,45	37.684,06	38.814,57
V	39.979,01	41.178,38	42.413,73	43.686,15	44.996,72
2024					
CLASSE	REFERÊNCIA				
	A	B	C	D	E
I	25.955,51	26.734,17	27.536,20	28.362,29	29.213,16
II	30.089,55	30.992,23	31.922,00	32.879,67	33.866,04
III	34.882,03	35.928,49	37.006,35	38.116,53	39.260,03
IV	40.437,83	41.650,97	42.900,50	44.187,51	45.513,14
V	46.878,53	48.284,89	49.733,44	51.225,43	52.762,21

**TABELA XII**

CARGO NÍVEL SUPERIOR					
MÉDICO 30h - GENERALISTA					
2023					
CLASSE	REFERÊNCIA				
	A	B	C	D	E
I	14.908,81	15.356,07	15.816,76	16.291,26	16.779,99
II	17.283,40	17.801,90	18.335,96	18.886,04	19.452,62
III	20.036,19	20.637,28	21.256,40	21.894,08	22.550,92
IV	23.227,44	23.924,26	24.641,99	25.381,25	26.142,69
V	26.926,97	27.734,78	28.566,82	29.423,82	30.306,54
2024					
CLASSE	REFERÊNCIA				
	A	B	C	D	E
I	16.927,51	17.435,34	17.958,39	18.497,14	19.052,05
II	19.623,62	20.212,32	20.818,69	21.443,26	22.086,56
III	22.749,15	23.431,62	24.134,57	24.858,62	25.604,37
IV	26.372,50	27.163,68	27.978,58	28.817,94	29.682,49
V	30.572,96	31.490,15	32.434,85	33.407,89	34.410,13

**TABELA XIII**

CARGO NÍVEL SUPERIOR					
MÉDICO 30h – ESPECIALISTA					
2023					
CLASSE	REFERÊNCIA				
	A	B	C	D	E
I	16.601,56	17.099,61	17.612,59	18.140,97	18.685,20
II	19.245,76	19.823,12	20.417,82	21.030,36	21.661,26
III	22.311,10	22.980,44	23.669,85	24.379,95	25.111,34
IV	25.864,69	26.640,62	27.439,84	28.263,04	29.110,93
V	29.984,26	30.883,79	31.810,30	32.764,61	33.747,55
2024					
CLASSE	REFERÊNCIA				
	A	B	C	D	E
I	19.466,64	20.050,63	20.652,15	21.271,72	21.909,87
II	22.567,15	23.244,18	23.941,50	24.659,75	25.399,54
III	26.161,52	26.946,37	27.754,76	28.587,41	29.445,03
IV	30.328,37	31.238,23	32.175,37	33.140,64	34.134,85
V	35.158,89	36.213,67	37.300,07	38.419,08	39.571,66

**TABELA XIV**

CARGO NÍVEL SUPERIOR					
CIRURGIÃO DENTISTA BUCO-MAXILO-FACIAL					
2023					
CLASSE	REFERÊNCIA				
	A	B	C	D	E
I	13.139,17	13.533,35	13.939,35	14.357,53	14.788,26
II	15.231,91	15.688,87	16.159,54	16.644,33	17.143,66
III	17.657,97	18.187,71	18.733,34	19.295,34	19.874,20
IV	20.470,43	21.084,54	21.717,08	22.368,59	23.039,65
V	23.730,84	24.442,77	25.176,05	25.931,33	26.709,27
2024					
CLASSE	REFERÊNCIA				
	A	B	C	D	E
I	15.406,99	15.869,20	16.345,28	16.835,64	17.340,71
II	17.860,93	18.396,76	18.948,66	19.517,12	20.102,63
III	20.705,71	21.326,88	21.966,69	22.625,69	23.304,46
IV	24.003,59	24.723,70	25.465,41	26.229,37	27.016,25
V	27.826,74	28.661,54	29.521,39	30.407,03	31.319,24

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 077/2023**

**Dispõe sobre a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Ministério Público do Estado de Roraima.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:**

**Art. 1º** Em cumprimento ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal e ao disposto no art. 11 da Lei nº 991, de 06 de maio de 2015, que alterou a Lei nº 153, de 1º de outubro de 1996, fica concedida a revisão anual de 5,79% (cinco, setenta e nove por cento) dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 1º de janeiro de 2023.

**Art. 2º** Os anexos da Lei nº 153, de 1º de outubro de 1996 e suas alterações, passam a vigorar com a nomenclatura, os quantitativos e valores que integram os Anexos da presente Lei.

**Art. 3º** As despesas resultantes da execução desta Lei correrão

à conta dos recursos orçamentários do Ministério Público do Estado de Roraima, fixados anualmente, conforme Legislação pertinente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 04 de abril de 2023.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**Deputado Estadual JORGE EVERTON**  
**1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS**  
**2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

Anexo I				
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE PROVIMENTO EFETIVO – VAGAS DE CARGO EM EXTINÇÃO OCUPADAS				
CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NS-1	ADMINISTRADOR	1	9.793,37	9.793,37
MP/NS-1	ANALISTA DE BANCO DE DADOS	2	9.793,37	19.586,74
MP/NS-1	ANALISTA DE SISTEMAS	1	9.793,37	9.793,37
MP/NS-1	ANALISTA JURÍDICO	1	9.793,37	9.793,37
MP/NS-1	ASSISTENTE SOCIAL	1	9.793,37	9.793,37
MP/NS-1	CONTADOR	5	9.793,37	48.966,85
MP/NS-1	PSICÓLOGO	1	9.793,37	9.793,37
TOTAL		12		117.520,44

Anexo II				
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO, TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO EFETIVO – VAGAS DE CARGO EM EXTINÇÃO OCUPADAS				
CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NM-1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	46	4.896,77	225.251,42
MP/NM-1	OFICIAL DE DILIGÊNCIA	7	4.896,77	34.277,39
MP/NM-1	OFICIAL DE PROMOTORIA DO INTERIOR	3	4.896,77	14.690,31
MP/NM-1	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	9	4.896,77	44.070,93
MP/NM-1	ATENDENTE (TELEFONISTA/RECEPCIONISTA) – Em extinção	11	4.896,77	53.864,47
TOTAL		76		372.154,52

Anexo III				
CARGOS DE NÍVEL BÁSICO (AUXILIAR) DE PROVIMENTO EFETIVO				
CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NB-1	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO – Em extinção	9	2.804,46	25.240,14
MP/NB-1	MOTORISTA	20	2.804,46	56.089,20
MP/NB-1	AUXILIAR DE LIMPEZA E COPA – Em extinção	25	2.804,46	70.111,50
TOTAL		54		151.440,84

Anexo IV			
PROGRESSÃO FUNCIONAL – CONFORME REDAÇÃO DADA PELO §2º DO ART. 5º			
Vencimento (R\$)			
Nível	Cód. MP/NS-1	Cód. MP/NM-1	Cód. MP/NB-1
	Cargo	Cargo	Cargo
	Administrador, Analista de Banco de Dados, Analista de Sistemas, Analista Jurídico, Assistente Social, Contador, Psicólogo.	Assistente Administrativo, Oficial de Diligência, Oficial de Promotoria do Interior, Técnico em Informática, Atendente (Telefonista/Recepcionista) – Em extinção.	Auxiliar de Manutenção – Em extinção, Motorista, Auxiliar de Limpeza e Copa – Em extinção.
I	9.793,37	4.896,77	2.804,46
II	10.772,71	5.386,45	3.084,91
III	11.849,98	5.925,10	3.393,40
IV	13.034,98	6.517,61	3.732,74

V	14.338,48	7.169,37	4.106,01
VI	15.772,33	7.886,31	4.516,61
VII	17.349,56	8.674,94	4.968,27
VIII	19.084,52	9.542,43	5.465,10
IX	20.992,97	10.496,67	6.011,61
X	23.092,27	11.546,34	6.612,77
XI	25.401,50	12.700,97	7.274,05
XII	27.941,65	13.971,07	8.001,46
XIII	30.735,82	15.368,18	8.801,61
XIV	33.809,40	16.905,00	9.681,77
XV	37.190,34	18.595,50	10.649,95

Anexo V				
CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO				
CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/DAS-1	DIRETOR GERAL	1	25.514,50	25.514,50
MP/DAS-2	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	4	22.679,56	90.718,24
MP/DAS-3	ASSESSOR DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL	1	15.342,98	15.342,98
MP/DAS-3	ASSESSOR JURÍDICO	41	15.342,98	629.062,18
MP/DAS-3	COORDENADOR DO NÚCLEO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PREVENÇÃO	1	15.342,98	15.342,98
MP/DAS-3	COORDENADOR DE ARQUITETURA E ENGENHARIA	1	15.342,98	15.342,98
MP/DAS-3	COORDENADOR DE ACESSORIA CONTÁBIL	1	15.342,98	15.342,98
MP/DAS-3	COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	15.342,98	15.342,98
MP/DAS-3	COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO	1	15.342,98	15.342,98
MP/DAS-3	COORDENADOR DE ESTATÍSTICA E GESTÃO ESTRATÉGICA	1	15.342,98	15.342,98
MP/DAS-4	COORDENADOR ADJUNTO DO NÚCLEO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PREVENÇÃO	1	13.057,81	13.057,81
MP/DAS-4	ASSESSOR CONTÁBIL	2	13.057,81	26.115,62
MP/DAS-4	ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO	1	13.057,81	13.057,81
MP/DAS-4	ASSESSOR DE ARQUITETURA E URBANISMO	1	13.057,81	13.057,81
MP/DAS-4	ASSESSOR DE ENGENHARIA CIVIL	1	13.057,81	13.057,81
MP/DAS-4	ASSESSOR JURÍDICO DE PROMOTORIA	40	13.057,81	522.312,40
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	1	11.425,65	11.425,65
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL	1	11.425,65	11.425,65
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL	1	11.425,65	11.425,65
MP/CCA-1	CHEFE DE SECRETARIA	3	10.772,72	32.318,16
MP/CCA-1	CHEFE DE CERIMONIAL	1	10.772,72	10.772,72
MP/CCA-1	CHEFE DE DIVISÃO	9	10.772,72	96.954,48
MP/CCA-2	CHEFE DE GABINETE DE COORDENADORIA	3	10.446,42	31.339,26
MP/CCA-2	CHEFE DE GABINETE ADJUNTO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	1	10.446,42	10.446,42
MP/CCA-3	CHEFE DE SEÇÃO	26	8.814,05	229.165,30
MP/CCA-3	ASSESSOR TÉCNICO	22	8.814,05	193.909,10
MP/CCA-4	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	25	4.896,70	122.417,50
MP/CCA-5	CHEFE DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE GABINETE	10	4.243,76	42.437,60
TOTAL		202		2.257.392,53

Anexo VI	
TABELA DE VENCIMENTO INICIAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	
CÓDIGO	VENCIMENTO INICIAL
MP/NS	9.793,37
MP/NM	4.896,77

Anexo VII				
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO				
CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NS	ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE RORAIMA	31	9.793,37	303.594,47
MP/NM	TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE RORAIMA	80	4.896,77	391.741,60
TOTAL		111		695.336,07

Anexo VII				
ANEXO REVOGADO POR FORÇA DA LEI 1.609, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.				

Anexo IX				
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE PROVIMENTO EFETIVO – VAGAS EXTINTAS PELA LEI 1.609, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.				

Anexo X				
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO, TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO EFETIVO - VAGAS EXTINTAS PELA LEI 1.609, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.				

Anexo XI		
PROGRESSÃO FUNCIONAL – CONFORME REDAÇÃO DADA PELO ART. 6º		
Vencimento (R\$)		
Nível	Cód. MP/NS Cargo	Cód. MP/NM Cargo
	Analista do Ministério Público Estadual de Roraima	Técnico do Ministério Público Estadual de Roraima
I	9.793,37	4.896,77
II	10.087,17	5.043,67
III	10.389,79	5.194,98
IV	10.701,48	5.350,83
V	11.022,52	5.511,35
VI	11.353,20	5.676,69
VII	11.693,80	5.846,99
VIII	12.044,61	6.022,40
IX	12.405,95	6.203,07
X	12.778,13	6.389,16
XI	13.161,47	6.580,83
XII	13.556,31	6.778,25
XIII	13.963,00	6.981,60
XIV	14.381,89	7.191,05
XV	14.813,35	7.406,78

Anexo XII			
QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MPRR			
CÓDIGO	QUANT.	VALOR	SUBTOTAL
MP.FC.II	5	7.062,37	35.311,85
MP.FC.III	5	5.649,86	28.249,30
MP.FC.IV	20	4.237,42	84.748,40
MP.FC.V	20	2.824,97	56.499,40
TOTAL	50		204.808,95

## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 078/2023

Altera dispositivos da Lei nº 153, de 1º de outubro de 1996; dispõe sobre a reestruturação do Quadro de Pessoal, do Plano de Carreira e de Cargos dos Servidores do Ministério Público do Estado de Roraima e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

**Art. 1º** Acrescer o inciso XXI ao art. 22, da Lei 153, de 1º de outubro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 22** [...]

XXI – Diretor de Assuntos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça

**Art. 2º** O cargo de Diretor de Assuntos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça passa a integrar o Quadro de Pessoal, do Plano de Carreira e Cargos com o código MP/DAS-2, com a inclusão no Anexo V, da Lei nº 153, de 1º de outubro de 1996.

Parágrafo único. As atribuições e requisitos de investidura serão dispostos em ato normativo interna corporis a ser editado pelo Ministério Público Estadual de Roraima.

**Art. 3º** Os anexos da Lei nº 153, de 1º de outubro de 1996, passam a vigorar com a redação desta lei.

**Art. 4º** As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 04 de abril de 2023.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**Deputado Estadual JORGE EVERTON**

**1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS**

**2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

Anexo I				
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE PROVIMENTO EFETIVO – VAGAS DE CARGO EM EXTINÇÃO OCUPADAS				
CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NS-1	ADMINISTRADOR	1	9.257,37	9.257,37
MP/NS-1	ANALISTA DE BANCO DE DADOS	2	9.257,37	18.514,74
MP/NS-1	ANALISTA DE SISTEMAS	1	9.257,37	9.257,37
MP/NS-1	ANALISTA JURÍDICO	1	9.257,37	9.257,37
MP/NS-1	ASSISTENTE SOCIAL	1	9.257,37	9.257,37
MP/NS-1	CONTADOR	5	9.257,37	46.286,85
MP/NS-1	PSICÓLOGO	1	9.257,37	9.257,37
TOTAL		12		111.088,44

Anexo II				
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO, TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO EFETIVO – VAGAS DE CARGO EM EXTINÇÃO OCUPADAS				
CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NM-1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	46	4.628,76	212.922,96
MP/NM-1	OFICIAL DE DILIGÊNCIA	7	4.628,76	32.401,32
MP/NM-1	OFICIAL DE PROMOTORIA DO INTERIOR	3	4.628,76	13.886,28
MP/NM-1	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	9	4.628,76	41.658,84
MP/NM-1	ATENDENTE (TELEFONISTA/RECEPCIONISTA) – Em extinção	11	4.628,76	50.916,36
TOTAL		76		351.785,76

Anexo III				
CARGOS DE NÍVEL BÁSICO (AUXILIAR) DE PROVIMENTO EFETIVO				
CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NB-1	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO – Em extinção	9	2.650,97	23.858,73
MP/NB-1	MOTORISTA	20	2.650,97	53.019,40
MP/NB-1	AUXILIAR DE LIMPEZA E COPA – Em extinção	25	2.650,97	66.274,25
TOTAL		54		143.152,38

Anexo IV			
PROGRESSÃO FUNCIONAL – CONFORME REDAÇÃO DADA PELO §2º DO ART. 5º			
Vencimento (R\$)			
Nível	Cód. MP/NS-1	Cód. MP/NM-1	Cód. MP/NB-1
	Cargo	Cargo	Cargo
	Administrador, Analista de Banco de Dados, Analista de Sistemas, Analista Jurídico, Assistente Social, Contador, Psicólogo.	Assistente Administrativo, Oficial de Diligência, Oficial de Promotoria do Interior, Técnico em Informática, Atendente (Telefonista/Recepcionista) – Em extinção.	Auxiliar de Manutenção - Em extinção, Motorista, Auxiliar de Limpeza e Copa - Em extinção.
I	9.257,37	4.628,76	2.650,97
II	10.183,11	5.091,63	2.916,07
III	11.201,42	5.600,80	3.207,67
IV	12.321,57	6.160,87	3.528,44
V	13.553,72	6.776,96	3.881,28
VI	14.909,09	7.454,66	4.269,41
VII	16.400,00	8.200,14	4.696,35
VIII	18.040,01	9.020,16	5.165,99
IX	19.844,01	9.922,17	5.682,59
X	21.828,42	10.914,39	6.250,84
XI	24.011,27	12.005,83	6.875,93
XII	26.412,39	13.206,41	7.563,52
XIII	29.053,63	14.527,05	8.319,86
XIV	31.958,99	15.979,76	9.151,86
XV	35.154,88	17.577,73	10.067,04

Anexo V				
CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO				
CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/DAS-1	DIRETOR GERAL	1	24.118,06	24.118,06
MP/DAS-2	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	4	21.438,28	85.753,12
MP/DAS-2	DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	1	21.438,28	21.438,28
MP/DAS-3	ASSESSOR DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL	1	14.503,24	14.503,24
MP/DAS-3	ASSESSOR JURÍDICO	41	14.503,24	594.632,84
MP/DAS-3	COORDENADOR DO NÚCLEO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PREVENÇÃO	1	14.503,24	14.503,24
MP/DAS-3	COORDENADOR DE ARQUITETURA E ENGENHARIA	1	14.503,24	14.503,24
MP/DAS-3	COORDENADOR DE ACESSORIA CONTÁBIL	1	14.503,24	14.503,24
MP/DAS-3	COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	14.503,24	14.503,24
MP/DAS-3	COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO	1	14.503,24	14.503,24
MP/DAS-3	COORDENADOR DE ESTATÍSTICA E GESTÃO ESTRATÉGICA	1	14.503,24	14.503,24
MP/DAS-4	COORDENADOR ADJUNTO DO NÚCLEO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PREVENÇÃO	1	12.343,14	12.343,14
MP/DAS-4	ASSESSOR CONTÁBIL	2	12.343,14	24.686,28
MP/DAS-4	ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO	1	12.343,14	12.343,14
MP/DAS-4	ASSESSOR DE ARQUITETURA E URBANISMO	1	12.343,14	12.343,14
MP/DAS-4	ASSESSOR DE ENGENHARIA CIVIL	1	12.343,14	12.343,14
MP/DAS-4	ASSESSOR JURÍDICO DE PROMOTORIA	40	12.343,14	493.725,60
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	1	10.800,31	10.800,31
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL	1	10.800,31	10.800,31
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL	1	10.800,31	10.800,31
MP/CCA-1	CHEFE DE SECRETARIA	3	10.183,12	30.549,36
MP/CCA-1	CHEFE DE CERIMONIAL	1	10.183,12	10.183,12
MP/CCA-1	CHEFE DE DIVISÃO	9	10.183,12	91.648,08
MP/CCA-2	CHEFE DE GABINETE DE COORDENADORIA	3	9.874,68	29.624,04

MP/CCA-2	CHEFE DE GABINETE ADJUNTO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	1	9.874,68	9.874,68
MP/CCA-3	CHEFE DE SEÇÃO	26	8.331,65	216.622,90
MP/CCA-3	ASSESSOR TÉCNICO	22	8.331,65	183.296,30
MP/CCA-4	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	25	4.628,70	115.717,50
MP/CCA-5	CHEFE DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE GABINETE	10	4.011,49	40.114,90
TOTAL		203		2.155.281,23

Anexo VI	
TABELA DE VENCIMENTO INICIAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	
CÓDIGO	VENCIMENTO INICIAL
MP/NS	9.812,81
MP/NM	4906,49

Anexo VII				
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO				
CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NS	ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE RORAIMA	31	9.257,37	286.978,47
MP/NM	TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE RORAIMA	80	4.628,76	370.300,80
TOTAL		111		657.279,27

Anexo VIII	
ANEXO REVOGADO POR FORÇA DA LEI 1.609, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.	

Anexo IX	
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE PROVIMENTO EFETIVO – VAGAS EXTINTAS PELA LEI 1.609, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.	

Anexo X	
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO, TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO EFETIVO - VAGAS EXTINTAS PELA LEI 1.609, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.	

Anexo XI		
PROGRESSÃO FUNCIONAL – CONFORME REDAÇÃO DADA PELO ART. 6º		
Vencimento (R\$)		
Nível	Cód. MP/NS	Cód. MP/NM
	Cargo	Cargo
	Analista do Ministério Público Estadual de Roraima	Técnico do Ministério Público Estadual de Roraima
I	9.257,37	4.628,76
II	9.535,10	4.767,62
III	9.821,15	4.910,64
IV	10.115,78	5.057,96
V	10.419,26	5.209,70
VI	10.731,84	5.366,00
VII	11.053,80	5.526,98
VIII	11.385,40	5.692,78
IX	11.726,97	5.863,57
X	12.078,79	6.039,48
XI	12.441,15	6.220,66
XII	12.814,39	6.407,27

XIII	13.198,82	6.599,49
XIV	13.594,78	6.797,47
XV	14.002,63	7.001,40

Anexo XII			
QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MPRR			
CÓDIGO	QUANT.	VALOR	SUBTOTAL
MP.FC.II	5	6.675,84	33.379,20
MP.FC.III	5	5.340,64	26.703,20
MP.FC.IV	20	4.005,50	80.110,00
MP.FC.V	20	2.670,36	53.407,20
TOTAL	50		193.599,60

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 079/2023**

**Dispõe sobre a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos efetivos ativos e inativos da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

**Art. 1º** Em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal; no art. 20-C da Constituição Estadual; e no art. 55, § 2º, da Lei 1.160/2016 e suas alterações, fica concedida a revisão geral anual de 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove por cento) dos vencimentos, proventos e pensões dos servidores públicos efetivos ativos, inativos e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, para o exercício de 2023.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao subsídio do cargo de Procurador da Assembleia Legislativa, que obedece a normas específicas de concessão e atualização, conforme Lei 1.612, de 6 de janeiro de 2022.

**Art. 2º** Os anexos I, II, IV, V e VI da Lei 1.160, de 29 de dezembro de 2016, e suas alterações passam a vigorar com os quantitativos e valores dos Anexos I, II, III, IV e V desta lei, respectivamente.

**Art. 3º** As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, fixados anualmente conforme legislação pertinente.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2023.

Palácio Antônio Martins, 04 de abril de 2023.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**Deputado Estadual JORGE EVERTON**

**1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS**

**2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**ANEXO I**

**CARGOS E VAGAS DE NÍVEL SUPERIOR DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO (ALTERA O ANEXO I DA LEI 1.160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, E SUAS ALTERAÇÕES)**

NÍVEL	CARGO	VAGA		
		PROVIDA	DESPROVIDA	TOTAL
ALE/NS	Administrador	2	1	3
ALE/NS	Administrador Legislativo	1	0	1
ALE/NS	Analista Ambiental	2	0	2
ALE/NS	Analista de Sistemas	5	0	5
ALE/NS	Assistente Social	0	1	1
ALE/NS	Biblioteconomista	0	0	0
ALE/NS	Consultor Legislativo (Lei 1.613, de 06.01.2022, e Lei 1.654, de 10.03.2022)	5	4	9

ALE/NS	Contador	5	0	5
ALE/NS	Economista	3	0	3
ALE/NS	Enfermeiro	2	0	2
ALE/NS	Engenheiro Civil	1	0	1
ALE/NS	Engenheiro Elétrico	1	0	1
ALE/NS	Gestor Público	2	0	2
ALE/NS	Jornalista	4	0	4
ALE/NS	Médico Cardiologista	0	0	0
ALE/NS	Médico Clínico Geral	1	0	1
ALE/NS	Pedagogo	1	0	1
ALE/NS	Psicólogo	3	0	3
ALE/NS	Publicitário	1	0	1
ALE/NS	Relações Públicas e Cerimonial	0	0	0
ALE/NS	Revisor	3	0	3
ALE/NS	Secretário Executivo Bilingue (Espanhol)	1	0	1
ALE/NS	Secretário Executivo Bilingue (Inglês)	1	0	1
ALE/NS	Tradutor (Espanhol)	0	0	0
ALE/NS	Tradutor (Francês)	0	0	0
ALE/NS	Tradutor (Inglês)	2	0	2
TOTAL		46	6	52

**ANEXO II**

**CARGOS E VAGAS DE NÍVEL MÉDIO DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO (ALTERA O ANEXO II DA LEI 1.160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, E SUAS ALTERAÇÕES)**

NÍVEL	CARGO	VAGA		
		PROVIDA	DESPROVIDA	TOTAL
ALE/NM	Assistente Legislativo	24	1	25
ALE/NM	Digitador	3	0	3
ALE/NM	Programador	2	0	2
ALE/NM	Repórter Cinematográfico	0	0	0
ALE/NM	Repórter Fotográfico	1	0	1
ALE/NM	Secretária	1	0	1
ALE/NM	Taquígrafo	7	3	10
ALE/NM	Técnico em Contabilidade	0	0	0
ALE/NM	Técnico em Edificações	1	0	1
ALE/NM	Técnico em Enfermagem	2	0	2
ALE/NM	Técnico em Informática	2	0	2
ALE/NM	Técnico em Manutenção	0	0	0
ALE/NM	Técnico em Segurança do Trabalho	0	0	0
Total		43	4	47

**ANEXO III**

**VENCIMENTOS INICIAIS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO EM 2023 (ALTERA O ANEXO IV DA LEI 1.160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, E SUAS ALTERAÇÕES)**

NÍVEL	CLASSE/PADRÃO	VENCIMENTO INICIAL
ALE/NS	A-1	RS 8.269,58
ALE/NM	A-1	RS 4.378,07
ALE/NF	A-1	RS 2.785,99

**ANEXO IV**  
**RESUMO DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO**  
**(ALTERA O ANEXO V DA LEI 1.160, DE 29 DE DEZEMBRO DE**  
**2016, E SUAS ALTERAÇÕES)**

NÍVEL	VAGA PROVIDA	VAGA DESPROVIDA	TOTAL
ALE/NS	46	6	52
ALE/NM	43	4	47
ALE/NF	17	0	17
TOTAL	107	9	116

**ANEXO V**  
**TABELA DE VENCIMENTOS E PROGRESSÕES DOS CARGOS**  
**DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO EM 2023**  
**(ALTERA O ANEXO VI DA LEI 1.160, DE 29 DE DEZEMBRO DE**  
**2016, E SUAS ALTERAÇÕES)**

NÍVEL	CLASSE	PADRÃO				
		I	II	III	IV	V
ALE/NS	A	8.269,58	9.096,54	10.006,20	11.006,82	12.107,50
	B	13.318,25	14.650,07	16.115,08	17.726,59	19.499,24
	C	21.449,17	23.594,09	25.953,49	28.548,84	31.403,73
ALE/NM	A	4.378,07	4.815,87	5.297,46	5.827,21	6.409,93
	B	7.050,92	7.756,01	8.531,61	9.384,77	10.323,25
	C	11.355,58	12.491,13	13.740,25	15.114,27	16.625,70
ALE/NF	A	2.785,99	3.064,59	3.371,05	3.708,15	4.078,97
	B	4.486,87	4.935,55	5.429,11	5.972,02	6.569,22
	C	7.226,14	7.948,76	8.743,63	9.617,99	10.579,79

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 80/2023**

**Fixa o índice de revisão geral anual, preceituado no artigo 37, X, da CF/88, exercício de 2023, para as remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Defensoria Pública do Estado de Roraima**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

Art. 1º Fixa o índice de revisão geral anual, previsto no o artigo 37, X, da CF/88, e art. 20-C da Constituição Estadual, combinado com o art. 26 da Lei nº 853/2012, no percentual de 5,79 % (cinco vírgula setenta e nove por cento), para remunerações, proventos e pensões dos servidores dos cargos efetivos, comissionados e função de confiança da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a contar de 1º de abril de 2023.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a contar dos recursos consignados no orçamento da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2023.

Palácio Antônio Martins, 04 de abril de 2023.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**Deputado Estadual JORGE EVERTON**  
**1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS**  
**2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 086/2023**

**Altera a Lei nº 1.612, de 06 de janeiro de 2022, que regulamenta o art. 37, XI, da Constituição da República e o art. 20-D da Constituição do Estado de Roraima no tocante aos subsídios dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

Art. 1º O §1º, do art. 1º, da Lei nº 1.612, de 06 de Janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

§1º Os subsídios dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima passam a ser fixados de acordo com os valores previstos no Anexo único desta Lei, conforme implantação escalonada prevista no mencionado Anexo.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos membros inativos e pensionistas da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2023.

Palácio Antônio Martins, 04 de abril de 2023.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**Deputado Estadual JORGE EVERTON**  
**1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS**  
**2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**  
**ANEXO ÚNICO**

TABELA DE SUBSÍDIO – A CONTAR DE 1º/04/2023	
Cargo	Subsídio mensal
Procurador ALE/NS - Classe Especial	R\$ 37.589,95
Procurador ALE/NS - Classe Intermediária	R\$ 33.830,96
Procurador ALE/NS - Classe Inicial	R\$ 30.447,86

TABELA DE SUBSÍDIO – A CONTAR DE 1º/02/2024	
Cargo	Subsídio mensal
Procurador ALE/NS - Classe Especial	R\$ 39.717,69
Procurador ALE/NS - Classe Intermediária	R\$ 35.745,92
Procurador ALE/NS - Classe Inicial	R\$ 32.171,33

TABELA DE SUBSÍDIO – A CONTAR DE 1º/02/2025	
Cargo	Subsídio mensal
Procurador ALE/NS - Classe Especial	R\$ 41.845,42
Procurador ALE/NS - Classe Intermediária	R\$ 37.660,88
Procurador ALE/NS - Classe Inicial	R\$ 33.894,79

**PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2023**

Fixa o subsídio dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima, de acordo com a Constituição Federal e dispositivos da Lei Complementar nº 205, de 23 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima; e altera dispositivos da Lei Complementar nº 205, de 23 de janeiro de 2013.

**FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprovou e eu, Governador do Estado de Roraima, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O subsídio mensal dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima passa a ser fixado de acordo com os valores previstos no Anexo Único desta Lei, conforme implantação escalonada prevista no mencionado anexo.

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 205, de 23 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 18** [...]

§2º O Procurador Geral de Contas fará jus à gratificação de representação, de caráter indenizatório, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) de seu subsídio.

**Art. 24** [...]

Parágrafo único. O Procurador Corregedor fará jus à gratificação de representação, de caráter indenizatório, no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) de seu subsídio.

**Art. 26** [...]

§3º O Procurador Ouvidor fará jus à gratificação de representação, de caráter indenizatório, no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) de seu subsídio.

**Art. 3º** As disposições dessa Lei aplicam-se aos Membros inativos e pensionistas do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima.

**Art. 4º** As despesas previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2023.

Palácio Senador Hélio Campos, de 2023.

**ANTONIO DENARIUM**

**Governador do Estado de Roraima**  
**ANEXO ÚNICO**

**TABELA DE SUBSÍDIO – A CONTAR DE 01/04/2023**

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO BÁSICO
Procurador de Contas	4	37.589,96

**TABELA DE SUBSÍDIO – A CONTAR DE 01/02/2024**

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO BÁSICO
Procurador de Contas	4	39.717,69

**TABELA DE SUBSÍDIO – A CONTAR DE 01/02/2025**

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO BÁSICO
Procurador de Contas	4	41.845,49

**JUSTIFICATIVA**

O **Procurador-Geral de Contas do Estado de Roraima**, em conformidade com o disposto no art. 41 da Constituição do Estado de Roraima, encaminha para apreciação desse Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a o aumento do subsídio e das gratificações de representação dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima.

De *proêmio*, cabe ressaltar que o Projeto de Lei ora apresentado, tem como escopo recompor os subsídios dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima, inclusive dos Membros inativos e pensionistas e o aumento do percentual da Gratificação de representação, de caráter indenizatório à que farão jus o Procurador Geral de Contas, o Procurador Corregedor e Ouvidor, conforme as razões a seguir delineadas.

Como é notório, compete ao Ministério Público de Contas do Estado de Roraima, tendo em vista a sua autonomia administrativa, orçamentária e financeira, propor ao Poder Legislativo a fixação de reajuste dos subsídios de seus membros.

As leis federais n.º 14.520/23 e 14.521/23, fixaram o subsídio do Procurador-Geral da República e dos Ministros da Suprema Corte, a serem implementados de forma escalonada em parcelas sucessivas previstas nos textos legais alhures citados.

Levando em consideração que o subsídio do Ministro da Suprema Corte serve de parâmetro para o subsídio dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima, propõe-se o estabelecimento dos valores definidos no Projeto de Lei e Anexo Único, para renumerá-los, os quais serão extensíveis aos Membros inativos e pensionistas do *Parquet* de Contas roraimense.

Sendo assim, e, em sintonia com as leis federais citadas, o subsídio mensal de Ministro do STF e do Procurador-Geral da República passou a ser de R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a ser implementado em três parcelas sucessivas até o mês de fevereiro do ano de 2025.

Por força do art. 37, XI, da CF/88, a remuneração e o subsídio dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF, aplicando-se como limite o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicável este limite aos membros do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima.

Portanto, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e, por conseguinte, dos Procuradores de Contas tem como limite o valor do subsídio dos Ministros do STF.

O reajuste tem por objetivo manter o poder de compra da parcela única do subsídio pela simples reposição parcial das perdas inflacionárias, tornando-o condizente com a importância da atividade dos agentes políticos.

A implantação dos valores fixados no Anexo Único, a título de subsídio para os Membros do Ministério Público de Contas roraimense gerará impacto anual indicado no estudo orçamentário e financeiro anexo a esta justificativa, a ser realizada à conta das dotações orçamentárias consignadas a este *Parquet* de Contas.

Destaque-se que a execução orçamentária do Presente Projeto de Lei respeitará os limites de despesas com pessoal estabelecidos no art. 169 da CF/88 e nas normas estatuidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em síntese, apresenta-se um Projeto de Lei que tem por objetivo principal, rever os subsídios dos Membros do Ministério Público de Contas roraimense, em simetria com os preceitos constitucionais e seguindo o mesmo índice aplicado aos Ministros do STF, ao Procurador-Geral da República e demais agentes políticos.

Quanto ao valor da gratificação de representação, por força do disposto nos arts. 73, caput, § 3º e 75 da Constituição Federal, em virtude da isonomia, é assegurado aos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima, as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens dos membros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e do Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 73.** O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

[...]

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

No âmbito interno a matéria é tratada com a mesma envergadura, conforme se depreende da leitura do art. 46, § 4º da Constituição do Estado de Roraima:

**Art. 46.** O Tribunal de Contas, integrado por 7, (sete) Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e Jurisdição em todo Estado, observado o disposto no art. 235, inciso III, da Constituição Federal.

[...]

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, podendo aposentar-se somente com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente, por mais de 5 (cinco) anos, observado o §3º do art. 73 da Constituição Federal.

Inquestionável, portanto, a garantia conferida aos Membros deste Ministério Público de Contas em se tratando de isonomia quanto aos membros da Corte de Contas.

A esse respeito, destaco que leis federais 13.093/2015 e 13.095/2015 instituíram a gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho. Atento a isso, a aprovação da Lei Complementar nº 325 de 11 de novembro de 2022 e o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Recomendação 75/2020, orientando os Tribunais de todo o país a implementarem a compensação por assunção de acervo processual a toda a magistratura brasileira, tal qual já existe para a magistratura federal.

Dessa forma, diante da simetria constitucional, é também, cabível aos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, o aludido direito, e assim por isonomia, aos membros do Ministério Público de Contas, nos moldes semelhantes ao que foi recomendado pelo CNJ.

São estas, enfim, as razões que levam ao encaminhamento da proposição consubstanciada neste Projeto de Lei Complementar, à soberana apreciação desta Assembleia Legislativa.

Boa Vista, 31 de março de 2023.

**PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DE SOUSA**

**Procurador-Geral de Contas**

#### **DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA**

Declaro para os fins do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, que a despesa decorrente do Projeto de Lei ora encaminhado à Assembleia Legislativa, que dispõe sobre a revisão do subsídios e da gratificação de representação dos valores constantes do anexo único do projeto de Lei Complementar, atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Boa Vista, 31 de março de 2023.

**PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DE SOUSA**

**Procurador-Geral de Contas**

### **PROJETOS DE LEI**

#### **SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 45 DE 2023**

**Altera a Lei nº 1.297 de 17 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Tribunal de Contas do estado de Roraima e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:** Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 30 da Lei Estadual nº 1.297/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 30.** Será devida indenização de transporte aos servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Mandado (TC/OFM) no percentual de 60% (sessenta por cento) da classe “B”, padrão 6, do cargo de Oficial de Mandado. (NR)

**Art. 2º.** Os incisos de I a IV do art. 37 da Lei Estadual nº 1.297/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 37.** (...)
 

- 12% (doze por cento), em se tratando de título de Doutor;
- 9% (nove por cento), em se tratando de título de Mestre;
- 7% (sete por cento), em se tratando de certificado de Especialização;
- 5% (cinco por cento) para os cargos de nível médio e básico portadores de certificado de graduação, nas áreas de Direito, Administração, Economia, Contabilidade, Engenharia, Meio Ambiente e Tecnologia da Informação.

 (...)

**Art. 3º.** A Lei Estadual nº 1.297/2019 passa a vigorar acrescida da Seção VIII – Do Auxílio Natalidade, art. 42-A com a seguinte redação:

**Art. 42-A.** O Auxílio - Natalidade é devido à servidora em razão do nascimento de filho, em quantia equivalente ao salário-mínimo vigente, inclusive no caso de natimorto.

§1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascimento, a partir do segundo.

§2º O auxílio que trata esse artigo será pago ao cônjuge ou companheiro, quando a parturiente não for servidora pública.

**Art. 4º.** Fica acrescido ao art. 43 da Lei Estadual nº 1.297/2019 o Parágrafo único, com a seguinte redação:

**Art. 43.** (...)

**Parágrafo único.** O auxílio previsto no caput deste artigo será devido também ao Auditor de Controle Externo que esteja exercendo Função Gratificada ou ocupando Cargo em Comissão em outras unidades do Tribunal, desde que faça a opção entre o recebimento do auxílio e do valor correspondente à Função Gratificada ou a 60% do Cargo em Comissão.

**Art. 5º.** Os arts. 45 e 46 da Lei Estadual nº 1.297/2019 passarão a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 45.** Será concedido Auxílio - Saúde aos membros ativos e inativos, e aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, mediante ressarcimento parcial do plano de saúde adquirido direta ou indiretamente pelo beneficiário, de caráter indenizatório e em pecúnia.

**Parágrafo único.** As faixas etárias e/ou grupos, com os respectivos valores a serem concedidos, e os critérios de reajuste, entre outras regras, assim como a eventual extensão à cobertura de plano de saúde aos dependentes, serão definidas em Resolução, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.”

**Art. 46.** O servidor ou membro poderá escolher qualquer plano de saúde autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e que atenda aos requisitos definidos pelo TCE/RR.

§1º O Tribunal de Contas do Estado de Roraima poderá firmar convênio com entidade de autogestão em saúde ou contratar operadoras de plano de saúde ou administradora de benefícios visando a disponibilização de planos de saúde aos membros e servidores, sem prejuízo do Auxílio - Saúde previsto nesta lei.

§2º Para fazer jus ao Auxílio - Saúde o servidor ou membro deverá, obrigatoriamente, apresentar comprovante de adesão ao plano de saúde, contendo os elementos exigidos para a sua adequada caracterização.”

**Art. 6º.** O art. 49 da Lei Estadual nº 1.297/2019 passará a vigorar com as seguintes alterações: O Parágrafo Único será convertido em Parágrafo Primeiro, mantendo-se a mesma redação, e acrescentando-se o Parágrafo Segundo ao texto, nos termos abaixo:

**Art. 49.** (...)

(...)

§2º. Poderá ser instituído o regime de teletrabalho com requisitos e regras definidas por meio de Resolução.

**Art. 7º.** A Lei nº 1.297/2019, no seu CAPÍTULO VII “DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS”, passa a vigorar, acrescida do artigo 60-A, com a seguinte redação:

**Art. 60-A.** Ficam extintos, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, tratado pela Lei Estadual nº 1.297/2019 os seguintes cargos:

3 (três) cargos comissionados denominados Assessor Técnico de Auditor – TC/DAS-3;

3 (três) funções gratificadas de Chefe de Núcleo – FG-2, com exclusão das atribuições e requisitos de provimento constante do Anexo G (AC);

1 (um) cargo de Secretário de Controle Interno – TC/DAS-2.

**Art. 8º.** A Lei nº 1.297/2019, no seu CAPÍTULO VII “DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS”, passa a vigorar, acrescida do artigo 61-A, com a seguinte redação:

**Art. 61-A.** Ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os seguintes cargos:

4 (quatro) cargos comissionados de Assessor Técnico – TC/DAS-1, com vencimento,

atribuições e requisitos de provimento constante dos Anexos F e H desta Lei;  
 7 (sete) cargos comissionados de Agente de Segurança – TC/GAB-1, com vencimento, atribuições e requisitos de provimento constante dos Anexos F e H desta Lei;  
 1 (um) cargo comissionado de Diretor – TC/DAS-4, com vencimento, atribuições e requisitos de provimento constante dos Anexos F e H desta Lei;  
 4 (quatro) funções gratificadas de Chefe de Divisão - FG-1, com vencimento, atribuições e requisitos de provimento constante dos Anexos E e G desta Lei;  
 1 (uma) função gratificada de Secretário - FG-3, com vencimento, atribuições e requisitos de provimento constante dos Anexos E e G desta Lei. (AC).

**Art. 9º.** Fica alterado o requisito de provimento do cargo comissionado de Consultor Jurídico - TC/DAS-4, constante do Anexo H da Lei nº 1.297/2019, exigindo-se a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil –OAB.

**Art. 10.** Fica acrescido ao Anexo F da Lei nº 1.297/2019 o Cargo Comissionado de Agente de Segurança –TC/GAB-1.

**Art. 11.** As atribuições sumárias e requisitos de provimento do cargo de Agente de Segurança – TC/GAB-1 e o acréscimo de requisito do cargo de Consultor Jurídico são as que constam do Anexo I desta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DE PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA

CÓDIGO	CARGO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS DE PROVIMENTO
TC/GAB-1	AGENTE DE SEGURANÇA	I- Executar as ações inerentes à atividade de segurança; II- Zelar pela segurança dos Conselheiros; III- Garantir a integridade física dos Conselheiros dentro e fora das dependências do Tribunal; IV- Conduzir veículos automotores em situações relacionados à segurança dos Conselheiros; V- Acompanhar Conselheiros quando determinado; VI - Exercer outras atividades correlatas.	CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DE PROVIMENTO DO CARGO DE CONSULTOR JURÍDICO

CÓDIGO	CARGO	REQUISITOS DE PROVIMENTO
TC/DAS-4	CONSULTOR JURÍDICO	INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

**Referência:** Processo nº 003679/2022SEI nº 0724892

#### PROJETO DE LEI Nº 077/2023

**“Dispõe sobre a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Ministério Público do Estado de Roraima”**

**FAÇA SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprovou e eu, Governador do Estado de Roraima, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Em cumprimento ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal e ao disposto no art. 11 da Lei nº 991, de 06 de maio de 2015, que alterou a Lei nº 153, de 1º de outubro de 1996, fica concedida a revisão anual de 5,79% (cinco, setenta e nove por cento) dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 1º de janeiro de 2023.

**Art. 2º** Os anexos da Lei nº 153, de 1º de outubro de 1996 e suas alterações, passam a vigorar com a nomenclatura, os quantitativos e valores que integram os Anexos da presente Lei.

**Art. 3º** As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério Público do Estado de Roraima, fixados anualmente, conforme Legislação pertinente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos.

Boa Vista-RR, 24 de março de 2023

**ANTONIO DENARIUM**  
**Governador do Estado de Roraima**  
**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente, Senhores Deputados:**

O Procurador-Geral de Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 127, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 41 da Constituição do Estado de Roraima e no inciso II, do art. 12, da Lei Complementar nº 003/94, encaminha para apreciação desse Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Complementar, que *dispõe sobre a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Ministério Público do Estado de Roraima.*

A proposta apresenta-se bastante simples e visa conceder a revisão anual de vencimentos e proventos aos servidores deste *Parquet* Estadual, em atendimento ao comando constitucional previsto no inciso X, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Compreende-se de tal norma que a expressa previsão do princípio da periodicidade garante ao servidor público uma revisão salarial anual que deverá ocorrer por meio de Lei, com previsão de data-base e sem distinção de índices.

Assim, a medida proposta no Projeto de Lei possui o escopo de preservar o valor da remuneração em razão da inflação, corrigindo o valor nominal da remuneração, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA no acumulado em 5,79% (cinco, setenta e nove por cento) – em cumprimento ao sobredito comando constitucional.

Propõe-se no Projeto de Lei que a revisão anual de vencimentos e proventos leve em consideração como data-base, o mês de janeiro de 2023, ou seja, com aplicação de efeitos financeiros retroativos – em atendimento ao que dispõe o art. 11, da Lei 991/2015, veja-se:

**Art. 11.** Fica fixada, em 1º de janeiro de cada ano, a data – base para revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Ademais, a medida prevista encontra-se acompanhada de estudo acerca do impacto orçamentário, declaração em atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária e anexos com quantitativos de novos valores dos vencimentos e proventos.

Informa-se ainda para essa Casa Legislativa que despesas decorrentes das alterações propostas serão suportadas com recursos orçamentários próprios do Ministério Público do Estado de Roraima, já consignados e aprovados na Lei Orçamentária Anual de 2023, obedecendo-se ainda a toda legislação pertinente à matéria, frisa-se.

Pelo exposto, são estas as razões pelas quais encaminha-se a proposição consubstanciada neste Projeto de Lei Complementar, à soberana apreciação dessa Assembleia Legislativa.

Boa Vista, 24 de março de 2023.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA**

Declaro para os fins do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, que a despesa decorrente do Projeto de Lei ora encaminhado à Assembleia Legislativa, que dispõe sobre a revisão de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento) dos valores constantes dos anexos I a XII, da Lei nº 153/96, atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Boa Vista, 24 de março de 2023.

**Fábio Bastos Stica**  
**Procurador-Geral de Justiça**

**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO DO PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI 153/96, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL, O PLANO DE CARRERAS E DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.**

Despesa prevista Janeiro 2023	Valor mensal	Reajuste 5,79%	Valor mensal da Folha de Pagamento com reajuste	Valor anual da Folha de Pagamento com reajuste
	A	B	C=A+B	D=B*13
Servidores Ativos	3.600.005,77	208.440,33	3.808.446,10	49.509.799,35
IPER patronal (14,5%)	248.760,40	14.403,23	263.163,63	3.421.127,15
INSS patronal (21%)	207.360,33	12.006,16	219.366,49	2.851.764,41
<b>Total</b>	<b>4.056.126,50</b>	<b>234.849,72</b>	<b>4.290.976,22</b>	<b>55.782.690,92</b>

Boa Vista-RR, 24 de março de 2023.

Bairton Pereira Silva				
Diretor Orçamentário e Financeiro				

**RESUMO DO IMPACTO FINANCEIRO REFERENTE ALTERAÇÃO DA LEI 153/96**

Impacto Financeiro - 2023	55.782.690,92
Impacto Financeiro - 2024	58.571.825,46
Impacto Financeiro - 2025	61.500.416,74

Boa Vista-RR, 24 de março de 2023.

**Bairton Pereira Silva****Diretor Orçamentário e Financeiro**

Anexo I				
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE PROVIMENTO EFETIVO – VAGAS DE CARGO EM EXTINÇÃO OCUPADAS				
CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NS-1	ADMINISTRADOR	1	9.793,37	9.793,37
MP/NS-1	ANALISTA DE BANCO DE DADOS	2	9.793,37	19.586,74
MP/NS-1	ANALISTA DE SISTEMAS	1	9.793,37	9.793,37
MP/NS-1	ANALISTA JURÍDICO	1	9.793,37	9.793,37
MP/NS-1	ASSISTENTE SOCIAL	1	9.793,37	9.793,37
MP/NS-1	CONTADOR	5	9.793,37	48.966,85
MP/NS-1	PSICÓLOGO	1	9.793,37	9.793,37
<b>TOTAL</b>		<b>12</b>		<b>117.520,44</b>

## Anexo II

**CARGOS DE NÍVEL MÉDIO, TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO EFETIVO – VAGAS DE CARGO EM EXTINÇÃO OCUPADAS**

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NM-1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	46	4.896,77	225.251,42
MP/NM-1	OFICIAL DE DILIGÊNCIA	7	4.896,77	34.277,39
MP/NM-1	OFICIAL DE PROMOTORIA DO INTERIOR	3	4.896,77	14.690,31
MP/NM-1	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	9	4.896,77	44.070,93
MP/NM-1	ATENDENTE (TELEFONISTA/ RECEPTIONISTA) – Em extinção	11	4.896,77	53.864,47
<b>TOTAL</b>		<b>76</b>		<b>372.154,52</b>

## Anexo III

**CARGOS DE NÍVEL BÁSICO (AUXILIAR) DE PROVIMENTO EFETIVO**

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NB-1	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO – Em extinção	9	2.804,46	25.240,14
MP/NB-1	MOTORISTA	20	2.804,46	56.089,20
MP/NB-1	AUXILIAR DE LIMPEZA E COPA – Em extinção	25	2.804,46	70.111,50
<b>TOTAL</b>		<b>54</b>		<b>151.440,84</b>

## Anexo IV

**PROGRESSÃO FUNCIONAL – CONFORME REDAÇÃO DADA PELO §2º DO ART. 5º**
**Vencimento (RS)**

Nível	Cód. MP/NS-1	Cód. MP/NM-1	Cód. MP/NB-1
	Cargo	Cargo	Cargo
	Administrador, Analista de Banco de Dados, Analista de Sistemas, Analista Jurídico, Assistente Social, Contador, Psicólogo.	Assistente Administrativo, Oficial de Diligência, Oficial de Promotoria do Interior, Técnico em Informática, Atendente (Telefonista/Receptionista) – Em extinção.	Auxiliar de Manutenção – Em extinção, Motorista, Auxiliar de Limpeza e Copas – Em extinção.
I	9.793,37	4.896,77	2.804,46
II	10.772,71	5.386,45	3.084,91
III	11.849,98	5.925,10	3.393,40
IV	13.034,98	6.517,61	3.732,74
V	14.338,48	7.169,37	4.106,01
VI	15.772,33	7.886,31	4.516,61
VII	17.349,56	8.674,94	4.968,27
VIII	19.084,52	9.542,43	5.465,10
IX	20.992,97	10.496,67	6.011,61
X	23.092,27	11.546,34	6.612,77
XI	25.401,50	12.700,97	7.274,05
XII	27.941,65	13.971,07	8.001,46
XIII	30.735,82	15.368,18	8.801,61
XIV	33.809,40	16.905,00	9.681,77
XV	37.190,34	18.595,50	10.649,95

Anexo V				
CARGOS COMISSONADOS DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO				
CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/DAS-1	DIRETOR GERAL	1	25.514,50	25.514,50
MP/DAS-2	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	4	22.679,56	90.718,24
MP/DAS-3	ASSESSOR DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL	1	15.342,98	15.342,98
MP/DAS-3	ASSESSOR JURÍDICO	41	15.342,98	629.062,18
MP/DAS-3	COORDENADOR DO NÚCLEO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PREVENÇÃO	1	15.342,98	15.342,98
MP/DAS-3	COORDENADOR DE ARQUITETURA E ENGENHARIA	1	15.342,98	15.342,98
MP/DAS-3	COORDENADOR DE ASSESSORIA CONTÁBIL	1	15.342,98	15.342,98
MP/DAS-3	COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	15.342,98	15.342,98
MP/DAS-3	COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO	1	15.342,98	15.342,98
MP/DAS-3	COORDENADOR DE ESTATÍSTICA E GESTÃO ESTRATÉGICA	1	15.342,98	15.342,98
MP/DAS-4	COORDENADOR ADJUNTO DO NÚCLEO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PREVENÇÃO	1	13.057,81	13.057,81
MP/DAS-4	ASSESSOR CONTÁBIL	2	13.057,81	26.115,62
MP/DAS-4	ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO	1	13.057,81	13.057,81
MP/DAS-4	ASSESSOR DE ARQUITETURA E URBANISMO	1	13.057,81	13.057,81
MP/DAS-4	ASSESSOR DE ENGENHARIA CIVIL	1	13.057,81	13.057,81
MP/DAS-4	ASSESSOR JURÍDICO DE PROMOTORIA	40	13.057,81	522.312,40
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	1	11.425,65	11.425,65
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL	1	11.425,65	11.425,65
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL	1	11.425,65	11.425,65
MP/CCA-1	CHEFE DE SECRETARIA	3	10.772,72	32.318,16
MP/CCA-1	CHEFE DE CERIMONIAL	1	10.772,72	10.772,72
MP/CCA-1	CHEFE DE DIVISÃO	9	10.772,72	96.954,48
MP/CCA-2	CHEFE DE GABINETE DE COORDENADORIA	3	10.446,42	31.339,26
MP/CCA-2	CHEFE DE GABINETE ADJUNTO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	1	10.446,42	10.446,42
MP/CCA-3	CHEFE DE SEÇÃO	26	8.814,05	229.165,30
MP/CCA-3	ASSESSOR TÉCNICO	22	8.814,05	193.909,10
MP/CCA-4	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	25	4.896,70	122.417,50
MP/CCA-5	CHEFE DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE GABINETE	10	4.243,76	42.437,60
TOTAL		202		2.257.392,53

Anexo VI	
TABELA DE VENCIMENTO INICIAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	
CÓDIGO	VENCIMENTO INICIAL
MP/NS	9.793,37
MP/NM	4.896,77

Anexo VII				
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO				
CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NS	ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE RORAIMA	31	9.793,37	
MP/NM	TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE RORAIMA	80	4.896,77	
TOTAL		111		

Anexo VIII
ANEXO REVOGADO POR FORÇA DA LEI 1.609, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

Anexo IX
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE PROVIMENTO EFETIVO – VAGAS EXTINTAS PELA LEI 1.609, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

Anexo X
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO, TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO EFETIVO - VAGAS EXTINTAS PELA LEI 1.609, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

Anexo XI		
PROGRESSÃO FUNCIONAL – CONFORME REDAÇÃO DADA PELO ART. 6º		
Vencimento (R\$)		
Nível	Cód. MP/NS	Cód. MP/NM
	Cargo	Cargo
	Analista do Ministério Público Estadual de Roraima	Técnico do Ministério Público Estadual de Roraima
I	9.793,37	4.896,77
II	10.087,17	5.043,67
III	10.389,79	5.194,98
IV	10.701,48	5.350,83
V	11.022,52	5.511,35
VI	11.353,20	5.676,69
VII	11.693,80	5.846,99
VIII	12.044,61	6.022,40
IX	12.405,95	6.203,07
X	12.778,13	6.389,16
XI	13.161,47	6.580,83
XII	13.556,31	6.778,25
XIII	13.963,00	6.981,60
XIV	14.381,89	7.191,05
XV	14.813,35	7.406,78

Anexo XII			
QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MPPRR			
CÓDIGO	QUANT.	VALOR	SUBTOTAL
MP.FC.II	5	7.062,37	35.311,85
MP.FC.III	5	5.649,86	28.249,30
MP.FC.IV	20	4.237,42	84.748,40
MP.FC.V	20	2.824,97	56.499,40
TOTAL	50		204.808,95

**Impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que altera a Lei nº 153/96, que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal e o plano de carreira dos servidores do Ministério Público do Estado de Roraima**

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Estadual nº 153/96, no que tange ao quadro de pessoal do Ministério Público Estadual.

De acordo com a planilha anexa, o impacto orçamentário-financeiro no corrente exercício alcança o montante de R\$ 3.053.046,36 (três milhões, cinquenta e três mil, quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), com projeção de atualização monetária de 5% nos próximos exercícios, em 2024 o impacto será de R\$ 3.205.698,68 (três milhões, duzentos e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) e em 2025 será de R\$ 3.365.983,61 (três milhões, trezentos e sessenta e cinco mil,

novecentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos) contemplando nos três exercícios as despesas com pessoal e encargos sociais.

Considerando a legislação vigente, o objeto do Projeto de Lei, pode ser considerado um aperfeiçoamento de ação governamental, bem como uma despesa obrigatória de caráter continuado, uma vez que cria para o ente a obrigação legal de sua execução.

Importa destacar que o impacto orçamentário-financeiro encontra-se perfeitamente enquadrado no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), que dispõe sobre o limite de gastos com Pessoal e Encargos Sociais do Ministério Público Estadual.

Segue o impacto orçamentário-financeiro, conforme tabela a seguir, com projeção de atualização de 5% para os exercícios de 2024 e 2025:

Alteração da Lei 153/96	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (R\$)	
	2023/2024/2025	
	3.053.046,36	
	3.205.698,68	
		3.365.983,61

Para o enquadramento no art. 20 da LRF, tomou-se como base a despesa realizada com Pessoal e Encargos Sociais no exercício financeiro de 2022, acrescido da previsão de gastos com a atualização dos subsídios dos Membros do MPRR e do gasto decorrente desta alteração e a projeção da RCL para 2023 conforme demonstrativo abaixo:

ÓRGÃO	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO	
	LEGAL(A)	PRUDENCIAL(B)	LEGAL(C=AXRCL2023)	PRUDENCIAL(D=BXRCCL2023)
MPE	2,00	1,90	124.129.432,78	117.922.961,14

**RCL 2023 R\$ 6.206.471.639,00 – ANEXO DEMONSTRATIVO DA RCL – ESTIMATIVA 2023 – FONTE LDO/2023 – Lei nº 1.720 de 29 de julho de 2022.**

DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS -2022	83.479.064,02
PROJEÇÃO DE AUMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS PARA 2023	1.493.424,10
PROJEÇÃO DE AUMENTO PARA 2023	3.053.046,36
PROJEÇÃO PARA DESPESA TOTAL COM PESSOAL E ENCARGOS EM 2022	88.025.534,48
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1,42 %

Quanto à origem de recursos, é razoável admitir que a própria dotação orçamentária e o respectivo repasse financeiro, na forma de duodécimo, representam a fonte de recurso, requisito contido na 2ª parte § 1º do art. 17 da LRF, que permite a possibilidade de custear a alteração proposta.

Resta evidenciar que a alteração da Lei Estadual 153/96 atende às exigências dos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, confortando-se perfeitamente dentro do limite de gastos com pessoal preconizado no art. 20 da LRF, ou seja, tem adequação orçamentária e financeira com lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, atendendo a legislação vigente.

Boa Vista-RR, 24 de março de 2024.

**Bairton Pereira Silva**

**Diretor Orçamentário e Financeiro**

**QUADRO DE FONTES DE RECURSOS - PLOA/2023**

FONTE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
100	Recursos Ordinários - RO	905.197.252
101	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE	2.890.080.461
102	Imposto de Renda Retido nas Fontes Sobre Os Rendimentos do Trabalho - IRRF	221.792.574
103	Cota-Parte do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI	2.963.995
104	Transferências do Salário Educação	7.062.193
106	Fundo Especial de Petróleo	25.125.496
107	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - Sus - Repasse Fundo a Fundo	127.813.146
108	Convênios com Órgãos Federais	198.723.148

109	Transferências Constitucionais para a Saúde	763.678.813
133	Cota Parte de Contribuição Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	3.104.789
134	Transferências do FUNDEB	702.378.856
145	Transferências Constitucionais para a Educação	388.609.847
150	Recurso Próprio da Entidade	95.193.203
171	Compensação Financeira de Extração Mineral	67.479
173	Transferências Financeira Lei PELE 9.615/98	457.709
174	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	8.915.553
176	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	677.040
180	Recursos Proprios da Entidade - IPER	527.107.715
181	Transferências de Recurs do SUS - Repasses Fundo a Fundo - Bloco Investim. em Serviço Púb. de Saúde	7.319.653
185	Recursos repassados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNISP)	424.040
187	Fundo Fet - Recursos oriundos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT)	729.920
TOTAL		6.877.422.882

**Fonte:**LDO/2023 - Lei Nº 1.720, de 29 de julho de 2022 e projeção de arrecadação para o exercício 2022, conforme estimativa constante no Decreto nº 11.154, de 29/07/2022, crescido PIB (2,5) e IPCA (3,3), da PLDO/2023 da União.

DISTRIBUIÇÃO DO FPE - ESTIMATIVA 2023	
DESCRIÇÃO DA NATUREZA	ESTIMATIVA
1 - COTA PARTE DO FUNDO DE PARTICIPACAO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - FPE	4.582.817.398
2 - FPE - RECURSOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (5%)	229.140.870
3 - FPE - RECURSOS DESTINADOS AO FUNDEB (20%)	916.563.480
4 - FPE - RECURSOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE (12%)	549.938.088
5 - FPE - RECURSOS ORDINARIOS DO TESOUREO ESTADUAL (Fonte 101) - (1-2-3-4)	2.887.174.961
6 - LEI KANDIR - LC 176/2022, de 29/12/20201 (Fonte 101)	2.905.500
TOTAL DA FONTE 101 (5+6)	2.890.080.461

**Fonte:**Projeção de arrecadação para o exercício 2022, conforme estimativa constante no Decreto nº 11.154, de 29/07/2022, crescido PIB (2,5) e IPCA (3,3), da PLDO/2023 da União.

RECEITA CORRENTE LIQUIDA - ESTIMATIVA 2023	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - SEGUNDO A LRF	RECEITAS DO TESOUREO E ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
I. RECEITAS CORRENTES	8.233.095.117
Receitas Tributárias	2.343.197.253
Receitas de Contribuições	311.452.768
Receitas Patrimoniais	10.571.092
Receitas Industriais	-
Receitas Agropecuárias	-
Receitas de Serviços	6.842.787
Receitas de Transferencias Correntes	5.532.764.614
Outras Receitas Correntes	28.266.603
II. DEDUÇÕES	2.026.623.478
Transferências Constitucionais a Municípios	512.783.028
Contribuições do Servidor Civil, Militar e Patrimonial ao IPER	311.452.768
Deduções da Receita para Formação do FUNDEB	1.202.387.682
III. RECEITA CORRENTE LIQUIDA (I-II)	6.206.471.639

**Fonte:**LDO/2023 - Lei Nº 1.720, de 29 de julho de 2022 e projeção de arrecadação para o exercício 2022, conforme estimativa constante no Decreto nº 11.154, de 29/07/2022, crescido PIB (2,5) e IPCA (3,3), da PLDO/2023 da União.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE RORAIMA**  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Relatório de Gestão Fiscal - CI - Nº 0621780/2023**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA															
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL															
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL															
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL															
3º QUADRIMESTRE															
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022															
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")															R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)														
	LIQUIDADAS														
	Jan/2022	Fev/2022	Mar/2022	Abr/2022	Mai/2022	Jun/2022	Jul/2022	Ago/2022	Set/2022	Out/2022	Nov/2022	Dez/2022	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS <sup>1</sup> (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	5.104.484,18	6.066.695,20	7.009.477,32	9.031.653,13	6.320.514,88	6.724.853,57	6.444.036,04	6.399.274,14	6.553.281,32	6.079.537,21	9.507.397,27	7.366.192,46	82.607.396,72	982.581,64	
Pessoal Ativo	4.916.265,72	5.878.476,74	6.821.258,86	8.759.921,14	6.132.296,42	6.536.635,11	6.255.817,58	6.140.588,82	6.326.054,42	5.840.108,20	9.060.757,48	7.062.997,43	79.751.177,92	932.338,21	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	4.916.265,72	4.927.915,02	6.041.507,13	7.985.064,68	5.380.941,18	5.779.682,72	5.493.398,07	5.381.986,14	5.560.725,74	5.409.031,39	8.319.973,18	5.553.361,53	70.749.852,50	160.497,63	
Obrigações Patronais	0,00	950.561,72	779.751,73	774.856,46	751.355,24	756.952,39	762.419,51	758.602,68	765.328,68	431.076,81	760.784,30	1.509.635,90	9.001.325,42	771.840,58	
Pessoal Inativo e Pensionistas	167.027,06	167.027,06	167.027,06	250.540,59	167.027,06	167.027,06	167.027,06	237.493,92	206.035,50	227.770,41	403.773,61	280.328,85	2.608.105,24	4.444,39	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	138.302,66	138.302,66	138.302,66	207.453,99	138.302,66	138.302,66	138.302,66	208.769,52	177.311,10	199.046,01	356.414,38	250.008,65	2.228.819,61	4.444,39	
Pensões	28.724,40	28.724,40	28.724,40	43.086,60	28.724,40	28.724,40	28.724,40	28.724,40	28.724,40	28.724,40	47.359,23	30.320,20	379.285,63	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	21.191,40	21.191,40	21.191,40	21.191,40	21.191,40	21.191,40	21.191,40	21.191,40	21.191,40	11.658,60	22.866,18	22.866,18	248.113,56	45.799,04	
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	5.599,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	104.493,49	110.092,62	821,72	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	5.599,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	104.493,49	110.092,62	821,72	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	5.104.484,18	6.066.695,20	7.009.477,32	9.026.054,00	6.320.514,88	6.724.853,57	6.444.036,04	6.399.274,14	6.553.281,32	6.079.537,21	9.507.397,27	7.261.698,97	82.497.304,10	981.759,92	
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	6.382.966.803,99														
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	7.673.680,16														
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	980.100,00														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	6.374.313.023,83														
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	83.479.064,02														
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	127.659.336,08														
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	121.276.369,28														
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	114.893.402,47														
FONTE: Sistema FIPLAN, Unidade Responsável MPRR, Data de emissão 18/01/2023 às 10:22.															
Receita Corrente Líquida enviada pela SEFAZ-RR via e-mail em 18/01/2022 às 12:56.															

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo.

Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 86 /2023**

Altera a Lei nº 1.612, de 06 de janeiro de 2022, que regulamenta o art. 37, XI, da Constituição da República e o art. 20-D da Constituição do Estado de Roraima no tocante aos subsídios dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O §1º, do art. 1º, da Lei nº 1.612, de 06 de Janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** .....

.....  
 §1º Os subsídios dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima passam a ser fixados de acordo com os valores previstos no Anexo único desta Lei, conforme implantação escalonada prevista no mencionado Anexo.

**Art. 2º** As disposições desta Lei aplicam-se aos membros inativos e pensionistas da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2023.

Palácio Antônio Augusto Martins, \_\_\_\_ de março de 2023.

**Deputado SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**Deputado JORGE EVERTON**

**1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**Deputada AURELINA MEDEIROS**

**2º Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**ANEXO ÚNICO**

**PL.N.º \_\_\_\_\_**

TABELA DE SUBSÍDIO – A CONTAR DE 1º/04/2023	
Cargo	Subsídio mensal
Procurador ALE/NS - Classe Especial	R\$ 37.589,95
Procurador ALE/NS - Classe Intermediária	R\$ 33.830,96
Procurador ALE/NS - Classe Inicial	R\$ 30.447,86
TABELA DE SUBSÍDIO – A CONTAR DE 1º/02/2024	
Cargo	Subsídio mensal
Procurador ALE/NS - Classe Especial	R\$ 39.717,69
Procurador ALE/NS - Classe Intermediária	R\$ 35.745,92
Procurador ALE/NS - Classe Inicial	R\$ 32.171,33
TABELA DE SUBSÍDIO – A CONTAR DE 1º/02/2025	
Cargo	Subsídio mensal
Procurador ALE/NS - Classe Especial	R\$ 41.845,42
Procurador ALE/NS - Classe Intermediária	R\$ 37.660,88
Procurador ALE/NS - Classe Inicial	R\$ 33.894,79

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação desta Casa Legislativa tem por objetivo a recomposição do valor do subsídio dos membros da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, com respaldo do inciso XI, art. 37, da Constituição Federal, bem como no **Art. 20-D** da Constituição Estadual, as quais exigem lei específica para tratar da matéria em comento, a saber:

“Constituição Federal, Art.37 [...]

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

“Constituição do Estado de Roraima, Art.20-D [...]

**Art. 20-D.** A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios; do Ministério Público; da Defensoria Pública; do Tribunal de Contas; dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos; bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, aplicando-se como limite: nos Municípios, o subsídio do Prefeito; no Estado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, limite aplicável aos ocupantes de cargos de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado, que são os membros do Ministério Público do Estado, membros da Procuradoria Geral do Estado, Delegados de Polícia Civil do Estado, membros da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, membros da Defensoria Pública do Estado e membros do Tribunal de Contas do Estado. (NR).”

A última recomposição aplicada aos Ministros do Supremo Tribunal Federal aconteceu por meio de Lei Federal nº 14.520, de 9 de janeiro de 2023.

No mesmo sentido, em recente Decisão, o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima aprovou, por unanimidade, o reajuste do subsídio da magistratura roraimense (Procedimento Administrativo SEI N. 0005248-84.2023.8.23.8000, Relator Desembargador JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Sessão Tribunal Pleno de 22/03/2023).

Tal situação conduz à necessidade de reposição ao valor dos subsídios dos ocupantes de cargos de natureza jurídica, essenciais e exclusivas no âmbito do Estado de Roraima, dentre as quais, estão abrangidos os membros do Poder Judiciário e da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 20-D, da Constituição do Estado de Roraima c/c art. 37, XI, da Constituição Federal.

Vale observar que, além do cumprimento às disposições constitucionais, a recomposição contribui para salvaguardar os Princípios

institucionais da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, notadamente o da irredutibilidade de subsídio, *in verbis*:

“RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 013 /17, Art. 2º [...]”

Parágrafo único. São princípios institucionais da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima a unidade, a indivisibilidade, a irredutibilidade e a autonomia funcional.”

tocante ao impacto financeiro, verificou-se a viabilidade de atualização do valor do subsídio em 18%, com implementação em 3 parcelas, sendo a primeira a partir de 1º de abril de 2023, a segunda a partir de 1º de fevereiro de 2024 e a última a partir de 1º de fevereiro de 2025. Esse percentual promove a reposição de parte do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA, apurado desde a última atualização até o mês de junho/2022, totalizou 24,52%.

Observa-se, portanto, que a presente proposta encontra lastro no índice oficial utilizado para medir a inflação no Brasil e foi estruturada de maneira a viabilizar sua implementação à conta das dotações orçamentárias consignadas aos Poder Legislativo estadual.

Não menos importante, foi elaborada com a devida observância, nos exercícios de sua implementação, dos limites com despesas de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dito isso, registramos que o impacto orçamentário da proposta para o exercício 2023 será de R\$ 86.857,08 (oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), incluídas as obrigações previdenciárias patronais. E, sucessivamente, apresenta-se o impacto da proposta para os exercícios de 2024 e 2025, conforme tabela anexa.

São estas, enfim, as razões que levam ao encaminhamento da proposição consubstanciada neste Projeto de Lei Ordinária à apreciação desta Assembleia Legislativa.

#### Projeção de impacto financeiro para recomposição do valor do

Impacto orçamentário			
ÓRGÃO	2023	2024	2025
Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa	Subsídio + Encargos		
	86.857,08	120.155,30	127.364,74
<b>TOTAL</b>	<b>86.857,08</b>	<b>120.155,30</b>	<b>127.364,74</b>

#### PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2023

**Dispõe sobre a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e jovens com síndrome de Down, e dá outras providências.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As instituições públicas e privadas de ensino ficam obrigadas a incluir em seu ensino regular crianças e/ou jovens com síndrome de Down, no âmbito do Estado de Roraima.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do caput deste artigo, os estabelecimentos de ensino deverão reservar o mínimo de 2 vagas por turma.

**Art. 2º** O Canal de Relacionamento da Secretaria de Estado da Educação poderá ser utilizado para reclamações de pais, familiares e responsáveis, na recusa de matrícula para alunos com síndrome de Down pela Rede pública e privada de educação.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 22 de março de 2023.

**METON MELO MACIEL**

**Deputado Estadual  
JUSTIFICATIVA**

Trata-se de proposição objetivando assegurar direitos às pessoas com síndrome de Down no âmbito do Estado de Roraima.

A Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelece normas gerais para assegurar os direitos das pessoas com deficiências, e sua efetiva integração social, determinando que cabe ao poder público e seus órgãos assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência

social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A síndrome de Down é decorrente de uma alteração genética ocorrida durante a gestação, caracterizada pela presença de um cromossomo 21 a mais. Registre-se que, cerca de 300 mil brasileiros nascem com a síndrome de Down, segundo o IBGE.

A síndrome de Down não é uma doença, e sim uma condição inerente à pessoa, que possui uma série de direitos garantidos por lei. Eles incluem direito de acesso à educação e escolas inclusivas.

Ressalta-se que, a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prevê que incube ao poder público assegurar, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar um sistema Educacional Inclusivo em todos os níveis e modalidades, além de outras garantias relacionadas ao Direito à Educação. Senão vejamos:

**Art. 28.** Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; [...]

Dessa forma, é válido destacar que a Lei Federal estabelece acesso amplo, haja vista ser obrigatória a matrícula, sendo imprescindível o direito à inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e adolescentes com síndrome de Down.

Ademais, é importante destacar que os direitos das pessoas com deficiência estão previstos e protegidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, principalmente no que se refere a educação, estando exposto no art. 24. 2. B. da referida convenção:

Artigo 24:

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

Assim, quanto à competência, a presente proposição dispõe, essencialmente, sobre a educação, proteção e integração social das pessoas com síndrome de Down, nos termos do art. 24, IX e XIV, da Constituição Federal:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...];

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...].

Pelo o exposto, vemos que a aprovação da presente proposição, consolida os direitos previstos em leis às pessoas com síndrome de Down.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

Boa Vista - RR, 22 de março de 2023.

**METON MELO MACIEL**

**Deputado Estadual**

#### PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2023

**Institui “Semana da Mulher Indígena”, no âmbito do Estado de Roraima.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Institui a “Semana da Mulher indígena”, em que se busca a conscientização e promoção de eventos, ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando homenagear as mulheres indígenas no estado de Roraima, a ser realizada anualmente no período de 30 de agosto a 5 de setembro.

Parágrafo único. A “Semana da Mulher Indígena” será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

**Art. 2º** São objetivos da data homenagear as mulheres indígenas, reconhecendo suas lutas e conquistas.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor após sua publicação oficial.

Boa Vista (RR), 30 de março de 2023.

**METON MELO MACIEL**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

O Dia Internacional da Mulher Indígena comemorado anualmente no dia 05 de setembro, foi instituído em 1983 durante o II Encontro de Organizações e Movimentos da América, reunido em Tiwanaku, Bolívia. Na ocasião Célia Xakryabá compôs uma poesia intitulada “Somos a Voz da Resistência Sementeada Por Guerreiras como Bartolina Sisa” e foi lida na plenária do acampamento indígena na Funarte neste mesmo dia 5 como referência a Bartolina Sisa, principal, liderança aimará que no século XVIII liderou revoltas e acampamentos militares indígenas contra o julgo espanhol na região de Charcas, hoje Bolívia sendo executada pelos colonizadores.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) durante Semana Interamericana dos Povos Indígenas que abordou o tema “*O papel das mulheres indígenas na preservação e transmissão do conhecimento tradicional nas Américas*”, defendeu entre outras medidas a amplificação das vozes das mulheres indígenas como passo fundamental para alcançar um futuro justo para todas as pessoas.

Mediante a apresentação da presente proposição busca-se a instituição de data comemorativa sem pretender estabelecer feriado civil, inexistindo ressalva quanto à competência legislativa para tal fim.

O fim precípuo da presente proposição é apoiar as mulheres indígenas, reforçar o seu papel na sociedade não apenas como guardiãs de conhecimentos, dos sistemas tradicionais de alimentação e remédios naturais, mas também como sujeito de direito que deve participar ativamente de todos os processos de política pública e tomadas de decisões que envolvam sua sociedade.

Dessa forma, pode-se estabelecer um processo de escuta de suas demandas pelos órgãos de governo para se criarem ações e políticas públicas específicas no fortalecimento das mulheres indígenas dentro e fora de sua comunidade, a fim de que sejam respeitadas nos mais variados ambientes e ocupem áreas diversas no campo social.

Nesse sentido, a “Semana da Mulher Indígena” pode oferecer suporte às mulheres indígenas, permitindo conhecer melhor sua cultura, crença, valores considerando a cosmovisão e suas ideias.

No estado não temos lei específica regulamentando a matéria, diferentemente ocorre no âmbito federal com a Lei nº 12.345/2010. Dessa maneira, este projeto de lei é de máxima importância, razão pela qual solicito o apoio dos pares para sua aprovação.

Boa Vista (RR), 30 de março de 2023.

**METON MELO MACIEL**

**Deputado Estadual**

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 23, DE 3 DE ABRIL DE 2023.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais membros dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC, extingue a Comissão Permanente de Licitação – CPL, a Comissão Setorial de Licitação - CSL da SESP, além de outras eventualmente existentes na estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, altera a redação da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, e dá outras providências”.

As contratações públicas, em regra, devem ser precedidas de procedimento licitatório, excetuando-se os casos permitidos por lei, os quais, ainda assim, seguem um procedimento legal e objetivam atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência com o escopo de se obter a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração.

Sobrevindo de tal premissa, a Lei Estadual nº 498, de 19 de julho de 2005, que dispõe sobre as diretrizes e bases da administração estadual e dá outras providências, reservou um capítulo específico para tratar sobre gestão: o artigo 16, II e III, da referida lei, incluiu entre as funções do gestor “a adoção de mecanismos, instrumentos e metodologias de trabalho que assegurem a integração, harmonização, modernização e otimização da ação governamental” e “a implantação, acompanhamento, monitoramento e avaliação dos resultados e impactos da adoção de mecanismos, instrumentos e metodologias de articulação, integração, modernização e otimização da ação governamental”. Igualmente, o artigo 17 dessa lei, considera articulados entre si os órgãos e entidades da

administração pública estadual, para efeito de atuação conjunta, de acordo com seus fins, objetivando eliminar esforços e a duplicidade de ações.

O Título VI, da Lei nº 498/2005, dispõe sobre a administração por sistemas e enumera em seu artigo 78, as atividades que organizar-se-ão sob a forma de sistemas, dentre elas, no inciso VI, encontra-se a atividade de licitação. Esse sistema, de acordo com o artigo 75, parágrafo único, é supervisionado e orientado por um órgão central, que deve ser uma secretaria de estado ou um órgão da governadoria.

A Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Estado de Roraima e dá outras providências, atribuiu à Comissão Permanente de Licitação - CPL, unidade integrante da Governadoria, a competência de coordenar, orientar e executar os procedimentos licitatórios da Administração Direta do Estado, excetuando-se os de competência da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, da Secretaria de Estado de Educação e Desportos - SEED e da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, cujos procedimentos licitatórios e de contratação direta são executados por suas respectivas Comissões Setoriais de Licitação - CSL.

Após 18 (dezoito) anos de criação da Comissão Permanente de Licitação – CPL se restou comprovada a eficiência da centralização dos procedimentos licitatórios em um único órgão, uma vez que se possibilita a realização de um único procedimento licitatório para atender as necessidades comuns de todas as secretarias da administração direta por meio de um registro de preços gerenciado por esse órgão central. Não obstante, a centralização dos procedimentos licitatórios em um único órgão possibilita também a padronização, a modernização e a transparência das atividades licitatórias culminando no alcance da eficiência da administração pública.

Nessa esteira de padronização, modernização e transparência das compras públicas, a nova lei de licitações e contratos administrativos – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – ocasionou uma quebra de paradigmas, dentre eles, em seu artigo 181, prevê a instituição de centrais de compras pelos entes federativos, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades da lei; em seu art. 12, VI, prevê que os atos licitatórios serão preferencialmente digitais; e também traz a figura do agente de contratação.

Dessa forma, o presente projeto de lei se propõe a reorganizar, modernizar e concretizar o sistema de licitação do poder executivo do estado, já previsto no Título VI da Lei Estadual nº 498, de 19 de julho de 2005, por meio da transformação do atual órgão central desse sistema; de um órgão da governadoria em uma secretaria de estado, ampliando suas competências, definindo suas atribuições e estrutura organizacional, com o escopo de otimizar a máquina pública e racionalizar os gastos públicos.

São com essas considerações, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação se façam em regime de urgência, de acordo com o disposto no art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos, 3 de abril de 2023.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

**Governador do Estado de Roraima**

**PROJETO DE LEI Nº 92 , DE 3 DE ABRIL DE 2023.**

**Dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC, extingue a Comissão Permanente de Licitação – CPL, a Comissão Setorial de Licitação - CSL da SESP, além de outras eventualmente existentes na estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, altera a redação da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criada a Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC, órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Roraima.

**Art. 2º** A Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC tem como funções institucionais a promoção e desenvolvimento de políticas públicas e governamentais visando à padronização, economia dos gastos públicos, gerenciamento, modernização e transparência das contratações da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

## CAPÍTULO II DA NATUREZA E FINALIDADE

**Art. 3º** A Secretaria de Estado de Licitação e Contratação - SELC é órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Roraima e tem por finalidade o planejamento e a centralização das compras, coordenação política, controle e execução dos procedimentos licitatórios e dos procedimentos de dispensa e inexistência de licitação para a contratação de bens, serviços, inclusive de publicidade e obras, alienações e locações para os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Excetuam-se da competência executória da SELC:

I - os procedimentos licitatórios e de contratação direta dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual;

II - os procedimentos licitatórios e de contratação direta dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, quando, por meio de Decreto Governamental, forem atribuídos à coordenadoria setorial de licitação e contratação de secretaria ou órgão equivalente, em regime especial de autonomia relativa, observada sempre a supervisão e o controle pela SELC, nos termos do artigo 4º desta lei.

## CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

**Art. 4º** A SELC funcionará sob a forma de um sistema de contratação, com segregação de funções e atividades entre as unidades organizacionais, setoriais e seccionais que integram o sistema de contratação da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

§ 1º O sistema ao qual se refere o caput será integrado por:

I - órgão central: a Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC;

II - órgãos setoriais: a Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação – COSELIC de secretaria ou órgão equivalente;

III - órgãos seccionais: a Coordenadoria Seccional de Licitação e Contratação - COSLIC, sob supervisão técnica do setorial da respectiva secretaria de estado, de autarquias e fundações públicas.

§ 2º Compete ao órgão central do sistema de contratação:

I - atuar no progressivo aprimoramento das atividades sob sua coordenação, conjugando-as e ajustando-as com base nas características comuns, sem prejuízo dos casos de tratamento específico, em função de condições peculiares e de grau de prioridade a atender;

II - responsabilizar-se pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo funcionamento eficiente e coordenado de suas tarefas.

§ 3º Os órgãos setoriais e seccionais integrantes do sistema de contratação, bem como, os subsetoriais e subseccionais, que eventualmente sejam criados, subordinados àqueles, são os responsáveis pela execução das atividades respectivas, sob supervisão e orientação técnica do órgão central, sem prejuízo da subordinação hierárquica regular e do vínculo de supervisão.

§ 4º Os servidores incumbidos das atividades de que trata este artigo consideram-se funcionalmente vinculados e integrados ao sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica à secretaria competente.

§ 5º É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos componentes do sistema de contratação atuar de modo a imprimir o máximo de rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração Estadual.

## CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

**Art. 5º** A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC é a seguinte:

I - Nível de Administração Superior:

a) Secretário de Estado de Licitação e Contratação.

II - Nível de Gerência Superior:

a) Secretário Adjunto de Estado de Licitação e Contratação.

III - Nível de Assessoramento:

a) Gabinete Executivo;

b) Assessoria Especializada;

c) Assessoria de Licitação e Contratação;

d) Consultoria Técnica;

e) Auditoria.

IV - Nível de Execução Programática:

a) Coordenadoria de Planejamento e Compras:

1. Divisão de Planejamento e Instrução Processual;

2. Divisão de Publicações e Gestão de Atas de Registro de

Preços.

b) Coordenadoria de Apoio Operacional e Análise Especializada:

1. Divisão de Análises;

2. Divisão de Elaboração de Editais.

c) Coordenadoria Estadual de Licitação e Contratação;

V - Nível de Execução Instrumental:

a) Coordenadoria de Atividade Meio:

1. Divisão de Recursos Humanos;

2. Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade;

3. Divisão de Logística;

4. Divisão de Gestão de Processos e Contratos;

5. Divisão de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. O Regimento Interno da SELC disporá sobre as normas internas de funcionamento, estrutura, organização e competência de suas unidades administrativas, bem como, sobre as regras para tomada de decisões, a gestão de recursos humanos e financeiros, a organização de documentos e processos, a gestão de material e controle de seu patrimônio, observado o disposto nesta lei e nos demais normativos aplicáveis.

## CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA

**Art. 6º** Compete à Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC:

I - coordenar políticas relativas aos procedimentos licitatórios, contratação direta e alienações dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual;

II - supervisionar, orientar tecnicamente e fiscalizar as unidades organizacionais, setoriais e seccionais que integram o sistema de contratação;

III - delegar parte de seu poder regulamentar para coordenadorias especializadas;

IV - disciplinar e promover a normatização das rotinas e procedimentos relativos à área de compras e licitação;

V - desenvolver métodos, visando à padronização na sistemática de gastos com materiais, voltados para a racionalização administrativa;

VI - aperfeiçoar os processos de gestão estratégica e operacional referentes às aquisições de bens e contratações de serviços, com vistas à economia de escala e organização logística;

VII - desenvolver, com a colaboração dos demais órgãos e entidades da Administração Estadual, estudos e pesquisas relativas às necessidades de contratação de serviços e a aquisição de bens;

VIII - realizar análise técnica e estabelecer a padronização de especificações de bens e serviços a serem contratados pela Administração Estadual;

IX - coordenar a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) da Administração Direta do Poder Executivo Estadual;

X - criar, quando necessário, subcomissões internas para atender às necessidades específicas das Secretarias de Estado;

XI - requisitar o apoio operacional nas áreas específicas de conhecimento técnico ou científico de quaisquer órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Estado;

XII - gerenciar e executar os procedimentos licitatórios, contratação direta e alienações dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual;

XIII - anular procedimentos ilegais;

XIV - promover, sempre que possível, compras pelo sistema de registro de preços, bem como, o gerenciamento das respectivas atas;

XV - a execução de outras ações e atividades concernentes à sua natureza.

§ 1º As atividades preparatórias correspondentes à fase interna da licitação, como a definição da modalidade licitatória, a cotação de preços, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, a elaboração do Termo de Referência – TR ou Projeto Básico – PB, projetos e similares que caracterizem o objeto da contratação, antecedentes à realização dos procedimentos licitatórios propriamente ditos, previstos na legislação pertinente, serão realizadas pela secretaria demandante.

§ 2º É facultado à Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC realizar as atividades preparatórias correspondentes à fase interna da licitação, como a definição da modalidade licitatória, a cotação de preços, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, a elaboração do Termo de Referência – TR ou Projeto Básico – PB, projetos e similares que caracterizem o objeto da contratação, antecedentes à realização dos procedimentos licitatórios propriamente ditos, previstos na legislação pertinente, de objetos - aquisições e serviços - comuns aos órgãos e entidades da Administração Direta, após o levantamento de suas demandas.

§ 3º Compete a cada Secretário de Estado ou seu substituto a homologação do certame licitatório e a formalização dos contratos de interesse de sua secretaria, salvo quando as atividades preparatórias das contratações forem realizadas pela SELC, conforme parágrafo segundo deste artigo, hipótese na qual a homologação será de competência do Secretário da SELC.

§ 4º É facultado à Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC criar, manter, atualizar e disponibilizar banco de preços.

§ 5º É facultado à Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC manter, organizar e operacionalizar os registros cadastrais dos fornecedores e prestadores de serviço para efeito de habilitação nas licitações e contratações.

§ 6º O Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, poderá incluir ou excluir do regime centralizado de que trata este artigo, em regime especial de autonomia relativa, os órgãos que pelas suas características e no interesse da Administração requeiram procedimentos específicos ou de maior agilidade, observada sempre, em caso de exclusão do regime centralizado, a supervisão e o controle pela SELC, nos termos dos artigos 3º e 4º desta Lei.

#### CAPÍTULO VI DO QUADRO DE PESSOAL

**Art. 7º** O quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC é constituído de cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo, estes a serem providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Aos servidores da Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC se aplica o regime jurídico da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, e suas alterações.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 8º** Ficam extintas a Comissão Permanente de Licitação – CPL, órgão integrante da estrutura organizacional básica da Governadoria, a Comissão Setorial de Licitação – CSL da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, além de outras eventualmente existentes na estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, exceto as Comissões Setoriais de Licitação da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF, da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEED.

§ 1º As Comissões Setoriais de Licitação – CSL passam a denominar-se Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação – COSEL.

§ 2º As licitações vinculadas às atividades finalísticas da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF, da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEED serão processadas por suas Coordenadorias Setoriais de Licitação e Contratação – COSLIC, tendo estas autonomia relativa e ficando submetidas à supervisão e ao controle da SELC, nos termos dos artigos 3º e 4º desta lei.

**Art. 9º** As Comissões de Licitação das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual passam a denominar-se Coordenadoria Seccional de Licitação e Contratação - COSLIC.

**Art. 10.** Enquanto a Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC não dispuser de quadro próprio de servidores efetivos, poderão ser colocados à sua disposição servidores públicos da Administração Direta e Indireta, na forma da lei.

**Art. 11.** Ficam extintos os cargos comissionados da Comissão Permanente de Licitação – CPL e das Comissões Setoriais de Licitação da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEED, da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF, constantes no Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Os cargos comissionados da Comissão Permanente de Licitação – CPL não indicados no Anexo I desta lei passam a integrar a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC.

**Art. 12.** Ficam criados no âmbito da Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC:

I - os cargos de provimento em comissão descritos no Anexo II com as respectivas remunerações informadas no Anexo III e as respectivas atribuições informadas no Anexo IV desta lei;

II - a função gratificada descrita no Anexo V, com os respectivos requisitos e atribuições informados no Anexo VI desta lei.

§ 1º O cargo de provimento em comissão de Assessor de Licitação e Contratação somente poderá ser ocupado por pessoa com graduação de nível superior em Direito.

§ 2º O cargo de provimento em comissão de Chefe de Auditoria somente poderá ser ocupado por pessoa com pós-graduação ou curso de

capacitação em Auditoria, observado o pré-requisito de nível superior em qualquer área.

**Art. 13.** Ficam criados no âmbito da Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação – COSEL da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU:

I - os cargos de provimento em comissão descritos no Anexo II com as respectivas remunerações informadas no Anexo III e as respectivas atribuições informadas no Anexo IV desta lei;

II - a função gratificada descrita no Anexo V, com os respectivos requisitos e atribuições informados no Anexo VI desta lei.

**Art. 14.** Ficam criados no âmbito da Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação – COSEL da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF:

I - os cargos de provimento em comissão descritos no Anexo II com as respectivas remunerações informadas no Anexo III e as respectivas atribuições informadas no Anexo IV desta lei;

II - a função gratificada descrita no Anexo V, com os respectivos requisitos e atribuições informados no Anexo VI desta lei.

**Art. 15.** Ficam criados no âmbito da Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação – COSEL da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEED:

I - os cargos de provimento em comissão descritos no Anexo II com as respectivas remunerações informadas no Anexo III e os respectivos requisitos e atribuições informados no Anexo IV desta lei;

II - a função gratificada descrita no Anexo V, com os respectivos requisitos e atribuições informados no Anexo VI desta lei.

**Art. 16.** Caberá à autoridade competente, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais do sistema de contratação que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Os cargos de agente de contratação serão ocupados por servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. Excepcionalmente, mediante justificativa, o cargo de agente de contratação poderá ser ocupado por pessoa estranha aos quadros permanentes da Administração Pública.

§ 2º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

**Art. 17.** O Chefe do Poder Executivo Estadual fica autorizado a proceder com a alocação dos recursos orçamentários referentes à nova distribuição dos programas, projetos e ações previstas no Plano Plurianual – PPA, bem como da Lei Orçamentária Anual – LOA, exercício 2023, da Comissão Permanente de Licitação – CPL, extinta por esta lei, para a Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC.

**Art. 18.** Os bens patrimoniais, móveis, equipamentos e instalações da Comissão Permanente de Licitação - CPL passam a constituir o patrimônio da Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC.

**Art. 19.** Todos os projetos, documentos e serviços anteriormente geridos pelas Comissões extintas pelo artigo 8º desta lei passam a ser geridos pela Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC.

**Art. 20.** Todos os eventuais convênios e contratos firmados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL passam a ter sua gestão sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC.

**Art. 21.** A Lei nº 498, de 19 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 78.** [...]

[...]

X - contratação;

[...]” (AC)

**Art. 22.** A Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado diretamente pelo Vice-Governador e pelos Secretários de Estado, e

a estes os Secretários-Adjuntos de Secretarias de Estado, e ainda pelo Procurador-Geral do Estado, pelo Defensor Público-Geral do Estado, pelo Controlador-Geral do Estado, pelo Delegado-Geral de Polícia, pelo Comandante da Polícia Militar e pelo Comandante do Corpo de Bombeiros.

[...]

§4º O Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado, o Controlador-Geral do Estado, o Delegado-Geral de Polícia, o Comandante da Polícia Militar e o Comandante do Corpo de Bombeiros têm tratamento de Secretários de Estado, sendo a esses equiparados, para todos os efeitos, inclusive quanto ao protocolo, à correspondência, à remuneração e ao foro.» (NR)

“**Art. 11.** [...]”

I - [...]

g) revogado

[...]

II - [...]

[...]

p) Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC.” (AC)

“**Art. 25.** Revogado.”

“SEÇÃO XV

Da Secretaria de Estado de Licitação e Contratação

**Art. 39-C.** Compete à Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC:

I - coordenar políticas relativas aos procedimentos licitatórios, contratação direta e alienações dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual;

II - supervisionar, orientar tecnicamente e fiscalizar as unidades organizacionais, setoriais e seccionais que integram o sistema de contratação;

III - delegar parte de seu poder regulamentar para coordenadorias especializadas;

IV - disciplinar e promover a normatização das rotinas e procedimentos relativos à área de compras e licitação;

V - desenvolver métodos, visando à padronização na sistemática de gastos com materiais, voltados para a racionalização administrativa;

VI - aperfeiçoar os processos de gestão estratégica e operacional referentes às aquisições de bens e contratações de serviços, com vistas à economia de escala e organização logística;

VII - desenvolver, com a colaboração dos demais órgãos e entidades da Administração Estadual, estudos e pesquisas relativas às necessidades de contratação de serviços e a aquisição de bens;

VIII - realizar análise técnica e estabelecer a padronização de especificações de bens e serviços a serem contratados pela Administração Estadual;

IX - coordenar a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) da Administração Direta do Poder Executivo Estadual;

X - criar, quando necessário, subcomissões internas para atender às necessidades específicas das Secretarias de Estado;

XI - requisitar o apoio operacional nas áreas específicas de conhecimento técnico ou científico de quaisquer órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Estado;

XII - gerenciar e executar os procedimentos licitatórios, contratação direta e alienações dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual;

XIII - anular procedimentos ilegais;

XIV - promover, sempre que possível, compras pelo sistema de registro de preços, bem como, o gerenciamento das respectivas atas;

XV - A execução de outras ações e atividades

concernentes à sua natureza.

§ 1º As atividades preparatórias correspondentes à fase interna da licitação, como a definição da modalidade licitatória, a cotação de preços, o Estudo Técnico Preliminar - ETP, a elaboração do Termo de Referência - TR ou Projeto Básico - PB, projetos e similares que caracterizem o objeto da contratação, antecedentes à realização dos procedimentos licitatórios propriamente ditos, previstos na legislação pertinente, serão realizadas pela secretaria demandante.

§ 2º Fica facultada à Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC realizar as atividades preparatórias correspondentes à fase interna da licitação, como a definição da modalidade licitatória, a cotação de preços, o Estudo Técnico Preliminar - ETP, a elaboração do Termo de Referência - TR ou Projeto Básico - PB, projetos e similares que caracterizem o objeto da contratação, antecedentes à realização dos procedimentos licitatórios propriamente ditos, previstos na legislação pertinente, de objetos - aquisições e serviços - comuns aos órgãos e entidades da Administração Direta, após o levantamento de suas demandas.

§ 3º Compete à cada Secretário de Estado ou seu substituto a homologação do certame licitatório e a formalização dos contratos de interesse de sua secretaria, salvo quando as atividades preparatórias das contratações forem realizadas pela SELC, conforme parágrafo segundo deste artigo, hipótese na qual a homologação será de competência do Secretário da SELC.

§ 4º Fica facultada à Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC criar, manter, atualizar e disponibilizar banco de preços.

§ 5º Fica facultada à Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC manter, organizar e operacionalizar os registros cadastrais dos fornecedores e prestadores de serviço para efeito de habilitação nas licitações e contratações.

§ 6º O Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, poderá incluir ou excluir do regime centralizado de que trata este artigo, em regime especial de autonomia relativa, os órgãos que pelas suas características e no interesse da Administração requeiram procedimentos específicos ou de maior agilidade, observada sempre, em caso de exclusão do regime centralizado, a supervisão e o controle pela SELC, nos termos dos artigos 3º e 4º da.” (AC)

“**Art.40.** [...]”

[...]

§ 1º São do mesmo nível hierárquico, têm os mesmos deveres e obrigações e gozam das mesmas prerrogativas do cargo de Secretário de Estado o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público do Estado, o Controlador-Geral do Estado, o Comandante da Polícia Militar, o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar e o Delegado-Geral de Polícia.

§2º [...]» (NR)

“**Art. 64.** Revogado.”

**Art. 23.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Executivo Estadual.

**Art. 24.** Ficam revogados os artigos 25 e 64 da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, o artigo 29 da Lei nº 773, de 4 de maio de 2010, o Decreto nº 6.662-E, de 29 de setembro de 2005, a Lei nº 1.425, de 29 de julho de 2020, bem como, quaisquer outros dispositivos legais contrários ao previsto nesta Lei.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, 3 de abril de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

## ANEXO I

## QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS EXTINTOS

## TABELA I - Comissão Permanente de Licitação - CPL:

Código	Cargos	Quantidade	Valor (R\$)
SUBSÍDIO	Presidente	1	29.211,00
SUBSÍDIO	Vice-Presidente	1	24.829,00
CNES-III	Assessor Especializado	3	4.640,08
CNES-II	Diretor de Departamento	1	5.782,02
CNES-III	Pregoeiro	4	4.640,08
CNES-II	Gestor de Atividades Meio II	1	5.782,02
CNES-III	Membro da Comissão de Licitação	3	4.640,08
CNES-IV	Chefe de Gabinete	1	3.613,77
CNES-IV	Assessor Especial	1	3.613,77
CDS-I	Chefe de Divisão	2	2.891,02
CDS-I	Gerente de Núcleo II	2	2.891,02
CDI-I	Chefe de Serviço	4	1.546,70
FAI-I	Secretária de Gabinete	1	643,03
FAI-I	Secretária de Diretor	1	643,03
FAI-II	Secretária de Divisão	2	464,56
FAI-II	Assistente	3	464,56

## TABELA II - Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - CSL da SEED:

Código	Cargos	Quantidade	Valor (R\$)
CNES-II	Presidente de CSL	1	5.782,02
CNES-III	Membros de Comissão	3	4.640,08
CNES-III	Pregoeiros	2	4.640,08

## TABELA III - Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde - CSL da SESAU:

Código	Cargos	Quantidade	Valor (R\$)
CNETS-I	Presidente de CSL	1	7.733,47
CNES-III	Membros de Comissão	3	4.640,08
CNES-III	Pregoeiros	3	4.640,08

## TABELA IV - Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde - CSL Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF:

Código	Cargos	Quant.	Valor (R\$)
CNES-II	Presidente de CSL	1	5.782,02
CNES-III	Membros de Comissão	2	4.640,08

## ANEXO II

## QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

## TABELA I - Secretaria de Estado de Licitação e Contratação - SELC:

CÓDIGO	CARGO	QUANT.
Subsídio	Secretário	1
Subsídio	Secretário Adjunto	1
CNETS-I	Agente de Contratação	10
CNETS-I	Coordenador	3
CNETS-I	Assessor de Licitação e Contratação	5
CNETS-I	Consultor Técnico I	12
CNES-I	Chefe de Auditoria	1
CNES-III	Assessor Especializado	10
CNES-IV	Assessor Especial	28
CNES-IV	Chefe de Gabinete	2

CNEI-I	Assistente Executivo	18
CDS-I	Chefe de Divisão	9
CDI-I	Assessor de Gabinete	2
CDI-II	Assistente de Gabinete	2
CDI-II	Assistente de Auditoria	1

## TABELA II - Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação - COSELIC da SESAU:

CÓDIGO	CARGO	QUANT.
CNETS-I	Agente de Contratação	8
CNES-IV	Assessor Especial	5

## TABELA III - Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação - COSELIC da SEINF:

CÓDIGO	CARGO	QUANT.
CNETS-I	Agente de Contratação	8
CNES-IV	Assessor Especial	5

## TABELA IV - Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação - COSELIC da SEED:

CÓDIGO	CARGO	QUANT.
CNETS-I	Agente de Contratação	8
CNES-IV	Assessor Especial	5

## ANEXO III

## QUADRO DOS VALORES REMUNERATÓRIOS DOS CARGOS COMISSIONADOS

## TABELA I - Secretaria de Estado de Licitação e Contratação - SELC:

CÓDIGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
Subsídio	1	R\$ 29.211,00	R\$ 29.211,00
Subsídio	1	R\$ 24.829,00	R\$ 24.829,00
CNETS-I	30	R\$ 7.733,47	R\$ 232.004,10
CNES-I	1	R\$ 6.629,93	R\$ 6.629,93
CNES-III	10	R\$ 4.640,08	R\$ 46.400,80
CNES-IV	30	R\$ 3.613,77	R\$ 108.413,10
CNEI-I	18	R\$ 2.275,78	R\$ 40.964,04
CDS-I	9	R\$ 2.891,02	R\$ 26.019,18
CDI-I	2	R\$ 1.546,70	R\$ 3.093,40
CDI-II	3	R\$ 1.392,03	R\$ 4.176,09

## TABELA II - Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação - COSELIC da SESAU:

CÓDIGO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
CNETS-I	8	R\$ 7.733,47	R\$ 61.867,76
CNES-IV	5	R\$ 3.613,77	R\$ 18.068,85

## TABELA III - Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação - COSELIC da SEINF:

CÓDIGO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
CNETS-I	8	R\$ 7.733,47	R\$ 61.867,76
CNES-IV	5	R\$ 3.613,77	R\$ 18.068,85

**TABELA IV - Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação - COSELC da SEED:**

CÓDIGO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
CNETS-I	8	R\$ 7.733,47	R\$ 61.867,76
CNES-IV	5	R\$ 3.613,77	R\$ 18.068,85

**ANEXO IV  
 ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS**

CARGO	SECRETÁRIO
ATRIBUIÇÕES	
Além das atribuições previstas na Constituição Estadual e no artigo 40 da Lei nº 499, de 2005, e suas eventuais alterações, ao Secretário da SELC compete executar outras atividades correlatas, especialmente as previstas nas legislações que disciplinam a matéria de licitações e contratações públicas.	

CARGO	SECRETÁRIO ADJUNTO
ATRIBUIÇÕES	
Além das atribuições previstas no artigo 41 da Lei nº 499, de 2005, e suas eventuais alterações, ao Secretário Adjunto da SELC compete executar outras atividades correlatas, especialmente as previstas nas legislações que disciplinam a matéria de licitações e contratações públicas.	

CARGO	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
ATRIBUIÇÕES	
Tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. Emitir certidão de dispensa ou inexigibilidade nos procedimentos de contratação direta. Atuar como Pregoeiro nas licitações da modalidade Pregão, quando formalmente designado. Atuar como Leiloeiro nas licitações da modalidade Leilão, quando formalmente designado. Executar outras atividades correlatas, especialmente as previstas nas legislações que disciplinam a matéria de licitações e contratações públicas.	

CARGO	COORDENADOR
ATRIBUIÇÕES	
Direção técnica de nível superior das coordenações ou coordenadorias, bem como o conjunto de atribuições específicas e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional do órgão ou da entidade.	

CARGO	ASSESSOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO
ATRIBUIÇÕES	
Assessoramento técnico específico da atividade de licitação e contratação, diretamente aos níveis de administração e gerência superior, assim como os departamentos e coordenações em questões de licitação e contratação. Exercer outras atividades correlatas ao assessoramento geral.	

CARGO	CONSULTOR TÉCNICO I
ATRIBUIÇÕES	
Prestar consultoria ao nível de direção superior da administração, realizar estudos e projetos de cunho estratégico ou de natureza e complexidade singulares, participar e orientar na elaboração das políticas e diretrizes organizacionais, desenvolver as funções de planejamento e elaboração de cenários e programas especiais, prestar consultoria afeta à Secretaria para as tomadas de decisões e promover iniciativas necessárias às atividades desenvolvidas pela unidade.	

CARGO	CHEFE DE AUDITORIA
ATRIBUIÇÕES	
Chefiar a atividade de auditoria interna, avaliar e monitorar os processos e procedimentos internos com o objetivo de garantir que eles estejam em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, bem como com as políticas e procedimentos da Secretaria. Identificar os riscos e as vulnerabilidades nos processos internos. Avaliar a efetividade dos controles internos existentes e recomendar melhorias quando necessário. Realizar testes e análises, por amostragem, para verificar a conformidade dos processos com as políticas e procedimentos do órgão ou da entidade. Desenvolver e implementar metodologias de auditoria para garantir a efetividade dos controles internos e a conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis. Elaborar relatórios e recomendações para a administração superior do órgão ou da entidade, com o objetivo de melhorar os processos e reduzir os riscos. Realizar o acompanhamento das ações corretivas implementadas pelo órgão ou entidade. Contribuir para o fortalecimento da cultura de controle interno do órgão ou da entidade. Executar outras atividades correlatas.	

CARGO	ASSESSOR ESPECIALIZADO
ATRIBUIÇÕES	
Assessorar diretamente os níveis de administração e gerência superior, assim como os departamentos e coordenações em questões administrativas e gerais. Providenciar o material de consulta, com dados e informações a respeito de assuntos a serem discutidos em reuniões e debates, em apoio à tomada de decisões. Promover acompanhamento das questões de interesse da unidade junto aos demais órgãos e entidades do Governo. Exercer outras atividades correlatas ao assessoramento geral.	

CARGO	ASSESSOR ESPECIAL
ATRIBUIÇÕES	
Assessorar as chefias da unidade de sua lotação em assuntos de sua respectiva competência. Acompanhar o desenvolvimento das atividades nas suas áreas de competência. Elaborar relatórios afetos às suas áreas de atuação. Exercer outras atividades que lhes forem conferidas ou delegadas. Auxiliar no assessoramento direto aos departamentos e coordenações.	

CARGO	CHEFE DE GABINETE
ATRIBUIÇÕES	

Chefiar e executar tarefas de rotina administrativa, organizar a agenda de despachos e compromissos. Coordenar o relacionamento social e administrativo. Prestar assistência direta e imediata ao Secretário na execução das respectivas atribuições e compromissos oficiais. Realizar as demais funções inerentes à chefia de gabinete.

CARGO	ASSISTENTE EXECUTIVO
ATRIBUIÇÕES	
Assistir à execução das políticas públicas, desenvolvendo atividades compatíveis com o assessoramento em nível intermediário.	

CARGO	CHEFE DE DIVISÃO
ATRIBUIÇÕES	
Exercer a chefia hierárquica sobre pessoal e serviços e a coordenação das competências administrativas de sua divisão, sob orientação de seu superior, além de outras atribuições a serem definidas em regimento interno.	

CARGO	ASSESSOR DE GABINETE
ATRIBUIÇÕES	
Assessorar a chefia de gabinete em assuntos de sua respectiva competência, como gerenciar agendas, fazer pesquisas, preparar relatórios. Acompanhar o desenvolvimento das atividades nas suas áreas de competência. Elaborar relatórios afetos às suas áreas de atuação. Exercer outras atividades que lhes forem conferidas ou delegadas.	

CARGO	ASSISTENTE DE GABINETE
ATRIBUIÇÕES	
Executar ou auxiliar a execução de tarefas relacionadas com as atividades meio e atividades fim do gabinete, respeitados os regulamentos. Exercer outras atividades compatíveis com o assessoramento em nível intermediário.	

CARGO	ASSISTENTE DE AUDITORIA
ATRIBUIÇÕES	
Assistir à execução das políticas públicas de controle interno e auditoria, desenvolvendo atividades compatíveis com o assessoramento em nível intermediário.	

**ANEXO V  
 QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA**
**1. Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC**

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANT.	VALOR DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO
FGCEL	Coordenador Estadual de Licitação e Contratação	1	28% do valor do subsídio do Secretário da SELC.

**2. Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação - COSELC da SESAU:**

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANT.	VALOR DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO
FGCSLC	Coordenador Setorial de Licitação e Contratação	1	28% do valor do subsídio do Secretário da SELC.

**3. Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação - COSELC da SEINF:**

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANT.	VALOR DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO
FGCSLC	Coordenador Setorial de Licitação e Contratação	1	28% do valor do subsídio do Secretário da SELC.

**4. Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação - COSELC da SEED:**

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANT.	VALOR DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO
FGCSLC	Coordenador Setorial de Licitação e Contratação	1	28% do valor do subsídio do Secretário da SELC.

**ANEXO VI  
 QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

FUNÇÃO	COORDENADOR ESTADUAL DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO
REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DA FUNÇÃO	
Ser servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública.	
Experiência profissional comprovada no exercício da função de pregoeiro, presidente ou membro de comissão de licitação.	
Formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público relacionadas a licitações e contratos.	
ATRIBUIÇÕES	
Gerenciar as atividades dos agentes de contratação e equipe de apoio. Elaborar e implementar planos de ação para aprimorar a qualidade dos serviços prestados pela coordenadoria. Decidir os recursos interpostos em face das decisões dos agentes de contratação nos processos de licitação e de contratação direta. Tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. Emitir certidão de dispensa ou inexigibilidade nos procedimentos de contratação direta. Atuar como Pregoeiro nas licitações da modalidade Pregão, quando formalmente designado. Atuar como Leiloeiro nas licitações da modalidade Leilão, quando formalmente designado. Executar outras atividades correlatas, especialmente as previstas nas legislações que disciplinam a matéria de licitações e contratações públicas.	

**PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2023**

**Concede a Comenda Orgulho de Roraima a Sra. Caetana Lima de Castro.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, decreta:

**Art. 1º** Fica concedida a Comenda Orgulho de Roraima a Sra. **Caetana Lima de Castro**.

**Art. 2º** A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização da Sessão Solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 14 de março de 2023.

**MARCOS JORGE**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

Em 6 de agosto de 1930, nascia uma mulher muito especial, filha de Lazaro Antônio e Raimunda França de Lima. Mãe de 7 filhos (dois adotivos) deu seus primeiros passos quando Boa Vista ainda era parte do Amazonas.

Estudou no antigo colégio de freiras da comunidade Nossa Senhora de Fátima até os 12 anos, quando se mudou para Manaus. Lá, terminou os estudos no colégio Nossa Senhora Auxiliadora e adquiriu experiência no mercado de trabalho, incluído a Santa Casa de Misericórdia de Manaus, onde trabalhou operando raio x.

Aos 19 anos se casou e voltou para Roraima, sua terra natal, para trabalhar no Palácio quando José Maria Barbosa governava e, tempos depois, foi convocada para operar a primeira máquina de raio x do estado, se tornando pioneira na área.

Anos depois, foi trabalhar como secretária no setor de navegação, já que seu pai era diretor do local. Tomou gosto pela profissão e começou a navegar entre Boa Vista e Manaus.

Com o tempo, as estradas tomaram o lugar das embarcações, foi aí que ela decidiu comprar seu primeiro caminhão, através de um empréstimo, que se orgulha de pagar anos depois com o fruto de seu trabalho. E foi assim que se tornou uma das primeiras no ramo de transporte interestadual, sendo, ainda, a primeira revendedora de gás em Boa Vista e representante de diversas organizações. Viajou o Brasil inteiro trazendo informação e desenvolvimento para o povo roraimense.

A fim de finalmente descansar e usufruir de uma vida de muito trabalho, ela vendeu tudo e construiu sua casa em um lote no Cantá, onde vive até hoje, lugar tranquilo, com um igarapé onde gerações brincaram e se divertiram.

Sempre destaca o orgulho de ter criado seus filhos praticamente sozinha, com muito esforço e trabalho.

Esta é Caetana Lima de Castro, de 92 anos.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 026/2023**

**Concede a Comenda Orgulho de Roraima a Sra. Cecy Lia Brasil.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, decreta:

**Art. 1º** Fica concedida a Comenda Orgulho de Roraima a Sra. **Cecy Lia Brasil**.

**Art. 2º** A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização da Sessão Solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 14 de março de 2023.

**MARCOS JORGE**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

Cecy Lia Brasil, filha do casal Adolpho Brasil e Thereza Lopes de Magalhães, nasceu em 27 de maio de 1984 no então Território Federal de Roraima.

Cecy Brasil, casou-se em 1966 com o comerciante cearense José Audir Teixeira e, desta união, nasceram 06 filhos: Andréia, Gizelle, Marcelle, Adolpho Brasil Teixeira e os gêmeos Marcelo e Junior (José Audir Teixeira Junior).

Autodidata, pesquisadora, escritora, conferencista sobre a história, lendas e costumes de Roraima, é autora de diversos livros que retratam a história e cultura do estado, a exemplo: Coleção Ajuri (1987)

– livros com 06 (seis) Lendas roraimenses, cujos títulos são O Ajuri, Pedra Pintada, Macunaima, Cruviana, Tupã-Quem e Canaimé; e Histórias, Lendas e Mitos de Roraima (1997), escrito em três idiomas: português, espanhol e inglês.

A sua dedicação e trabalho lhe redeu o prêmio “Liselott Diem” de Literatura Desportiva no ano de 1989, na França

Servidora pública federal desde 1979, iniciou sua carreira profissional na antiga ASTER-RR “Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural”, ganhando experiência e destaque ao trabalhar em diversos outros órgãos do governo sempre voltados à cultura e história do Estado de Roraima.

Foi Coordenadora, executora e radialista do programa de rádio: “Conversando com o Produtor”, Assessora de Comunicação do Departamento de Cultura do Estado de Roraima – 1991 a 1994; Diretora de Cultura da antiga FETEC (Fundação de Educação, Ciência e Turismo), bem como Diretora do Departamento de Patrimônio Cultural, instalado no Palácio da Cultura “Nenê Macaggi”, no Centro Cívico.

Presidente da Academia Roraimense de Letras, Cecy Lia Brasil é uma genuína roraimense que ama sua terra e a descreve em seus livros e poesias deixando viva a memória e a história desse Estado.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 027/2023**

**Concede a Comenda Orgulho de Roraima a Sra. Maria Tercia Ferreira Eluan.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, decreta:

**Art. 1º** Fica concedida a Comenda Orgulho de Roraima a Sra. **Maria Tercia Ferreira Eluan**.

**Art. 2º** A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização da Sessão Solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 14 de março de 2023.

**MARCOS JORGE**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

Maria Tercia Ferreira Eluan, filha de Antonio Iberê Ferreira e Olívia Olímpia Nascimento Ferreira, nasceu no dia 22 de julho de 1928, em Sena Madureira no estado do Acre. Na infância mudou-se com a família para Belém-PA. Seu pai, funcionário do antigo Banco da Borracha fora transferido.

Em Belém, Tercia estudou e na fase adulta, mudou-se novamente, dessa vez, para Manaus-AM. Na viagem da mudança Tercia conhece Nagib Elias Eluan, como quem se casaria em 1950.

Em Manaus, Tercia passou na prova que lhe garantiria um emprego na Alfândega de Manaus onde trabalhou por quatro anos.

Em 1954, já casada com o Sr. Nagib Elias Eluan, ganhou sua primeira filha, Maria do Socorro Ferreira Eluan.

Nagib, na época era gerente do Banco da Amazônia, e recebeu um chamado para que fosse implantar uma agência no Território Federal do Rio Branco, que hoje é o Estado de Roraima.

Tercia, então, mudou-se com o marido e a filha no ano de 1955, e aqui trabalhou na Mesa de Renda Alfandegária.

Nesse território, instalaram-se e tiveram mais três filhos, Maria Aparecida Eluan Maués, Manoel Vicente Ferreira Eluan (*In Memoriam*) e o caçula Nagib Elias Eluan Filho.

Maria Tercia Ferreira Eluan continuou desempenhando suas funções na Mesa de Renda Alfandegária, e acompanhou a transição do órgão para Delegacia da Receita Federal onde desempenhou a função de Técnica do Tesouro Nacional por 35 anos até se aposentar.

A família fundou o primeiro comércio de trigo, onde vendiam a farinha a granel. Seus pais, já aposentados, mudaram-se para o antigo território.

Seu pai trabalhou no comércio local e após seu falecimento, Nagib Eluan assumiu e ampliou o negócio, com venda de mercadoria em grande escala, se tornando o pioneiro no comércio de produtos para panificação.

A administração do comércio virou negócio de família passando de geração para geração.

Maria Tercia, hoje com seus 94 anos, acompanhou a mudança do Território Federal do Rio Branco, para Território Federal de Roraima até a transformação em Estado de Roraima, e mora em Boa Vista há mais de 60 anos, onde criou seus filhos, tornou-se avó de seis netos e bisavó de 3 bisnetos.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 028/2023**

**Concede a Comenda Orgulho de Roraima a pessoa que indica e dá outras providências.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica concedida a comenda “Orgulho de Roraima” a senhora Adelaide Peixoto Pinheiro.

**Art. 2º** A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização de Sessão e da entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 15 de março de 2023.

**NETO LOUREIRO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**  
**JUSTIFICATIVA**

Uma vida dedicada a muito trabalho ao Estado de Roraima é a vida de Adelaide Peixoto Pinheiro. Nascida em 1939, essa cidadã que foi casada por 56 anos, teve 3 filhos e netos e bisnetos. Uma mulher de caráter íntegro e reputação ilibada.

Formada em Pedagogia pela Universidade do Pará, exerceu com excelência entre os anos de 1971 a 1981 inúmeras atividades na antiga SEC/RR - Secretaria de Educação e Cultura, sendo: Chefe do setor de Contabilidade da antiga SEC/RR (1971) – Membro da Comissão de recrutamento, seleção de pessoal para preenchimento de vagas na SEC/RR - Chefe de Gabinete da SEC/RR (1974-1979) - Secretária do Projeto Minerva/Boa Vista/RR (1974) - Secretária Interina da SEC/RR (1977) – Presidente da Comissão Permanente de Licitação SEC/RR (1979) – Chefe do setor de Finanças da SEC/RR (1979) - Diretora de Apoio Administrativo da SEC/RR (1980 – 1981). Realmente uma vida dedicada ao serviço público roraimense.

A prestação do serviço público é uma das mais importantes atividades de uma comunidade, de uma sociedade ou de uma nação. Nenhum país, estado ou município funciona sem seu quadro de servidores públicos, responsáveis pelos diversos serviços colocados à disposição do cidadão.

A essa cidadã Roraimense toda nossa gratidão, honra e respeito!

Palácio Antônio Augusto Martins, 15 de março de 2023.

**NETO LOUREIRO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 029/2023**

**Concede a Comenda Orgulho de Roraima a pessoa que indica e dá outras providências.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica concedida a comenda “Orgulho de Roraima” a senhora Raimunda de Souza Macedo.

**Art. 2º** A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização de Sessão e da entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 15 de março de 2023.

**NETO LOUREIRO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**  
**JUSTIFICATIVA**

A Professora Raimunda de Souza Macedo, é roraimense com muito orgulho, tem 72 anos, casada e mãe quatro filhos e quatro netos. Começou a atuar como professora aos 19 anos de idade. Uma vida dedica à docência e ao amor, afinal, ensinar é um gesto de amor.

Começou a trabalhar como professora na escola São Francisco. Ela recorda com muito carinho que sua primeira turma foi da quarta série. Com essa turma aprendeu muito, e lembra até hoje daqueles pequenos. Trabalhou com a professora Maria das Neves, onde reconhece que aprendeu muito com ela e sente muito orgulho por isso.

Sempre com muito amor pelo magistério, profissão a qual escolheu por muito amor, Raimunda trabalhou em várias escolas. Passou muitos conhecimentos aos seus alunos e aprendeu muito com eles. Para ela, a tarefa de transmitir conhecimento requer não apenas habilidade, sabedoria, e comprometimento, mas também amor.

Após 25 anos atuando como professora, hoje o seu maior orgulho é ter vários alunos formados, médicos, professores, veterinários e outras profissões, pois sabe que contribuiu para a formação de cada um deles, com toda sua dedicação e amor.

A essa cidadã Roraimense toda nossa gratidão, honra e respeito!

Palácio Antônio Augusto Martins, 15 de março de 2023.

**NETO LOUREIRO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 048/2023**

**Concede o Título de Cidadão Benemérito do Estado de Roraima ao Ex.º Sr. Johnathan Pereira de Jesus.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, decreta:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Benemérito do Estado de Roraima ao Ex.º Sr. Johnathan Pereira de Jesus, nos termos da Lei Estadual nº 061, de 13 de janeiro de 1994.

**Art. 2º** A Mesa Diretora adotará as providências necessárias à realização da Sessão Solene de entrega da homenagem constante no presente instrumento normativo.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 17 de março de 2023.

**MARCOS JORGE**  
**Deputado Estadual**  
**JUSTIFICATIVA**

Johnathan Pereira de Jesus, nascido no município de São João da Baliza, região sul de Roraima, no dia 18 de setembro de 1983, formou-se em Medicina pela Universidade Católica de Brasília. É mestrando em Administração Pública pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Johnathan de Jesus foi eleito, pela primeira vez, em 2010, para representar o povo do Estado de Roraima na Câmara dos Deputados.

No âmbito de sua atuação na Câmara dos Deputados, em 2017, foi presidente da Comissão de Minas e Energia, quando imprimiu um ritmo diferenciado que resultou em um aumento superior a 100% em apreciação de proposições nesse colegiado, relativamente ao exercício anterior; foi relator da MP 820/2018, que tratou da imigração no Brasil (Crise da Venezuela); presidiu o Grupo de Trabalho Reforma da Legislação Eleitoral, cuja relevância dispensa comentários; dentre inúmeras outras ações legislativas que muito contribuíram com o seu crescimento profissional, político e pessoal.

Atuou como membro da Comissão de Seguridade e Família, em que sua visão de médico trouxe um diferencial importante na busca de soluções para que o país pudesse avançar em qualidade na saúde pública. Fez parte também da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com a qual deteve interesse especial em razão das matérias ali apreciadas, que possuem interface com os temas atinentes a controle público, objeto de seus estudos atuais.

Foram diversas as proposições apresentadas pelo deputado Johnathan de Jesus na Casa, sempre procurou manter um olhar acurado e sensível às necessidades da sociedade.

Destaca-se entre essas o Projeto de Lei 459/2011, que assegura a disponibilidade de residências adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, dentro do programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, transformado em Lei.

Assumi, no ano de 2019, a liderança de seu partido, o Republicanos, na Câmara dos Deputados, para a qual foi eleito por unanimidade, com o compromisso de solidificar e engrandecer cada vez mais a atuação de seus membros e dar visibilidade aos programas do partido na Câmara. Foi líder por dois anos consecutivos e é certo de que cumpriu plenamente essa missão.

Outro grande marco de sua atuação parlamentar foi a aprovação da Lei 14.004/20, que ficou conhecida como Lei das Terras, de sua autoria, que garantiu a transferência definitiva das terras da União para Roraima, proporcionando o maior programa de regularização fundiária da história do Estado.

Também foi responsável pela criação do Polícia na Rua, maior programa de segurança pública da história de Roraima, quando destinou mais de R\$ 30 milhões para as forças de segurança do Estado.

Teve grande atuação nas áreas de educação e saúde, tendo destinado recursos para a construção e reforma de inúmeras escolas e unidades de saúde em todos os municípios do Estado.

Em 2022, foi eleito para seu quarto mandato de deputado federal, ficando em primeiro lugar nas eleições com 19.881 votos.

Em fevereiro de 2023, logo após assumir seu quarto mandato, venceu a eleição na Câmara Dos Deputados com 239 votos, maior votação para ministro do Tribunal de Contas da União (TCU) da história da Casa e confirmado no Senado, com 72 votos, também a maior votação da Casa para o cargo.

Eleito na Câmara e confirmado no Senado, Johnathan de Jesus foi empossado no dia 15 de março de 2023, como ministro do TCU, o primeiro roraimense a integrar a mais alta Corte de Contas do país.

Tendo em vista o empenho na efetivação dos serviços a sociedade em sua atuação parlamentar e pelos relevantes serviços prestados, peço aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

## REQUERIMENTOS

### SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

#### REQUERIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO N. 11/2023.

Os Parlamentares que a esta subscrevem, com amparo nos arts. 37 e 284, do Regimento Interno deste Poder (RIALERR) e art. 31, § 1º, II e IV, 49 todos da Constituição do Estado de Roraima, considerando informações que chegaram ao conhecimento de membros desta Comissão e sua em sua função de fiscalização dos atos do Poder Público, solicitam da Excelentíssima senhora Secretária de Estado da Saúde de Roraima, Sra. Cecilia Smith Lorenzon, por intermédio da Comissão de Saúde e Saneamento desta Casa Legislativa, o seguinte:

Que seja encaminhada para esta Comissão Permanente de Saúde e Saneamento, a cópia integral de todos os contratos administrativos abaixo relacionados e seus anexos e aditivos bem como de todos os processos licitatórios, da dispensa ou da inexigibilidade aos contratos relacionados desde a sua gênese, no prazo de 15 (quinze) dias:

20101.044261/2021.43	20101.048969/2022.54	20101.002799/2020.08
20101.001557/2020.99	20101.004514/2020.91	20101.027329/2022.19
20101.000083/2020.68	20101.044806/2022.01	20101.027354/2022-94
20101.042891/2021.83	20101.020259/2022.60	20101.001161/2020.41
20101.015700/2020.20	20101.000495/2020.06	20101.001937/2020.23
20101.029270/2020.23	20101.008195/2020.67	20101.040455/2021.70
20101.043326/2021.33	20101.015795/2021.62	20101.040447/2021.23
20101.037612/2021.60	20101.002982/2021.86	20101.039020/2022.63
20101.002664/2020.34	20101.049235/2022.92	20101.004759/2020.92
20101.014869/2021-43	20101.001881/2020.15	20101.068920/2022.18
20101.054648/2021-19	20101.000539/2020.90	20101.014962/2022.39
20101.025041/2020-30	20101.005619/2022.01	20101.014966/2022.17
20101.003292/2021.44	20101.005619/2022.59	20101.039966/2022.20
20101.015575/2020.58	20101.000367/2020.54	20101.030184/2020.63
20101.000525/2020.76	20101.006251/2020.29	20101.000975/2020.69
20101.001136/2020.68	20101.005621/2022.72	20101.000704/2022.75
20101.044823/2022.30	20101.000398/2020.13	20101.026504/2020.81
20101.051050/2021.01	20101.051012/2021.12	20101.014526/2020.06
20101.006613/2020.81	20101.040113/2022.31	20101.012454/2022.16
20101.014892/2020.57	20101.005330/2020.12	
20101.013656/2020.13	20101.002799/2020.06	

Ainda, no mesmo prazo, que preste informações sobre a execução do objeto de todos os contratos listados acima, especialmente apresentando os valores desembolsados para o seu cumprimento e os serviços executados, apresentando as devidas justificativas e documentos comprobatórios.

Cumpra informar, que o não atendimento da presente demanda, bem como a prestação de informação falsa incorrem em crime de responsabilidade, nos termos do art. 33, XXXIII, § 2º, da Constituição Estadual, conforme segue:

**Art. 33.** É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXXIII – requisitar, por intermédio de sua Mesa Diretora, informações de Secretários de Estado ou autoridades equivalentes, e de dirigentes de entidades da administração estadual indireta, importando, quanto aos dois primeiros, em crime de responsabilidade, e quanto aos últimos, em sujeição as penas da lei, a recusa,

o não atendimento, bem como a prestação de informações falsas, no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, desde que justificado por escrito.

Após a apresentação integral da documentação e das informações acima, que a senhora Secretária de Estado da Saúde seja **convocada**, na forma dos arts. 37, VI e 284, inciso I e § 1º do RIALERR, perante esta Comissão de Saúde e Saneamento para pessoalmente prestar informações pertinentes aos contratos supra referidos, tais como quanto às suas contratações e execuções, cujos questionamentos específicos e data serão apontados e designados após a apresentação dos documentos solicitados.

Por fim, depois de deliberação desta Colenda Comissão de Saúde e Saneamento, requer o encaminhamento do pedido para a Mesa Diretora para providências nos termos do art. 37, VII do Regimento Interno da Casa. Sala das Sessões, 21 de março de 2023.

**Deputado DR. CLAUDIO CIRURGIÃO**

Presidente da Comissão de Saúde e Saneamento

<b>Deputado NETO LOUREIRO</b> Vice-Presidente	<b>Deputado MARCELO CABRAL</b> Membro
<b>Deputada JOILMA TEODORA</b> Membro	<b>Deputado DR. METON</b> Membro
<b>Deputado GABRIEL PIKANÇO</b> Membro	<b>Deputado JORGE EVERTON</b> Membro

### SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

#### REQUERIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO N. 012/2023.

Os Parlamentares que a esta subscrevem, com amparo nos arts. 37 e 284, do Regimento Interno deste Poder (RIALERR) e art. 31, § 1º, II e IV, 49 todos da Constituição do Estado de Roraima, considerando informações que chegaram ao conhecimento de membros desta Comissão e sua em sua função de fiscalização dos atos do Poder Público, solicitam da Excelentíssima senhora Secretária de Estado da Saúde de Roraima, Sra. Cecilia Smith Lorenzon, por intermédio da Comissão de Saúde e Saneamento desta Casa Legislativa, o seguinte:

• Esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Edital do Chamamento Público nº 001/2023-SESAU/RR, cujo objeto refere-se à Seleção de organização social em saúde para celebração de Contrato de Gestão objetivando à celebração de Contrato de Gestão para o Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no regime de 24 horas/dia, no Hospital Geral de Roraima, pelo prazo de 60 (sessenta) meses:

**a.1)** Qual a necessidade e a qual motivação da Secretaria de Saúde para a realizar a referida contratação?

**a.2)** Se há déficit de mão de obra no âmbito da Secretaria de Saúde? Se existem vacâncias para serem preenchidas? Quais?

**a.3)** Em que a Secretaria se baseou para estimar o valor anual da contratação? Encaminhar cópia dos estudos de viabilidade a esta Comissão.

**a.4)** Qual o impacto econômico-financeiro desta contratação para o Estado de Roraima pelo prazo de vigência contratual? Se há receita estimada e espaço orçamentário para a execução do contrato no ano de 2023?

**a.5)** Por qual motivo houve aumento na estimativa de despesa com a referida contratação, saltando de R\$ 331.361.627,52, em dezembro/2022 para o valor de R\$ 429.995.347,77 em março/2023?

**a.6)** Se houve consulta aos sindicatos das classes profissionais que atuam no Hospital Geral de Roraima? Se negativa, por que não houve. Se positivo, quais as soluções apresentadas.

Cumpra informar, que o não atendimento da presente demanda, bem como a prestação de informação falsa incorrem em crime de responsabilidade, nos termos do art. 33, XXXIII, § 2º, da Constituição Estadual, conforme segue:

**Art. 33.** É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXXIII – requisitar, por intermédio de sua Mesa Diretora, informações de Secretários de Estado ou autoridades equivalentes, e de dirigentes de entidades da administração estadual indireta, importando, quanto aos dois primeiros, em crime de responsabilidade, e quanto aos últimos, em sujeição as penas da lei, a recusa, o não atendimento, bem como a prestação de informações falsas, no prazo de quinze dias,

podendo ser prorrogado por igual prazo, desde que justificado por escrito.

Por fim, depois de deliberação desta Colenda Comissão de Saúde e Saneamento, requer o encaminhamento do pedido para a Mesa Diretora para providências nos termos do art. 37, VII do Regimento Interno da Casa.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023.

**Deputado DR. CLAUDIO CIRURGIÃO**

**Presidente da Comissão de Saúde e Saneamento**

<b>Deputado NETO LOUREIRO</b>	<b>Deputado MARCELO CABRAL</b>
Vice-Presidente	Membro
<b>Deputada JOILMA TEODORA</b>	<b>Deputado DR. METON</b>
Membro	Membro
<b>Deputado GABRIEL PICAÑO</b>	<b>Deputado JORGE EVERTON</b>
Membro	Membro

## INDICAÇÕES

### INDICAÇÃO Nº 83 DE 2023.

**INDICO**, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes a adoção de providências, com urgência, para que se **ADQUIRA APARELHOS DE AR CONDICIONADO, REALIZE MANUTENÇÃO NAS CENTRAIS DE AR, INSTALE VENTILADORES E MELHORE A QUALIDADE DA INTERNET DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ BONIFÁCIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE SANTA MARIA DO BOIAÇU, NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS - RR.**

#### JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que adquira aparelhos de ar condicionado, realize manutenção nas centrais de ar, instale ventiladores e melhore a qualidade da internet da Escola Estadual José Bonifácio, localizada no Distrito de Santa Maria do Boiaçu, no Município de Rorainópolis - RR.

Em conformidade com informações colhidas através de pais de alunos e professores da instituição de ensino, estes estão reivindicando que seja realizado o mais breve possível: a compra de 1 aparelho de ar condicionado para a sala dos professores; a compra de 1 aparelho de ar condicionado para a secretaria da escola; a compra de 1 aparelho de ar condicionado para a sala do gestor; a manutenção da central de ar da sala de informática, uma vez que o calor que se encontra na sala está danificando computadores e a central está há meses sem funcionar; a instalação do ventilador na copa da escola, a melhora na qualidade da internet do local, uma vez que não só os alunos e professores, como toda a população do Distrito necessitam dessa internet para se comunicarem e, por fim, a manutenção da impressora da escola. Tudo isso para uma melhor qualidade no ensino.

Importante ressaltar que já foi feita a revitalização no prédio da escola, contudo a resolução destas demandas acima elencadas será essencial para que se propicie um melhor ambiente de aprendizagem.

Cumpra salientar que a educação básica constitui um dos deveres primordiais do Estado e um direito fundamental de natureza social, motivo pelo qual deve ser alvo de políticas públicas preferenciais, que tenham por objetivo garantir a qualidade da educação pública e o seu acesso universal.

Quando falamos no ambiente escolar, esse assunto é ainda mais importante, principalmente pelo impacto que o clima da instituição de ensino pode gerar no processo de aprendizagem dos alunos. Por isso, é essencial que a escola esteja preparada para tornar o local mais saudável e, consequentemente, mais produtivo para todos.

À vista disso, é preciso valorizar o espaço destinado para receber os alunos, garantindo um meio saudável, seguro e que viabilize o aprendizado, o fortalecimento de amizades e a troca de conhecimento, a fim de formar melhores cidadãos.

Isto posto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, **ADQUIRA APARELHOS DE AR CONDICIONADO, REALIZE MANUTENÇÃO NAS CENTRAIS DE AR, INSTALE VENTILADORES E MELHORE A QUALIDADE DA INTERNET DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ BONIFÁCIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE SANTA MARIA DO BOIAÇU, NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS - RR**, a fim de garantir que os alunos e servidores desta instituição tenham o direito básico da educação de qualidade com segurança e conforto.

Boa Vista - RR, 14 de março de 2023.

**CATARINA GUERRA**  
**Deputada Estadual**

### INDICAÇÃO Nº 156 /2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Recuperação da Vicinal 03 da Confiança II, Município do Cantá”.**

#### JUSTIFICATIVA

A vicinal 03, encontra-se danificada, e com o período chuvoso vai se agravando cada vez mais, levando prejuízo aos produtores rurais e moradores da região, importante frisar que essas vicinas são vias de acesso as outras vicinas da região:

- 17 km a serem recuperadas com cobertura de picarra;
- 500 metros de aterro nos baixões mais críticos, sendo 100 metros na proximidade da primeira ponte (Zé Bucheiro);
- 300 metros nas proximidades da ponte do Igarapé do Ouro no trecho dos lotes do Zé Baxin; Izídio, Leonel e Félix;
- 100 metros na proximidade da ponte do Igarapé Raimundo;
- 70 metros no trecho Almeirindo e Ceará Empacotado;
- Colocar 10 carreiras de bueiros, distribuídos nos trechos onde será colocado o aterro, para facilitar o escoamento das águas;
- Efetuar 2.400 metros de cobertura de picarra na região das 44 chácaras na Vicinal Felix Fernandes da Silva e colocação de 6 carreiras de bueiros.

São vicinas que concentram a produção pecuária e hortifrúti, residindo ali 65 famílias nos lotes, mais 44 famílias nas chácaras da região, somando cerca de 334 pessoas e 25 crianças que estudam na Vila São Raimundo e Vila Central. Essas reformas visam melhorar o acesso dos demais serviços emergenciais e demais regiões do Município.

Portanto, é necessário o pronto atendimento a essa indicação.

Sala das Sessões, 07 de Março de 2022.

**Aurelina Medeiros**  
**Deputada Estadual**

### INDICAÇÃO Nº 157/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Recuperação e Reativação da Casa do Mel na Sede do Município de Mucajaí”.**

#### JUSTIFICATIVA

A apicultura foi até recentemente uma atividade importante no contexto da economia de Mucajaí. Cerca de 50 famílias, agregadas em uma associação chegaram a vender sua produção para o Estado, para complementar a merenda escolar e, até vender para os mercados vizinhos. O avanço da produção incentivou o Governo do estado a construir a Casa do mel de Mucajaí. No entanto, governos passados deixaram de incentivar e garantir a produção e a comercialização do produto afetando mortalmente a produção.

Com a volta do incentivo a essa produção, os apicultores voltaram a retomar essa atividade na expectativa de tornar o mercado do mel uma atividade capaz de gerar novos postos de trabalho, emprego e geração de renda, principalmente para a agricultura familiar.

A recuperação do prédio, da Casa do Mel, é fator essencial para que possam alcançar esses objetivos.

Indicamos, pois, esta ação como prioritária.

Foto em anexos.

Sala das Sessões, 07 de Março de 2023.

**Aurelina Medeiros**  
**Deputada Estadual**

### INDICAÇÃO Nº 158/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Recuperação da Vicinal 11, Confiança III, no trecho compreendido entre a Vila União e a BR-432, no Município de Cantá”.**

#### JUSTIFICATIVA

A Vicinal 11, tem cerca de 50 km de extensão. É bastante habitada e produtiva por produtores rurais que ali residem com suas famílias, porém no período do inverno, sofrem com a perda de produtos agrícolas por não poderem fazer o escoamento de suas produções para o centro comercial de Boa Vista.

Tendo em vista que a vicinal fica quase intrafegável, causando transtorno também aos alunos que dependem do transporte escolar, e principalmente a ambulâncias que prestam os primeiros socorros.

Esta vicinal precisa ser priorizada, dentre aquelas a serem recuperadas pelo Estado, dada a importância social e econômica para os que ali residem e produzem.

Sala das Sessões, 07 de Março de 2023.

**Aurelina Medeiros**  
 Deputada Estadual

#### INDICAÇÃO Nº 160 DE 2023.

**INDICO**, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine por meio da Secretaria de Educação e Desportos, a adoção de providências, com urgência, para que se **REALIZE A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR E CUIDADOR PARA OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL DA ESCOLA ESTADUAL MONTEIRO LOBATO, LOCALIZADA NA CAPITAL DE BOA VISTA – RR.**

#### JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo, que determine por meio da Secretaria de Educação e Desportos, a adoção de providências, com urgência, para que se realize a contratação de professor auxiliar e cuidador para os alunos com Deficiência Visual da Escola Estadual Monteiro Lobato, localizada na capital de Boa Vista – RR.

Em conformidade com informações colhidas através de funcionários da escola e de pais de alunos da instituição, há a extrema necessidade de professor auxiliar e de cuidador para os alunos com deficiência visual, uma vez que estamos no começo do ano letivo e apenas o turno da noite conta com uma professora auxiliar.

No turno da manhã, tarde e noite há a necessidade de cuidador.

No turno da manhã e tarde há a necessidade de professor auxiliar.

O professor auxiliar é um profissional que acompanha o aluno diariamente, contribuindo na compreensão de suas características e eliminando barreiras que o impedem de se inserir na vida escolar, este profissional entra em cena quando há algum impedimento à inclusão deste aluno. São responsáveis pelas adaptações curriculares dos alunos atendidos, auxiliando-os em todas as atividades escolares.

Em certos casos, o aluno necessita de alguém que o acompanhe na classe. Em outros, requer ajuda em questões motoras, com exercícios específicos e adaptações para a escrita. Há ainda alunos que só conseguem frequentar a escola se têm apoio para locomoção, higiene e alimentação, e demandam uma pessoa capacitada para fazer esse atendimento da forma correta, evitando lesões e constrangimentos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), afirma no §1º do artigo 58 que “Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial”.

Cumprido salientar que a educação básica constitui um dos deveres primordiais do Estado e um direito fundamental de natureza social, motivo pelo qual deve ser alvo de políticas públicas preferenciais, que tenham por objetivo garantir a qualidade da educação pública e o seu acesso universal.

Quando falamos no ambiente escolar, esse assunto é ainda mais importante, principalmente pelo impacto que o clima da instituição de ensino pode gerar no processo de aprendizagem dos alunos. Por isso, é essencial que a escola esteja preparada para tornar o local mais saudável e, consequentemente, mais produtivo para todos.

Isto posto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, **REALIZE A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR E CUIDADOR PARA OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL (PCD) DA ESCOLA ESTADUAL MONTEIRO LOBATO, LOCALIZADA NA CAPITAL DE BOA VISTA – RR**, a fim de garantir que os alunos desta instituição tenham o direito básico de uma educação inclusiva e de qualidade.

Boa Vista - RR, 05 de abril de 2023.

**CATARINA GUERRA**  
 Deputada Estadual

#### INDICAÇÃO Nº 161 de 2023.

**INDICO**, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes a adoção de providências, com urgência, para que se **ADQUIRA NOVOS APARELHOS DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO E REALIZE MANUTENÇÃO E LIMPEZA NAS CENTRAIS DE AR JÁ EXISTENTES, DA ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO CARLOS**

**NATALINO, LOCALIZADA NO BAIRRO JÓQUEI CLUBE, NA CAPITAL DE BOA VISTA - RR.**

#### JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que adquira novos aparelhos de centrais de ar condicionado e realize manutenção e limpeza nas centrais de ar já existentes, na Escola Estadual Antônio Carlos Natalino, localizada no Bairro Jóquei Clube, na Capital de Boa Vista - RR.

Em conformidade com informações colhidas através dos meios de comunicação, alunos da instituição de ensino estes estão reivindicando que seja realizado o mais breve possível: a compra de novos aparelhos de centrais de ar; a manutenção e limpeza das centrais de ar já existentes, uma vez que o calor que se encontra nas dependências da escola está prejudicando a qualidade do ensino.

Importante ressaltar que o clima da instituição de ensino pode gerar impacto no processo de aprendizagem dos alunos. Por isso, é essencial que a escola esteja preparada para tornar o local mais agradável e, consequentemente, mais produtivo para todos. Vivemos em um Estado onde se predomina altas temperaturas e para que os alunos, professores e demais funcionários tenham um ano letivo com dignidade e melhor conforto, é mais que necessário a manutenção das centrais de ar.

Cumprido salientar que não fazer a limpeza adequada do aparelho gera o acúmulo de fungos, ácaros, vírus e bactérias, prejudicando a saúde de todos, podendo causar sérios problemas respiratórios.

À vista disso, é preciso valorizar o espaço destinado para receber os alunos, garantindo um meio saudável, seguro e que viabilize o aprendizado, o fortalecimento de amizades e a troca de conhecimento, a fim de formar melhores cidadãos.

Isto posto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, **ADQUIRA APARELHOS DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, REALIZE MANUTENÇÃO NAS CENTRAIS DE AR JÁ EXISTENTES, DA ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO CARLOS NATALINO, LOCALIZADA NO BAIRRO JÓQUEI CLUBE, NA CAPITAL DE BOA VISTA - RR**, a fim de garantir que os alunos e servidores desta instituição tenham o direito básico da educação de qualidade com segurança e conforto.

Boa Vista - RR, 05 de abril de 2023.

**CATARINA GUERRA**  
 Deputada Estadual

#### INDICAÇÃO Nº 162/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Construção do Muro da Escola Estadual Sebastião Félix Correia, localizada na Vila Nova, Município de Mucajaí”.**

#### JUSTIFICATIVA

A Escola Estadual Sebastião Félix Correia, situada na Vila Nova – região do Apiaú, município de Mucajaí, que constitui limitações de circulação dos alunos e perigo de acidentes em função dos tráfegos constantes na estrada. Da mesma forma, permite o acesso sem nenhuma limitação ao interior da escola, seja por pessoas estranhas e também por animais.

É prioridade e requer atenção especiais o atendimento a essa indicação.

Sala das Sessões, 24 de março de 2023.

**Aurelina Medeiros**  
 Deputada Estadual

#### INDICAÇÃO Nº 163/2023

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Construção da Quadra Poliesportiva na Escola Estadual Sebastião Felix Correia, localizada na Vila Nova, no Município do Mucajaí”.**

#### JUSTIFICATIVA

As atividades físicas e práticas esportivas são executadas fora de qualquer abrigo adequado, inclusive porque não há local na comunidade que possam ser usados pelos alunos para tais fins.

Deste modo será possível as execuções com mais qualidade e eficiência das atividades físicas aos alunos.

Por esse motivo é prioridade requer atenção especial ao atendimento a essa indicação e valorização dos alunos desta unidade escolar.

Sala das Sessões, 24 de março de 2023.

**Aurelina Medeiros**  
 Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº 164 /2023**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Implantação do Ensino Médio na Escola Municipal Dr. Arnaldo Brandão, localizada na Vila São Raimundo, Confiança II, no Município de Cantá”.**

**JUSTIFICATIVA**

É necessário a recuperação e ampliação da Escola Municipal Dr. Arnaldo Brandão, no Município de Cantá, devido a inúmeros pedidos de reforma por parte dos alunos, dos próprios gestores e da comunidade, que ao longo dos anos, por consequência da falta de manutenção das instalações, sendo as principais delas: reforma na parte hidráulica, elétrica, de pisos, banheiros e pinturas.

Além da reforma, é necessária a ampliação da mesma, devido a situação local da comunidade, que por falta de outras escolas, sofre com o deslocamento para outras localidades para que seja feita a continuação dos estudos regulares, pois por ser a única escola da região, a mesma só oferece o ensino base (pré-escola e ensino fundamental), contando apenas com 5 salas de aulas.

Tal ampliação pode funcionar como anexo da Escola Antonio Augusto Martins, na estrutura Municipal onde funciona a Escola Municipal Arnaldo Brandão.

Portanto, é necessário a reforma / ampliação dessa unidade escolar, que estudam cerca de 500 alunos, para que seja evitado a evasão escolar dos mesmos, pois torna-se penoso ter que depender do transporte escolar, que na maioria das vezes é precário ou ausente, além de certas épocas do ano, o trajeto para outras comunidades é problemático devido as condições das estradas de acesso.

Por essas e outras razões, é que pedimos o pronto atendimento a essa indicação.

Sala das Sessões, 29 de março de 2023.

**Aurelina Medeiros**  
**Deputada Estadual**

**INDICAÇÃO Nº 165/2023**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Recuperação da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio – Nova Esperança, localizada na Vila Samaúma, Município de Mucajaí”.**

**JUSTIFICATIVA**

A Escola Estadual Nova Esperança, carece de reforma há bastante tempo. Atende atualmente mais de 500 alunos, apresenta problemas referentes à instalação elétrica, hidráulica e sanitária. É necessária a revitalização e manutenção dessa unidade escolar, sua infraestrutura está bastante comprometida, necessitando de uma ampla reforma para voltar a oferecer condições dignas de trabalho aos professores e ambientes confortáveis aos alunos.

A escola serve também para atender a população para atividades extraclasse, que envolve toda a comunidade, desenvolvendo um ambiente social e cultural para todos.

Por estas e outras razões, é que pedimos o pronto atendimento.

Sala das Sessões, 29 de Março de 2023.

**Aurelina Medeiros**  
**Deputada Estadual**

**INDICAÇÃO Nº 166 /2023**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Construção de quadra de esportes para complementar atividades exigidas pelo “currículo” escolar, na seguinte Unidade Educacional: Escola Nova Esperança (Vila Samaúma), Município de Mucajaí”.**

**JUSTIFICATIVA**

A quadra de esportes é extremamente necessária como unidade física complementar da escola, principalmente onde não há espaço para a realização de atividades escolares. É o caso de aulas de educação física e atividades esportivas.

Além disso, esses espaços comportam eventos da comunidade, cujos espaços são praticamente inexistentes nessas localidades.

Indicamos, pois, esta ação como prioritária.

Sala das Sessões, 29 de Março de 2023.

**Aurelina Medeiros**  
**Deputada Estadual**

**INDICAÇÃO Nº 167/2023**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Recuperação da Escola Otilia Pinto na Vila União, Município de Cantá”.**

**JUSTIFICATIVA**

É comum e premente a necessidade de recuperação das Escolas Estaduais do nosso Estado, diante do descaso com que foram tratadas há muitos anos. As Escolas aqui indicadas, solicitaram reforma hidráulica, elétrica, de pisos, banheiros e pinturas.

Portanto, é necessário a reforma dessa unidade escolar que estudam centenas de alunos, que irão ter um melhor conforto, assim como os professores, funcionários, e também servirá para eventos sociais comunitários.

Por essas e outras razões, é que pedimos o pronto atendimento a essa indicação.

Sala das Sessões, 30 de março de 2023.

**Aurelina Medeiros**  
**Deputada Estadual**

**INDICAÇÃO Nº 168, DE 2023.**

Indico ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com cópia a Secretaria de Educação, a necessidade de destinação de 01 (um) micro-ônibus traçado e 02 (duas) caminhonetes com tração 4x4 para atender a demanda da Escola José Pereira de Araújo.

INDICO, no uso das atribuições regimentais, em especial alçapremado no artigo 202 do Regimento Interno, seja encaminhado expediente deste Poder Legislativo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado com cópia a Secretaria de Educação, requerendo a destinação de 01 (um) micro-ônibus traçado e 02 (duas) caminhonetes com tração 4x4 para atender a demanda da Escola Estadual José Pereira de Araújo, localizada no Estrada Tronco Km 55, Vicinal 12, Vila do Roxinho. Os referidos transportes são indispensáveis para o deslocamento das crianças que residem na vicinal 17 da Vila do Roxinho, localizada no município de Iracema – RR.

**METON MELO MACIEL**

**Deputado Estadual**  
**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição advém de requerimento apresentado pelos moradores da Vila do Roxinho, localizada no município de Iracema – RR.

Na Escola Estadual José Pereira de Araújo, localizada no entroncamento da Vicinal nº 5 com a da Vila do Roxinho tem uma demanda enorme de transporte escolar, tornando-se necessária a destinação de 01 (um) micro-ônibus traçado e 02 (duas) caminhonetes com tração 4x4.

Com o início das aulas, em razão de falta de transporte escolar os pais é que tem feito o traslado desses alunos e em alguns casos os próprios alunos realizam o deslocamento por moto.

A requisição do carro traçado se dar de forma acessória pois com a aproximação do período chuvoso, que piora as condições de trafegabilidade torna-se necessário o deslocamento dos alunos até o transporte escolar, percorrendo uma distância de quase 10 km. Os alunos que estudam pela manhã tem que saírem de madrugada.

Em face do exposto e para que o objetivo pretendido possa ser alcançado, na forma aqui disposta, cumpre-me levar a presente matéria legislativa ao conhecimento e à elevada apreciação de meus distintos Pares, aos quais conclamo, nesta oportunidade, dispensarem a mesma o devido apoio para a sua regimental acolhida e merecida aprovação.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2023.

**METON MELO MACIEL**  
**Deputado Estadual**

**INDICAÇÃO Nº 170/ 2023.**

O Deputado que a esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da seguinte Indicação:

**-RECUPERAÇÃO DE 08 KM DA VICINAL 06, APORUÍ, RR/CAI 143 -**

**-MUNICÍPIO DE CARACARAÍ -**  
**JUSTIFICATIVA**

Solicito, ao Chefe do Executivo, através do órgão competente, que promova a recuperação de 08 km (oito quilômetros) da vicinal 06, Aporuí, RR/CAI 143, no município de Caracarái. A referida vicinal necessita de reparos em seu percurso para que possa dar maior acessibilidade aos moradores desta localidade.

Essa iniciativa amparada regimentalmente foi à forma encontrada por este Parlamentar para fazer com que o Executivo se sensibilize com a necessidade dos moradores da região acima citada.

Esse é o principal objetivo da presente Indicação.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2023.

**MARCELO CABRAL**  
 Deputado Estadual

#### INDICAÇÃO Nº 171/ 2023.

O Deputado que a esta subscrive, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da seguinte Indicação:

**-RECUPERAÇÃO DE 23 KM DA VICINAL 06, APORUÍ, RR/IRA 460) -**

**-MUNICÍPIO DE IRACEMA - JUSTIFICATIVA**

Solicito, ao Chefe do Executivo, através do órgão competente, que promova a recuperação de 23 km (vinte e três quilômetros) da vicinal 06, Aporuí, RR/IRA 460, no município de Iracema. A referida vicinal necessita de reparos em seu percurso para que possa dar maior acessibilidade aos moradores desta localidade.

Por este motivo, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo através da Secretária Estadual de Infraestrutura de Roraima - SEINF, para realizar a recuperação e melhoria as vicinais do Estado, venho solicitar que a vicinal supracitada seja colocada entre as prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas pela prestação desses serviços.

Essa iniciativa amparada regimentalmente foi à forma encontrada por este Parlamentar para fazer com que o Executivo se sensibilize com a necessidade dos moradores da região acima citada.

Esse é o principal objetivo da presente Indicação.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2023.

**MARCELO CABRAL**  
 Deputado Estadual

### SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

#### REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL RESOLUÇÃO Nº 0204/2023

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

#### RESOLVE

**Art.1º Convalidar** o afastamento dos Servidores abaixo relacionados, que viajaram para o Município de Rorainópolis-RR, saindo dia 23/02/2023 e retornando dia 24/02/2023 para acompanhar o Ouvidor-Geral em visita técnica ao prédio da ALE/RR no respectivo município a fim de implementar a sala de ouvidoria.

SERVIDOR:	MATRÍCULA:
Kris Brian Moreira da Silva	30586
Manoel Batista Souza Junior	30067
Liliane Bessa Silva	8255

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 05 de abril de 2023.

**Orlando Vagno de Jesus Santos**  
 Superintendente-Geral  
 Matrícula nº 27012 / ALE/RR

#### RESOLUÇÃO Nº 0225/2023

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

#### RESOLVE

**Art.1º Convalidar** o afastamento do Servidor Jane Jose da Silva, à Cidade de Caracas - Venezuela, que saiu no dia 06/03/2023 e retornou no dia 13/03/2023, onde se reuniu com autoridades Venezuelanas e Brasileiras, a fim de incentivar e atuar para a repatriação dos Venezuelanos.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 05 de abril de 2023.

**Orlando Vagno de Jesus Santos**  
 Superintendente-Geral  
 Matrícula nº 27012 / ALE/RR

#### RESOLUÇÃO Nº 226/2023

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

#### RESOLVE

**Art.1º Designar** os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de fiscais do contrato nº 011/2023, conforme artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Nº do Processo	Contratada	Objeto	CPF/ CNPJ	Fiscais do Contrato
392/2021	DEDETIZADORA LORD EIRELI	Contratação de empresa especializada no controle de vetores, pragas urbanas e insetos em todas as instalações da ALE/RR, na capital e no interior do Estado.	24.240.926/0001-12	-Deyve Araújo Viana Matrícula: 26499 (Fiscal)  -Indira Dori Meneses de Assis Matrícula: 27207 (Suplente)

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 05 de abril de 2023.

**Orlando Vagno de Jesus Santos**  
 Superintendente-Geral  
 Matrícula nº 27012 / ALE/RR

#### RESOLUÇÃO Nº 0227/2023

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

#### RESOLVE

**Art.1º Autorizar** o afastamento dos Servidores abaixo relacionados, com destino ao Município de Uiramutã-RR, saindo dia 09/04/2023 e retornando dia 12/04/2023 para realizar visita técnica aos Poderes Executivo e Legislativo e na ocasião entregar o Plano Diretor, de Resíduos Sólidos, de Saneamento Básico e o Gerenciamento do referido município.

SERVIDOR:	MATRÍCULA:
Alessandra Cristine de Souza Cruz Rios	27.264
Joseane Dama Lopes	26.456
Pedro José Leitão Pereira	25.960
Yane Chagas Barbosa	14.602

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 05 de abril de 2023.

**Orlando Vagno de Jesus Santos**  
 Superintendente-Geral  
 Matrícula nº 27012 / ALE/RR

#### EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº 210/2023

CONTRATO Nº 012/2023

MODALIDADE: Adesão, tipo carona, a Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão Presencial nº 001/2022 da Câmara Municipal de Boa Vista/RR.

OBJETO: EVENTUAL CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO/REMARCAÇÃO, CANCELAMENTO E ENDOSSO DE PASSAGENS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA - ALERR.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA – ALE/RR

CNPJ Nº 34.808.220/0001-68

CONTRATADA: MRTUR MONTE RORAIMA TURISMO LTDA

CNPJ Nº 34.794.255/0001-95

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.101.01.031.0001.2011 / 1500 / 101 / 33.90.33-01

DATA DA ASSINATURA: 30/03/2023

VIGÊNCIA: 30/03/2023 ATÉ 30/03/2024

VALOR DO CONTRATO: R\$ 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil reais)

PELA CONTRATANTE: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS

PELA CONTRATADA: MARIA DO SOCORRO RODIGUES

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS**
**ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 7831/2018-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, RETIFICA - na seção Atos Administrativos referente à Resolução nº 7831/2018-SGP, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 2893 de 17 de dezembro de 2018, devido à incorreção do cargo do(a) servidor(a) a ser sanada.

Onde se lê:

**Art. 1º Exonerar FRANCIJUNIOR BATISTA DA SILVA, matrícula 19879, CPF: \*\*\*.185.942-\*\*, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo II CAA-6, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018.**

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de novembro de 2018.

Leia-se:

**Art. 1º Exonerar FRANCIJUNIOR BATISTA DA SILVA, matrícula 19879, CPF: \*\*\*.185.942-\*\*, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo I CAA-5, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018.**

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de novembro de 2018.

Boa Vista - RR, 10 de abril de 2023.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
**Superintendente de Gestão de Pessoas**  
**Matrícula: 29362**

**RESOLUÇÃO Nº 4282/2023-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE,**

**Art. 1º Conceder o usufruto das férias ao(a) servidor(a) DIANA LOPES DA SILVA, matrícula: 26230, no período de 10/04/2023 a 09/05/2023, referente ao exercício de 2023.**

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 10 de abril de 2023.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
**Superintendente de Gestão de Pessoas**  
**Matrícula: 29362**

**RESOLUÇÃO Nº 4283/2023-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE,**

**Art. 1º Conceder o usufruto das férias ao(a) servidor(a) ADAIR PAES PEREIRA, matrícula: 25437, no período de 03/04/2023 a 02/05/2023, referente ao exercício de 2021.**

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a contar de 03/04/2023. Palácio Antônio Martins, 10 de abril de 2023.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
**Superintendente de Gestão de Pessoas**  
**Matrícula: 29362**

**RESOLUÇÃO Nº 4284/2023-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE,**

**Art. 1º Conceder o usufruto das férias ao(a) servidor(a) MONNYA RAQUEL BESERRA LEITE, matrícula: 22021, no período de 20/04/2023 a 04/05/2023, referente ao exercício de 2019.**

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 10 de abril de 2023.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
**Superintendente de Gestão de Pessoas**  
**Matrícula: 29362**

**RESOLUÇÃO Nº 4285/2023-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Exonerar, a pedido, ALAN SOUSA ANDRADE, matrícula: 30663, CPF: 690.112.142-34 do Cargo Comissionado em Gabinete de FS-9 Assistente Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.**

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de março de 2023.

Boa Vista - RR, 10 de abril de 2023.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
**Superintendente de Gestão de Pessoas**  
**Matrícula: 29362**

**RESOLUÇÃO Nº 4286/2023-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**Considerando** a ausência do ato de nomeação, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

**Considerando** que o (a) servidor (a) DYELLE DO NASCIMENTO MOUZINHO, matrícula nº 19247 foi nomeada em 01/01/2017 e a ausência de publicação do respectivo ato,

**Considerando ainda** que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

**RESOLVE:**

**Art. 1º REGULARIZAR a nomeação de DYELLE DO NASCIMENTO MOUZINHO, matrícula: 19247, CPF: \*\*\*.966.942-\*\*, ocorrida em 01 de janeiro de 2017 no Cargo CAA-4 Assessora Parlamentar Administrativo I, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 1150, de 26 de julho de 2011 e suas alterações, **prevalecendo a exoneração** do Ato da Mesa Diretora nº 03/2023 de 02 de janeiro de 2023, publicada no Diário da ALE nº 3844 de 02 de janeiro de 2023.**

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Boa Vista - RR, 10 de abril de 2023.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
**Superintendente de Gestão de Pessoas**  
**Matrícula: 29362**

**RESOLUÇÃO Nº 4287/2023-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**Considerando** a ausência dos atos de exoneração e nomeação, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

**Considerando ainda** que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

**RESOLVE:**

**Art. 1º Exonerar DYELLE DO NASCIMENTO MOUZINHO, matrícula: 19247, CPF: \*\*\*.966.942-\*\* do Cargo Comissionado de CAA-4 Assessora Parlamentar Administrativo I, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.**

**Art. 2º Nomear DYELLE DO NASCIMENTO MOUZINHO, matrícula: 19247, CPF: \*\*\*.966.942-\*\* no Cargo Comissionado de CAA-**

3 Assessora Parlamentar Administrativo Especial III, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

**Art. 3º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de outubro de 2017.

Boa Vista - RR, 10 de abril de 2023.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
 Superintendente de Gestão de Pessoas  
 Matrícula: 29362

#### RESOLUÇÃO Nº 4288/2023-SGP

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**Considerando** a ausência dos atos de exoneração e nomeação, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

**Considerando ainda** que à luz do que dispõe o **Art. 55**, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

#### RESOLVE:

**Art. 1º Exonerar DYELLE DO NASCIMENTO MOUZINHO**, matrícula: 19247, CPF: \*\*\*.966.942-\*\*, do Cargo Comissionado de CAA-5 Assessora Parlamentar Administrativo I, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

**Art. 2º Nomear DYELLE DO NASCIMENTO MOUZINHO**, matrícula: 19247, CPF: \*\*\*.966.942-\*\* no Cargo Comissionado de CAA-4 Assessora Parlamentar Administrativo Especial IV, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

**Art. 3º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de maio de 2019.

Boa Vista - RR, 10 de abril de 2023.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
 Superintendente de Gestão de Pessoas  
 Matrícula: 29362

#### RESOLUÇÃO Nº 4289/2023-SGP

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**Considerando** a ausência do ato de nomeação, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

**Considerando** que o (a) servidor (a) ANA MARIA LIMA DE FREITAS, matrícula nº 21524 foi nomeada em 01/07/2018 e a ausência de publicação do respectivo ato,

**Considerando ainda** que à luz do que dispõe o **Art. 55**, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

#### RESOLVE:

**Art. 1º REGULARIZAR a nomeação de ANA MARIA LIMA DE FREITAS**, matrícula: 21524, CPF: \*\*\*.924.602-\*\*, ocorrida em 01 de julho de 2018 no Cargo CAL-3 Assessor Parlamentar Legislativo Especial III, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações, **prevalecendo a exoneração** da Resolução nº 005/2021-MD de 02 de fevereiro de 2021, publicada no Diário da ALE nº 3387 de 02 de fevereiro de 2021.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de julho de 2018.

Boa Vista - RR, 10 de abril de 2023.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
 Superintendente de Gestão de Pessoas  
 Matrícula: 29362

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023**  
 Processo Administrativo nº 208/2023

**Objeto:** Contratação da empresa para fornecimento de água tratada e coleta de esgoto sanitário, para atender a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima – ALE/RR e seus anexos.

**Fundamento Legal:** Art. 25, da Lei nº 8.666/93.

**Favorecido:** COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RORAIMA - CAER

**CNPJ:** 05.939.467/0001-15

**Valor Total:** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**Constam nos Autos:** Justificativa, parecer jurídico e autorização.

Boa Vista - RR, 31 de março de 2023.

**Janderson Junho dos Reis Barbosa**  
 Presidente da Comissão Permanente de Licitações  
 Mat. 25.575

Resolução nº 1294/2022-SGP

### TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Superintendente Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem, conforme art. 26, caput da Lei Federal nº 8.666/93, resolve **RATIFICAR** a **INEXIGIBILIDADE** de licitação, referente ao Processo Administrativo nº 208/2023, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista - RR, 31 de março de 2023.

**Orlando Vagno de Jesus Santos**  
 Superintendente Geral  
 Matrícula 27.012

Resolução 020/2022-MD

